



**DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”**

**A CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SEUS PRINCIPAIS
EFEITOS**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito

Autor: Carlos Eduardo Barbosa Cavalcanti Junior

Orientador: Professor Doutor António Pedro Azevedo Ferreira

Número do Candidato: 20160824

Agosto de 2022

LISBOA



A CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SEUS PRINCIPAIS EFEITOS

Dissertação apresentada ao Departamento de Direito da
Universidade Autónoma de Lisboa como parte das exigências para
obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas

Professor Doutor António Pedro Azevedo Ferreira, orientador

Agosto de 2022

LISBOA

Ao meu Senhor e Salvador, Jesus Cristo.
Aos meus amados filhos Enzo e Giovana,
herança do Senhor.
À minha virtuosa esposa Karoline.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, pelo dom da vida e por guiar todos os meus passos.

Agradeço aos meus pais, pelas bases de retidão, moderação e disciplina, que tanto forjaram meu caráter.

Agradeço à minha esposa Karoline e aos meus filhos Enzo e Giovana, cujo amor, paciência e convívio me servem de combustível diário.

Agradeço aos meus Professores do Curso de Mestrado da Universidade Autónoma de Lisboa, em especial ao meu orientador, Professor Doutor António Pedro Ferreira, pelas valiosas lições.

“O coração do homem traça o seu caminho, mas o Senhor lhe dirige os passos” (Pv. 16:9).

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem por escopo dissecar a estrutura da cessão da posição contratual, trazendo a exposição dos diversos desdobramentos de tão importante instrumento de transmissão negocial. Aborda-se, inicialmente, sua conceituação e diferentes nomenclaturas, além das teorias da decomposição e unitária, as quais buscam caracterizar sua natureza jurídica. Em seguida, cuida-se dos requisitos da cessão da posição contratual, dentre os quais o imprescindível consentimento do cedido. Debruça-se, posteriormente, sobre as consequências da cessão da posição contratual nas relações jurídicas havidas entre as partes envolvidas (cedente, cessionário e cedido). Visando melhor demarcar as características da cessão da posição contratual, restaram examinados também diversos institutos jurídicos afins, tais quais a cessão de crédito e a assunção de dívida. Finalmente, trata-se da cessão da posição contratual no direito comparado, especialmente nos principais sistemas do direito continental europeu e no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Cessão da Posição Contratual; Efeitos da Cessão; Institutos Afins.

ABSTRACT

This master's dissertation aims in dissecting the structure of the assignment of contractual position and unfolding the various consequences of such an important instrument of contract transmission. It initially addresses the definition and different terminologies regarding the assignment of contractual position, as well as the decomposition and unitary theories, which try to characterize the legal nature of the instrument in question. The study then deals with the requirements related to the contract assignment, among which the indispensable obligor's consent. Afterwards, the dissertation examines the consequences of the assignment of contracts as per the legal relations established by the parties involved (assignor, assignee and obligor). In order to better outline the elements of the assignment of contractual position, some related instruments are also addressed, such as credit assignment and debit assumption. Lastly, the study approaches the assignment of contractual position in regards to comparative law, especially in the main systems of continental european law and in the brazilian legal system.

Keywords: Assignment of Contractual Position; Effects of the Assignment; Related Instruments.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONCEITO	13
2 NOMENCLATURA	17
3 NATUREZA JURÍDICA	20
4 REQUISITOS	26
4.1 Requisitos genéricos.....	26
4.2 Requisito específico do objecto.....	27
4.3 Requisito específico da forma	29
4.4 Requisito específico do consentimento	31
5 EFEITOS	34
5.1 Efeitos na relação entre cedente e cessionário	34
5.2 Efeitos na relação entre cedente e cedido.....	37
5.3 Efeitos na relação entre cessionário e cedido	40
5.3.1 Transmissão dos direitos anexos e garantias contratuais.....	42
5.3.2 Transmissão dos direitos potestativos e meios de defesa	44
5.3.3 Transmissão da cláusula arbitral.....	47
6 FIGURAS AFINS	51
6.1 Cessão de crédito.....	51
6.2 Assunção de dívida.....	56
6.3 Subcontrato.....	62
6.4 Sub-rogação <i>ex lege</i>	66
6.5 Contrato para pessoa a nomear.....	69
6.6 Novação.....	73
6.7 Adesão ao contrato	75
7 DIREITO COMPARADO	79
7.1 Direito brasileiro.....	79
7.2 Direito alemão	81
7.3 Direito francês	83

7.4	Direito espanhol.....	84
7.5	Direito italiano.....	86
7.6	Direito comunitário	88
	CONCLUSÃO.....	91
	REFERÊNCIAS.....	97
	Fontes documentais.....	97
	Bibliografia	100
	BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	104

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
STJ	Superior Tribunal de Justiça do Brasil
VVG	Versicherungsvertragsgesetz

INTRODUÇÃO

Com o fenômeno de integração social, cultural e, sobretudo, econômica em escala mundial, principalmente em função do desenvolvimento da tecnologia da informação e do estabelecimento da rede mundial de computadores, impulsionou-se de forma vertiginosa não somente a produção e circulação de riquezas, como também o próprio consumo de serviços, informações e bens.

Sendo assim, “o que antes era restrito a um acervo físico ou território restrito, permitindo – por isso mesmo – o acesso a um número limitado de destinatários finais, atualmente tornou-se incontrolável¹ e acessível, via de regra, a todos os cidadãos ao redor do mundo, mormente em função da rede global de dados”².

Justamente por conta de tal intensificação na circulação de serviços, produtos, dados e patrimônio em geral que exsurge a importância cada vez maior no estudo das figuras jurídicas envolvendo a modificação ou a transferência do conteúdo obrigacional, os quais podem ocorrer tanto sob a forma objetiva quanto sob o aspecto subjetivo.

A primeira hipótese ocorre quando a própria prestação devida sofre alguma alteração (como seu fracionamento ou dação em pagamento), sem qualquer modificação dos sujeitos da relação obrigacional. Já a alteração subjetiva é verificada quando existe uma modificação da figura dos contratantes, seja pela substituição dos mesmos, seja pelo aumento de sujeitos contratuais.

Inserir-se, nesse contexto, a chamada cessão da posição contratual, de onde despontou-se o interesse pela realização do presente trabalho, inclusive diante da ausência de disciplina legal específica acerca do instituto por parte de alguns importantes sistemas jurídicos, dentre os quais o Brasil³.

Não se quer dizer, todavia, que a relevância dessa figura – e seus institutos afins – constitui fenômeno recente. Nem de longe. Desde os tempos mais remotos era admitida uma forma generalizada de transmissão da relação jurídica nas hipóteses de sucessão *mortis causa*.

¹ MARTINEZ, Pablo Dominguez – **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 5.

² CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor Antônio Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 4.

³ País de origem do autor da presente dissertação, onde a ausência de regulamentação da cessão da posição no Código Civil não impede sua frequente utilização.

Posteriormente, a partir do maior aprofundamento das relações económico-sociais, passou-se a admitir a substituição dos sujeitos contratuais por ato entre vivos.

Até mesmo porque o próprio contrato assumiu uma maior relevância económica, servindo como instrumento de tráfego de riquezas por meio do deslocamento patrimonial.

Obtempera o italiano Enzo Roppo, nesse particular, que “existe operação económica – e portanto possível matéria de contrato – onde existe circulação da riqueza, atual ou potencial transferência de riqueza de um sujeito para outro (naturalmente, falando de ‘riqueza’ não nos referimos só ao dinheiro e aos outros bens materiais, mas consideramos todas as ‘utilidades’ passíveis de avaliação econômica, ainda que não sejam ‘coisas’ em sentido próprio: nestes termos, até a promessa de fazer ou de não fazer qualquer coisa em benefício de alguém representa, para o promissário, uma riqueza verdadeira e própria [...]”⁴.

Dada a importância económica do contrato, Antonio Silva Cabral chega a afirmar que o contrato manifesta-se como verdadeira “categoria económica, como fenómeno do mundo dos negócios, e não como categoria jurídica”. Obtempera ainda, com amparo no escólio de Messineo, que o contrato guarda uma função essencial nas relações económicas operadas na sociedade, as quais se fundam na produção e circulação de bens e serviços⁵.

Facto é que, de há muito encontra-se presente a indispensabilidade de possibilitar aos contraentes a transmissão, a terceiros, não somente da titularidade de um crédito ou de uma obrigação individualmente considerados, mas sim de todo um conjunto de direitos e obrigações oriundos de determinada relação contratual.

Em tamanho contexto de tráfego negocial e mobilização obrigacional, tem-se que a transmissão dos direitos e obrigações se aperfeiçoaram, não bastando mais a simples cessão de crédito ou assunção de dívida, mas sim uma transferência muito mais vasta.

Acerca de todo esse tráfego negocial, observa Ferreira da Silva muito acertadamente que, “se a finalidade é circular riquezas, a cessão do contrato traduz uma circulação ao quadrado”. Isto porque “circula-se a riqueza pela cessão do instrumento que circula a mesma”⁶.

⁴ ROPPO, Enzo – **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988, p. 13.

⁵ CABRAL, Antonio da Silva – **Cessão de contratos**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 11.

⁶ SILVA, Luis Renato Ferreira da – Cessão de Posição Contratual. *In* LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.) – **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 394-408, p. 396.

Trata-se de uma transmissão com alcance muito mais amplo que qualquer das outras figuras envolvendo a transferência de direitos e/ou obrigações oriundas de relação contratual, ainda que sejam consideradas conjunto⁷.

Oportuna é a ilustração conferida pelo mestre Antunes Varela no que diz respeito a utilidade prática do instituto: “O arrendatário do prédio onde está instalado o estabelecimento comercial que lhe pertence, e que ele pretende vender a outrem, terá, naturalmente, justificado interesse em transmitir ao adquirente do estabelecimento a posição de locatário do imóvel, abrangendo não só o direito de o fruir, como a correlativa obrigação de pagar periodicamente a renda. Se o dono duma fábrica de têxteis tiver realizado com uma empresa produtora de algodão um contrato de fornecimento de matéria prima, para satisfazer uma vultosa carteira de encomenda de tecidos, que, entretanto, vem a falhar por qualquer motivo, poderá ter justificado o legítimo interesse em negociar a sua posição contratual com a gerência da fábrica vizinha, a quem, por hipótese, falta o algodão necessário para cumprir a tempo as suas encomendas”⁸.

Outras hipóteses de incidência da figura da cessão da posição contratual no âmbito de diversos negócios jurídicos também são relacionadas por Dimas de Oliveira Cesar, tais como a fusão, incorporação e quaisquer outros atos societários que impliquem na extinção da sociedade, com transmissão integral de ativos e passivos; o substabelecimento sem reservas de poderes entre advogados; a cessão de contratos de seguro entre seguradoras⁹; dentre outros casos, muitos dos quais, como se verá mais adiante no presente trabalho, possuem tratamento expreso em legislação, apesar de estarem inseridos em sistemas jurídicos que não positivaram de forma genérica a cessão da posição contratual em sede de código civil.

A relevância da figura da cessão da posição contratual¹⁰ é ressaltada por Silvio Venosa, segundo o qual, “na prática, entre nós, é muito grande a aplicação da cessão de posição contratual”¹¹.

Consoante se passará a estudar mais aprofundadamente a seguir, “a cessão da posição enquadra-se, portanto, na ideia de que, sendo o contrato, em si mesmo, uma riqueza integrante

⁷ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de – **Direito das Obrigações**. Coimbra: Almedina, 1990. Vol 2, p. 622.

⁸ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 384-385.

⁹ CESAR, Dimas de Oliveira – **Estudo sobre a cessão do contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954, p. 8-10.

¹⁰ Mesmo no Brasil, a despeito de ausência de norma legal expressa, ao contrário do que ocorre em Portugal.

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 359.

de um património, pode ser ele próprio também objeto de circulação (traduzindo-se, assim, num contrato que passa a ter como objeto outro contrato)”¹², o que descortina diversos desdobramentos e indagações que fizeram despertar o ânimo de abordar o tema neste trabalho.

E é sob a perspectiva de dissecar a estrutura da cessão da posição contratual e analisar seus principais reflexos que foi demarcada a presente dissertação, refugindo-se da bizantinice e partindo-se para um exame teórico-prático da figura contratual, inclusive com a exposição de jurisprudência sobre o tema (e não apenas no âmbito dos tribunais portugueses), assim como com a abordagem das figuras jurídicas afins e da disciplina do instituto em diversos outros ordenamentos jurídicos.

¹² CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 6.

1 CONCEITO

As breves notas introdutórias acima delineadas permitem abstrair que consiste a cessão da posição contratual justamente “no negócio pelo qual um dos outorgantes em qualquer contrato bilateral ou sinalagmático transmite a terceiro, com o consentimento do outro contraente, o complexo dos direitos e obrigações que lhe advieram desse contrato”¹³.

No mesmo diapasão, Caio Mário define a figura da cessão da posição como o negócio jurídico envolvendo “a transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, decorrentes de um contrato bilateral celebrado, mas de execução ainda não concluída”¹⁴.

Preferindo a utilização da denominação “transferência legal da posição subjetiva”, Pontes de Miranda vai além e afirma que, por intermédio do instituto jurídico em tela, “transferem-se os créditos, as dívidas, as pretensões, as obrigações e as ações e os direitos informativos, bem como as situações passivas que comportam as faculdades ativas e passivas”¹⁵.

Já no escólio de Mota Pinto, a cessão da posição contratual pode ser conceituada como o “meio dirigido à circulação da relação contratual, isto é, a transferência *ex negotio* por uma das partes contratuais (cedente), com consentimento do outro contraente (cedido), para um terceiro (cessionário), do complexo de posições ativas e passivas criadas por um contrato”.

E a tal conceituação adiciona a explicação de que “opera-se, assim, o subingresso negocial dum terceiro na posição de parte contratual do cedente, isto é, na titularidade, antes encabeçada neste, da relação contratual ou, como se exprime a nossa lei (art. 424.º e segs.), da posição contratual”¹⁶.

E em outra passagem de sua importante obra a respeito da figura jurídica em estudo, Carlos Alberto da Mota Pinto muito bem resume a definição da cessão da posição contratual como sendo a “convenção trilateral que opera a transferência do conjunto de vínculos criados por um contrato de um dos contraentes para terceiro”¹⁷.

¹³ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 385.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de direito civil**. 25.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Vol. 2, p. 376.

¹⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Vol. 38, p. 416.

¹⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 71-72.

¹⁷ *Ibidem*, p. 65.

Refere-se o doutrinador à trilateralidade da cessão da posição em virtude da participação de três agentes na operação, como será melhor abordado mais adiante no presente trabalho.

Massimo Bianca explica, de outro lado, que “a cessão do contrato é o negócio pelo qual o titular de uma relação contratual cuja prestação correspondente ainda não foi executada (cedente) substitui-se por um terceiro (cessionário) com o consentimento da outra parte (cedido)”¹⁸.

Para Hamid Charaf, é possível formular a seguinte definição a respeito do instituto em apreço: “a cessão da posição contratual é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, com a concordância da outra, se substitui por outra, estranha ao contrato original, assumindo seus deveres e direitos naquela relação jurídica”¹⁹.

Partindo da função da cessão de posição contratual na circulação do contrato, Marcello Andreoli define o instituto da seguinte forma:

“A cessão de contrato (pressupondo-se que este seja bilateral, ao menos na instituição) é o instrumento que permite realizar a chamada circulação do contrato, é dizer, a transferência negocial a um terceiro (chamado cessionário) do conjunto das posições contratuais (entendido como resultante unitário de direitos e obrigações organicamente interdependentes), constituído na pessoa de um dos originários contratantes (chamado cedente); de tal forma que, através dessa substituição negocial do terceiro na posição de "parte" do contrato, no lugar do cedente, dito terceiro se sub-roga na totalidade dos direitos e obrigações que em sua interdependência orgânica derivam do contrato celebrado pelo cedente”²⁰.

As conceituações acima referidas são amplamente acolhidas também na jurisprudência portuguesa, como se pode ver do seguinte excerto do julgado Supremo Tribunal de Justiça:

2-A cessão da posição contratual é o negócio-jurídico através do qual um dos contraentes em qualquer contrato bilateral ou sinalagmático, transmite a

¹⁸ *Apud* BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 61.

¹⁹ *Ibidem*, p. 63.

²⁰ Tradução livre do original: “La cesión de contrato (presupuesto este último como bilateral, al menos en la institución) es el instrumento que permite realizar la llamada circulación del contrato, es decir, la transferencia negocial a un tercero (llamado cesionario) del conjunto de posiciones contractuales (entendido como resultante unitario de derechos y obligaciones orgánicamente interdependientes), constituida en la persona de uno de los originarios contratantes (llamado cedente); de tal forma que, a través de esa sustitución negocial del tercero en la posición de ‘parte’ del contrato, en lugar del cedente, dicho tercero subentra em la totalidad de los derechos y obligaciones que en su orgánica interdependencia se derivan del contrato estipulado por el cedente” (ANDREOLI, Marcello – **La cesión del contrato**. Buenos Aires: Olejnik, 2019, p. 2).

terceiro, com o consentimento do outro contraente, o complexo de direitos e obrigações que lhe advieram desse contrato.

3-A cessão da posição contratual implica uma modificação subjectiva numa relação contratual que, todavia, permanece a mesma, ou seja, a relação contratual que existia entre o cedente e o cedido é a mesma que passa a estar sujeito, após o novo negócio, o cessionário.²¹

Interessante formulação é deduzida pelos doutrinadores argentinos Enrique Repetti e Atilio Alterini, que acabam indicando a circunstância da cessão decorrer de fato impositivo (ou seja, não envolvendo a vontade das partes), sem a necessidade de consentimento do cedido. Com efeito, definem tais doutrinadores a cessão como sendo “a transmissão voluntária ou forçosa, por meio da qual um contratante cede a um terceiro esta sua qualidade, que é assumida por este, o qual se coloca na mesma situação jurídica do transmitente, requerendo, em alguns casos, a conformidade expressa ou tácita do co-contratante da relação básica”²².

Essa cessão impositiva mencionada por Repetti e Alterini é retratada no presente estudo quando da abordagem de um dos seus institutos afins (a chamada sub-rogação *ex lege*, forçada, imprópria ou legal), focando o trabalho tão somente no enquadramento da cessão de direitos como instrumento de transmissão de natureza negocial.

Diante de todas essas conceituações colhidas da doutrina e jurisprudência mais abalizadas, pode-se dizer, noutras palavras, que a cessão da posição contratual “é o instrumento que viabiliza a transferência negocial a um terceiro dos conjuntos das posições contratuais, constituídos na figura do primitivo contratante”²³.

A partir daí, “por intermédio da substituição negocial do terceiro em quaisquer dos polos do contrato, esse terceiro acaba sendo sub-rogado na integralidade dos direitos e obrigações que derivam do contrato-base (ou “*contrato-básico*”) celebrado pelo primitivo contratante”²⁴.

Não se pode deixar de ressaltar, contudo, que pela cessão da posição, não apenas restam transferidos os créditos presentes e futuros (a exemplo daqueles ainda não vencidos) e

²¹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3.595/06. 1TBBCL-A.S1, de 30 de junho de 2009**. [Em linha]. Relator: Moreira Alves. Lisboa: STJ, 2009. [Consult. 15 maio 2022]. Disponível em WWW:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a8cb916ee2ba197180257766004b6038?OpenDocument&Highlight=0,3595>.

²² *Apud* BDINE JUNIOR, Hamid Charaf, *opere citato*, p. 65.

²³ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 6.

²⁴ *Ibidem, loco citato*.

as obrigações, como também são transmitidos todos aqueles direitos potestativos intrínsecos ao contrato cedido²⁵ (como a faculdade de denunciar o contrato e o próprio direito de escolha) e os deveres laterais de conduta, dentre inúmeras outras posições subjetivas a que estava sujeito o cedente.

Na operação de cessão, afigura-se presente a participação de três agentes²⁶, quais sejam, o *cedente*, o *cessionário* e o *cedido*. Considerando essa tríplice participação pessoal, “quem transmite a sua posição é denominado *cedente*; quem adquire a posição é denominado *cessionário*; e aquele que permanece no contrato (a contraparte do cedente, agora contraparte do cessionário) chama-se *contraente cedido*”²⁷, ou simplesmente cedido²⁸. Por esse motivo é que costuma a doutrina defender que a cessão da posição seria, na verdade, um contrato trilateral²⁹.

²⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 235.

²⁶ Referenciados como “*protagonistas*” por Antunes Varela (**Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 384).

²⁷ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 7.

²⁸ Inocêncio Galvão Telles critica a utilização do termo “*cedido*” em referência à pessoa, quando o correto deveria ser seu emprego em relação ao direito ou à coisa. A despeito de considerar o termo atécnico, reconhece que sua utilização encontra-se consagrada, notadamente em função da influência italiana, com o vocábulo “*ceduto*” (**Manual dos Contratos em Geral**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 454-455). De outro lado, Pontes de Miranda prefere o emprego do termo “*figurante sainte*” em lugar do “*cedido*” (*apud* SILVA, Luis Renato Ferreira da – Cessão de Posição Contratual. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.) – **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 394-408, p. 401).

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 2, p. 227.

2 NOMENCLATURA

Definida a figura jurídica da cessão da posição contratual, é preciso destacar que há certa discussão doutrinária a respeito da terminologia do instituto em pauta. Diversos são as locuções utilizadas, o que pode trazer certa imprecisão técnica.

Nos primórdios do instituto, falava-se em “*venda de contrato*”, justamente porque a transferência é efetuada, não raras vezes, por intermédio do pagamento de determinada quantia, ou “*correspectivo do preço*”³⁰. Posteriormente, verificou-se, com maior frequência, o emprego das expressões “*cessão de contrato*” e “*cessão da posição contratual*”.

Enquanto o Código Civil Italiano de 1942, pioneiro na disciplina do instituto, utiliza a nomenclatura “*cessão de contrato*” – tal como se observa na praxe contratual –, o Código Civil Português de 1966 preferiu chamá-lo de “*cessão da posição contratual*” (art. 424.º), expressão que parece mais adequada. Afinal, não é o contrato propriamente dito, enquanto fato jurídico, que é objeto da cessão. O que se transfere não é o contrato em si, mas a posição contratual.

Dito de outro modo, a expressão “*cessão de contrato*” conduz à conclusão de que a transferência efetuada é do próprio contrato objeto do negócio jurídico, não a troca de um dos contratantes por um terceiro, que assume a posição contratual da parte retirante. Contudo, a transmissão efetivamente realizada é da posição contratual de um dos contratantes por um terceiro alheio ao negócio jurídico original, assumindo esse terceiro (o cessionário) todos os direitos e obrigações perante a parte remanescente da relação contratual (o cedido), com a liberação daquele que cedeu sua posição (o cedente).

Nessa esteira, explica Antunes Varela que se trata a “*cessão de contrato*”, adotada no Código Civil Italiano, de uma “*expressão imprópria, pois o que o cedente transmite não é o acordo negocial, mas uma parte da relação contratual dele derivada*”³¹.

Para Francesco Canelutti, a locução é imprópria porque o que se transfere são os direitos e obrigações, não o fato jurídico, mas a raiz significativa desses dois fenômenos (tradução livre)³².

³⁰ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 388.

³¹ *Ibidem, loco citato*.

³² *Apud* NASCIMENTO, Sérgio Santos do – **Cessão da posição contratual**. São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (polic.^a).

Adotando o mesmo posicionamento, Inocêncio Galvão Telles justifica que a locução “*cessão do contrato*” é imprópria pelo fato de que, na qualidade de fato jurídico encontrado em certo momento histórico, o instrumento contratual em si não pode circular entre pessoas, não sendo passível de cessão. Em realidade, os efeitos da relação contratual (ou a relação jurídica daí derivada) é que são passíveis de transferência³³.

Do que se pode depreender, a cessão, em suma, não tem por objecto a transferência do contrato base em si (de onde teve progênie os direitos e obrigações), mas a transmissão da “*relação obrigacional complexa*” (a posição contratual). Daí porque não se pode falar em simplesmente em “*cessão do contrato*”.

Interessante, aliás, que o principal elemento bibliográfico de apoio à presente dissertação de Mestrado (e que tanto inspirou a doutrina no que pertine ao tema), do português Carlos Alberto da Mota Pinto, intitulada “*Cessão da Posição Contratual*”, consiste numa reimpressão de 1982 do trabalho de doutoramento do aludido doutrinador, cujo título original era “*Cessão de Contrato*”³⁴.

Nessa obra, apesar de utilizar ambas as terminologias indistintamente, Carlos Alberto Mota Pinto reconhece o acerto do Código Civil Português de 1966 ao empregar uma “expressão elíptica (cessão da posição contratual) em vez da formulação mais divulgada (cessão de contrato, *Vertragsabtretung*, *cession de contrat*, *cessione del contratto*)”. E explica o seguinte:

Foi, certamente, determinante dessa opção terminológica a circunstância, repetidas vezes acentuada, de ser a expressão *cessão de contrato* metafórica e, como tal, imprecisa, pois não se transfere o negócio, mas os direitos e obrigações deste. Invocando-se esta razão de sumo rigor, quase preciosista, esquece-se, porém, além do carácter fiduciário da linguagem, ter a palavra *contrato*, quer na tradição, quer no entendimento moderno, uma pluralidade de sentidos. Com ela se designam não só o facto jurídico negocial, mas também a regulamentação convencional e legal das partes (*lex contractus*), o quadro de vínculos criado entre os sujeitos (*relação contratual*), o documento contratual, etc. Por outro lado, a expressão corrente – *cessão de contrato* – tinha o mérito de tornar evidente que a *relação contratual*, objeto de *cessão*, continuava a ter por fonte reguladora o contrato originário. É certo, porém, ser secundária esta questão terminológica, sendo, aliás, indiscutível o rigor e inequívocidade da expressão preferida: <<*cessão da posição contratual*>>³⁵.

³³ TELLES, Inocêncio Galvão – **Manual dos Contratos em Geral**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 451.

³⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 3.

³⁵ *Ibidem*, p. 75-76.

Há também outras expressões utilizadas em referência à cessão da posição contratual, tais como a locução “*transferência legal da posição subjetiva*”, empregada por Pontes de Miranda³⁶, ou “*circulação dos contratos*”, também utilizada por Orlando Gomes³⁷.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Mota Pinto, Silvio de Salvo Venosa, embora tenha preferência pelo termo “*cessão da posição contratual*”, relega para um segundo plano a diferença entre as nomenclaturas (“*cessão da posição contratual*” e “*cessão de contrato*”, ressaltando inexistir óbice à utilização indistinta das mesmas³⁸.

De facto, conquanto o termo mais técnico e preciso seja a “*cessão da posição contratual*”, deve-se reconhecer que a locução “*cessão de contrato*”, além de mais simplificada e usual, não deixa de enfatizar que o contrato originário constitui fonte reguladora do complexo de direitos e obrigações cedidos, nada impedindo, em conclusão, o emprego intercambiável de ambas as terminologias.

³⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Bookseller, 2003. Tomo 23, p. 471.

³⁷ GOMES, Orlando – **Contratos**. 26.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 175.

³⁸ VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 344.

3 NATUREZA JURÍDICA

Assim como ocorre em relação à terminologia do instituto *sub examine*, “a doutrina também costuma debater a respeito da natureza jurídica da cessão da posição, inserindo-se nesse contexto duas teorias principais: de um lado, a teoria atomística (atomista) ou da decomposição (*Zerlegungstheorie*); de outro, a teoria unitária (*Einheitstheorie*)”³⁹.

Configuraria a cessão, pela teoria da decomposição, “um regime híbrido, resultante da mera combinação entre a cessão de crédito e a assumpção de dívida, de sorte que ficaria completamente afastada a autonomia dessa figura”⁴⁰. É como se, na cessão da posição, se pudesse considerar distinta e isoladamente os elementos ativos e passivos da relação jurídica, caracterizando-se a conjugação da cessão de crédito com assumpção de dívida.

A teoria da decomposição é bem aclarada por Orlando Gomes: “A construção atomística decompõe a posição contratual da parte nos seus elementos ativos e passivos, admitindo que os direitos e obrigações correspondentes a esses elementos devem ser considerados singularmente. Assim, para que se verifique a cessão do contrato, é necessária a justaposição de transferência de todos os elementos. Resultaria, em suma, de negócios distintos que se somam: cessão de créditos para os elementos ativos; assunção de dívidas ou delegação para os elementos passivos. A rigor, essa teoria nega, porém, o fenômeno da circulação do contrato”⁴¹.

Mota Pinto, na mesma toada, esclarece que as teorias atomísticas guardam relação com o fato de “serem resultantes de um ponto de vista ou de decomposição da figura em estudo (e do seu objecto), vendo nela uma mera coligação ou combinação de uma cessão de todos os créditos emergentes do negócio cedido e de uma transmissão geral de todas as dívidas”⁴².

Fragmenta-se, por esta teoria, a relação contratual em créditos e débitos, que podem ser cedidos separadamente, ao invés de se verificar o fenômeno da transmissão global da posição jurídica.

³⁹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 7.

⁴⁰ *Ibidem*, loco citato.

⁴¹ GOMES, Orlando – **Contratos**. 26.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 176.

⁴² PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 199.

Narra Venosa que a teoria da decomposição encontrou como maior alicerce a simples ausência de disciplina em certas legislações, tendo nascedouro na Alemanha, na medida em que o diploma civil do referido país (BGB) não normatizou a cessão da posição contratual⁴³. Assim, à míngua de positivação, a cessão da posição restaria reduzida à conjugação das figuras da cessão de crédito e da assunção de dívida, estas sim, expressamente regulamentadas pela legislação alemã.

O maior expoente da teoria atomista clássica foi o Professor positivista Heinrich Demelius, da Universidade de Viena, que no ano de 1922 publicou o célebre artigo “*Vertragüberhme*” (“*cessão de contrato*”). Demelius chega a defender que “a cessão de contrato, não sendo permitida por nenhuma regra especial do BGB, se não puder ser reduzida a uma cessão de créditos e uma assunção de dívida, deve ser considerada um ‘impossível jurídico’”⁴⁴.

Este, é claro, era um posicionamento extremo cujas deficiências acabaram favorecendo o surgimento de concepções atomísticas mais moderadas, dentre as quais aquela do italiano Raffaele Cicala (que se verá mais adiante)

Sucedo, entretanto, que a cessão da posição contratual “não se limita à simples cessão de todos os créditos e à assunção de todas as dívidas. Seu conteúdo é muito mais amplo. Ele envolve a transferência, também, de outros elementos não compreendidos pela definição estrita dos créditos e dívidas, podendo-se citar os direitos potestativos e as regras de comportamento”⁴⁵.

E é nesse particular que exsurge a teoria unitária, a qual “considera a cessão da posição um instituto absolutamente autônomo, mediante o qual transfere-se em bloco toda a posição do cedente ao cessionário, implicando não apenas na transmissão da relação de crédito e débito, mas de todo o conjunto negocial”⁴⁶.

Críticas à teoria atomística são lançadas pelo doutrinador português Mota Pinto, que se manifesta “pela insuficiência duma mera combinação dos dois negócios, respeitantes à

⁴³ VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 348.

⁴⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 203-204.

⁴⁵ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 8.

⁴⁶ *Ibidem, loco citato*.

mudança de titularidade (activa ou passiva) da obrigação singular, para realizar a substituição do sujeito de todos os liames emergentes dum contrato”⁴⁷.

Afinal, consoante já defendido anteriormente, a cessão da posição contratual abrange muito além da mera transferência de créditos e débitos, englobando também “direitos potestativos, sujeições, deveres laterais de comportamento, independentes do dever principal de prestação, exceções, expectativas, ónus, etc., numa palavra, todas as posições subjetivas em que uma parte contratual estava constituída por força do contrato”⁴⁸.

De tal arte, no dizer de Mota Pinto, a teoria atomística deve ser considerada uma mera “*utensilagem conceitual deficiente*”, desalinhada às realidades jurídicas, porquanto “omite uma noção complexiva e unitária, resumidora dos vínculos criados por um contrato”⁴⁹.

Marcello Andreoli também critica a teoria da decomposição ao defender ser arbitrário e afastado da realidade jurídica conceber-se um fracionamento atomístico da vontade através de uma pluralidade de declarações parciais, direcionados de forma singular a realizar efeitos restritos⁵⁰.

Acrescenta Inocêncio Galvão Telles que, conquanto possível sua adoção sob o prisma meramente teórico, a doutrina clássica da decomposição se afasta da real natureza da cessão da posição contratual, pois este instituto jurídico pressupõe a transmissão global e unitária de todos os direitos e obrigações oriundos da relação jurídica⁵¹.

Adotando interessante posição, o doutrinador italiano Rafaele Cicala refuta a tese unitária, porém admite que não se pode reduzir a cessão da posição contratual à ideia de simples coligação das figuras da cessão de créditos e da assunção de dívidas.

Para Cicala, o intercâmbio entre a cessão de créditos e a assunção de dívidas - sem considerá-los tipos negociais autónomos - seria o suficiente para alcançar a estrutura dos interesses necessária para um esquema completo e único, sem prejuízo à unidade do negócio de cessão⁵².

Não seria a cessão de contrato um acto de transferência global da posição contratual, mas uma sucessão nas relações derivadas do contrato. Por intermédio da figura em questão,

⁴⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 283.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 285.

⁴⁹ *Ibidem, loco citato*.

⁵⁰ ANDREOLI, Marcello – **La cesión del contrato**. Buenos Aires: Olejnik, 2019, p. 32.

⁵¹ TELLES, Inocêncio Galvão – **Manual dos Contratos em Geral**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 199.

⁵² Cicala *apud* VETTA, Maddalena – **Cessione del contratto, cessione del credito e circolazione della clausola compromissoria**. Roma, 2014. Tese de Doutoramento em Direito de Arbitragem Interna e Internacional, apresentada à Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli. (polic.^a), p. 106.

realizar-se-ia a transmissão de um crédito em contrapartida à assumpção de uma dívida, havendo uma sucessão nos créditos e nos débitos, os quais, porém, não podem ser considerados tipos negociais autônomos.

A concepção de Cicala, portanto, seria a de construção de um negócio único compreendendo a transmissão do crédito e a assumpção de dívidas (o *accolo*), “sendo a correspectividade entre estas duas modalidades de transferência de vínculos singulares a causa do negócio de cessão de contrato”⁵³.

Para o doutrinador, portanto, existe uma conjugação entre cessão de crédito e assumpção de dívida; porém, isto não significa que a cessão da posição contratual carece de unidade. E é nesse ponto que exsurge a divergência no que pertine à posição atomística mais pura. A relação jurídica é única justamente porque também é única a manifestação de vontade donde tem progênie a cessão de crédito com assumpção de dívida.

O raciocínio adotado por Cicala, inobstante estar inserido na concepção da decomposição, parece ser mais flexível, afastando-se do entendimento extremo e posicionando-se numa verdadeira zona intermediária⁵⁴. Alguns enquadram a concepção de Cicala (que consoante mencionado acima é compartilhado por Galvão Telles), como uma verdadeira “teoria intermediária” ou “teoria da complexidade negocial”⁵⁵.

Há de se reconhecer, todavia, que a “*teoria intermediária*” não passa de uma forma de concepção atomística, haja vista que também envolve o entendimento de que a cessão da posição conjuga uma cessão de créditos com assumpção de dívida.

O também italiano Massimo Bianca diverge da posição atomística, apontando que esta teoria não traduz a essência prática do instituto da cessão da posição contratual, na medida em que esta confere ao cessionário toda a posição contratual (como um evento unitário ou entidade única), donde estão albergados todos os poderes do próprio titular da originária relação contratual, afora, é claro, os direitos e obrigações propriamente ditos⁵⁶.

Como se pode perceber, predomina na doutrina a adesão majoritária à teoria unitária.

De fato, apesar da clarividente aproximação entre as figuras jurídicas retratadas nesse ponto da dissertação, a cessão da posição contratual não se confunde com a cessão de crédito

⁵³ Cicala *apud* PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 217-218.

⁵⁴ NASCIMENTO, Sérgio Santos do – **Cessão da posição contratual**. São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (polic.^a), p. 64.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 55.

⁵⁶ Bianca *apud* BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 58.

e com a assumpção de dívida. Ela é mais abrangente e guarda elementos próprios que a afastam dos demais institutos.

Nesse diapasão, relevante destacar que a obra de Hamid Charaf faz menção à conclusão alcançada no II Encontro de Advogados Civilistas sobre o tema, cujo teor é o seguinte: “O caráter unitário da cessão de contratos, que transmite integralmente o complexo contratual com todas as suas implicações, determina, entre outros efeitos, a subsistência das garantias com que contavam o cedente e o cedido e a transmissão ao cessionário das faculdades do cedente”⁵⁷.

A par dos pontos acima deduzidos, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que parece ter maior relevância o debate no âmbito dos países em que a figura da cessão da posição contratual não se encontra explicitamente regulamentada e assimilada pela legislação, tal como ocorre no Brasil, nação em que, apesar de amplamente aceita (tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência), essa modalidade de transferência de conteúdo contratual não está positivada de forma genérica e expressa no sistema legal.

A valer, limita-se o Código Civil Brasileiro à mera abordagem separada e singular da cessão de crédito e da assunção de dívida, nada dispondo acerca da cessão da posição. O principal fundamento encontrado pela doutrina e jurisprudência para a admissão da cessão da posição contratual no sistema jurídico daquele país, contudo, reside exatamente no próprio instituto da autonomia da vontade, o qual corresponde ao poder que as partes possuem de livremente dispor acerca de sua esfera jurídica de interesses⁵⁸.

De mais a mais, como será demonstrado em capítulo próprio da presente dissertação, a ausência de sistematização genérica da cessão da posição contratual no Código Civil Brasileiro não afasta a circunstância de que o instituto, em verdade, acaba encontrando amparo por meio de diversas legislações especiais do ordenamento jurídico do país.

O mesmo não se pode dizer do ordenamento jurídico português, cujo Código Civil cuida da cessão nos seus artigos 424.º à 427.º, “remetendo à transmissão de toda uma posição contratual, ou seja, um complexo de direitos e obrigações, o que não parece coadunar-se com a teoria da decomposição”⁵⁹.

⁵⁷ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 58.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 38.

⁵⁹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 8-9.

Para melhor facilitar essa constatação, observe-se, por exemplo, a redação do artigo 424.º, n.º 1, do Código Civil:

Artigo 424.º

(Noção. Requisitos)

1. No contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão.

O texto do artigo 426.º, n.º 1, do Código Civil, anda nessa mesma linha:

Artigo 426.º

(Garantia da existência da posição contratual)

1. O cedente garante ao cessionário, no momento da cessão, a existência da posição contratual transmitida, nos termos aplicáveis ao negócio, gratuito ou oneroso, em que a cessão se integra.

Uma perfunctória leitura de tais dispositivos normativos é mais que o bastante, pois, para perceber que o diploma civil em comento trata da transmissão de toda a “posição contratual” cedida, sem qualquer decomposição entre blocos de direitos e obrigações.

Aliás, não foi só o Diploma Civil Português que, regulamentando a figura jurídica, consolidou a concepção unitária já manifestada pela doutrina. O *codex* italiano, que inspirou o português, também o fez.

4 REQUISITOS

No intuito de deixar bem delineados os requisitos da cessão da posição, assim como seus efeitos perante cada um dos seus três protagonistas (cedente, cedido e cessionário), afigura-se imprescindível levar em consideração que esse tipo de operação compreenderá sempre dois contratos que se entrecruzam⁶⁰.

De um lado, “tem-se o contrato-base, de onde nasce o complexo de direitos e deveres (posição) a ser transmitido a terceiro por um de seus contraentes; de outro, há o instrumento de cessão propriamente dito, enquanto mecanismo que faz operar a transmissão da relação oriunda do contrato-base”⁶¹.

Para que se possa operar a cessão da posição contratual, essencial sejam satisfeitos alguns requisitos relacionados a todo o conjunto contratual, não se examinando, de forma isolada, elementos de apenas um dos instrumentos.

Apesar desta afirmação, não se pode deixar de reconhecer que os requisitos de maior relevo no estudo da figura jurídica em tela, e que, portanto, merecem especial atenção no presente capítulo desta dissertação, não dizem respeito ao contrato-base em si, mas sim à própria cessão da posição contratual, notadamente daqueles específicos e que se encontram em seu plano de validade.

4.1 Requisitos genéricos

A cessão da posição contratual, “por se tratar de um negócio jurídico como outro qualquer, subordina-se a todos os requisitos e elementos dos respectivos planos de existência, validade e eficácia” dos demais⁶².

Eles podem ser classificados como genéricos – quando comuns a vários tipos contratuais – e específicos – quando próprios do tipo negocial referente à cessão da posição contratual.

⁶⁰ Noutras palavras, como já apontado na introdução deste trabalho, envolve um contrato que tem por objeto outro contrato.

⁶¹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 9.

⁶² *Ibidem, loco citato*.

Como requisitos genéricos, pode-se citar a capacidade das partes e a livre emanção do consentimento. O objecto deve ser lícito, física ou legalmente possível, não vedado em lei e determinável (conforme artigo 280.º do Código Civil).

Ademais a forma deve ser a determinada por lei, ou pelo menos aquela que não seja por ela vedada (conforme artigos 219.º e 220.º do Código Civil).

Do que se pode perceber, inexistente, pois, qualquer contraste da cessão da posição, no que tange aos seus requisitos genéricos, em comparação às demais figuras contratuais. O que distingue a cessão dos demais negócios jurídicos são justamente as especialidades que residem em outros três requisitos próprios a serem tratados doravante.

4.2 Requisito específico do objecto

O requisito específico do objecto envolve, em realidade, uma característica atinente ao próprio contrato-base cuja posição será transmitida por meio da cessão da posição contratual. E esse atributo diz respeito à natureza da obrigação prevista no contrato-base.

Como cedição, as relações contratuais pressupõem, em sua formação, a existência de manifestações de vontade de duas ou mais partes, as quais são colocadas em posições antagônicas. Daí não decorre, no entanto, que os efeitos de natureza patrimonial sejam produzidos igualmente - ou mesmo em algum grau - para todas as partes da relação contratual. Do contrato podem exsurgir direitos e obrigações para apenas um dos contratantes, hipótese em que ele, quanto à natureza de sua obrigação, será classificado como unilateral.

A *contrario sensu*, produzindo obrigações recíprocas para ambas as partes envolvidas, o contrato será bilateral. Em sendo bilateral o contrato, ensina Mário Júlio de Almeida Costa, as obrigações das partes se entrecruzam numa relação de correspectividade e independência, formando um nexu ou sinalagma, de sorte que a prestação de cada uma das partes constitui a razão de ser da outra⁶³.

Essa pequena digressão no estudo da classificação dos contratos quanto à natureza (ou efeitos) de suas obrigações tem pertinência aqui porque, no que pertine ao próprio contrato-base, a sua característica de bilateralidade constitui requisito essencial para que a cessão da posição tenha lugar, pena de desfiguração de sua autonomia⁶⁴.

⁶³ COSTA, Mário Júlio de Almeida – **Direito das Obrigações**. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 298.

⁶⁴ Acaso restasse excluída a imprescindibilidade do sinalagma na espécie, “não seria cabível falar-se em cessão da posição como um contrato típico (e sim como mera *fattispecie típica*), tratando-o como simples operação

Isto pode ser, inclusive, abstraído da redação da parte inicial do artigo 424.º do Código Civil, o qual atribui expressamente a possibilidade de transferência da posição contratual no âmbito do “contrato com prestações recíprocas”⁶⁵.

À mingua de prestações e direitos recíprocos, não poderia mesmo o contrato unilateral ser objeto da cessão da posição, “mas tão somente da assunção de dívida ou da cessão de crédito (figuras afins que serão melhor estudadas mais adiante no presente trabalho), levando-se em consideração que, nesses últimos casos, se dará a transferência isolada de uma prestação ou de um direito”⁶⁶.

Uma indagação que se suscita nessa seara diz respeito ao preenchimento desse requisito específico se as prestações principais do contrato-base já tiverem sido executadas, remanescendo apenas as obrigações secundárias. Sobre a questão, obtempera Luis Renato Ferreira da Silva o seguinte: “A rigor, o caráter bilateral de um contrato guarda sinalgmaticidade (rectius, reciprocidade) nas obrigações principais. Entretanto, não é incomum que obrigações acessórias ou, até mesmo deveres secundários (como os de informação, esclarecimento, cuidado), possam, ainda que despidos de reciprocidade, assumir um papel fundamental. Eventualmente, dada a relevância de alguns deles, até mesmo a resolução por inadimplemento pode estribar-se na violação de um dever desta natureza”⁶⁷.

A ponderação acima transcrita é precisa. De fato, as regras de conduta inerentes à boa-fé que devem nortear as relações contratuais⁶⁸ (art. 877.º do Código Civil Português)⁶⁹, são de tal importância que sua violação pode fundamentar a resolução contratual por inadimplemento (a chamada violação positiva do contrato). Marcante, sobre o tema, o Enunciado n.º 24 do Conselho da Justiça Federal⁷⁰, no Brasil, segundo o qual, “em virtude do princípio da boa-fé,

de transmissão de crédito ou de débito (exatamente na esteira da teoria da decomposição), o que não ocorre na espécie” (CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 9).

⁶⁵ Na mesma esteira, o art. 1.406 do Código Civil Italiano também prevê a bilateralidade do contrato-base como requisito da cessão de contrato.

⁶⁶ *Ibidem, loco citato*.

⁶⁷ SILVA, Luis Renato Ferreira da – Cessão de Posição Contratual. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.) – **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 394-408, p. 403.

⁶⁸ Podendo-se citar, especificamente, os deveres de cuidado, razoabilidade, transparência, respeito, honestidade e probidade, dentre outros.

⁶⁹ Regra também albergada no art. 422 do Código Civil Brasileiro (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (11 jan. 2002). p. 1. [Consult. 22 jan. 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

⁷⁰ Enunciado n.º 24 do Conselho da Justiça Federal (AGUIAR JR., Ruy Rosado de (org.) – **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. [Em linha]. Brasília: Conselho da Justiça Federal,

positivado no art. 422.º do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”⁷¹.

A partir dessa premissa, pode-se concluir que operar-se-á a cessão da posição contratual também no que pertine aos deveres laterais do contrato (e mesmo que as obrigações principais já tenham sido cumpridas).

Esta parece ser de igual modo a conclusão de Mota Pinto, para quem, “na hipótese de cessão, diversamente da revenda, todas as relações passariam a existir entre o cessionário e o vendedor, no que toca a evicção, aos deveres de garantia, ao exercício de direitos potestativos de resolução por cumprimento defeituoso”^{72 73}.

4.3 Requisito específico da forma

Os requisitos mais relevantes, no escólio de Antunes Varela, encontram-se definidos “indirectamente” pela “norma em branco exarado no artigo 425.”⁷⁴, que assim dispõe:

Artigo 425.º

(Regime)

A forma da transmissão, a capacidade de dispor e de receber, a falta e vícios da vontade e as relações entre as partes definem-se em função do tipo de negócio que serve de base à cessão.

Uma perfunctória leitura do dispositivo em questão pode até levar à uma equivocada conclusão de que seria o regime do contrato-base determinante para fins de definição dos requisitos da própria cessão da posição contratual. Todavia, disto não se trata, sobretudo considerando-se que nem sempre o instrumento de cessão se reveste do mesmo regime da relação contratual a ter sua posição transferida, tampouco a mesma natureza.

A transmissão da posição contratual, com efeito, “pode ocorrer mediante o pagamento de um preço (o que atribuí à cessão a tipicidade de compra e venda), mediante a dação em

Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 19. [Consult. 22 jan. 2022]. Disponível em WWW:<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>.

⁷¹ Nesse diapasão, há também o Enunciado n. 363 do CJF/STJ, que estabelece que “os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação” (*ibidem*, p. 57).

⁷² PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 366.

⁷³ Mota Pinto vai além nesse ponto e defende a cessão da posição mesmo no âmbito dos contratos unilaterais, tendo em vista que contratos dessa natureza também trazem consigo direitos potestativos e deveres laterais ou anexo.

⁷⁴ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.ª ed., 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 396.

pagamento de uma dívida (atribuindo à cessão a natureza de uma dação em pagamento) ou mesmo mediante uma liberalidade qualquer (atribuindo à cessão o aspecto de uma doação)”⁷⁵.

Nenhuma dessas formas, entretanto, precisa necessariamente coincidir com a natureza ou o regime do contrato-base que terá transmitida sua posição. A propósito, Varela adverte que “não há sequer uma coincidência necessária entre a natureza (gratuita ou onerosa) desse contrato e a natureza (geralmente onerosa) do contrato básico”⁷⁶.

Possível concluir, dessarte, que a capacidade de dispor, a forma do contrato, os vícios do consentimento, as relações entre as partes e os outros demais elementos contratuais guardam relação com a própria causa negocial da cessão, e não simplesmente com o contrato-base que lhe deu origem⁷⁷.

Tendo em mente essa relação fundamental, “aplicar-se-ia o regime das anulabilidades próprias do contrato de compra e venda a transmissão onerosa de um contrato de prestação de serviços qualquer efectuada pelo genitor ao seu filho, sem o consentimento dos demais, uma vez que o art. 877.º do Código Civil Português, que disciplina as condições gerais do contrato de compra, proíbe essa espécie de operação”⁷⁸.

Portanto, os requisitos da cessão da posição contratual, na verdade, “aderem ao negócio que serve de base à cessão, e não se vinculam ao contrato-básico, de onde nasce a posição a ser transmitida por um cedente a um terceiro”⁷⁹.

O que deve ser apurado para fins de identificação e atribuição do regime legal a ser aplicado no âmbito da cessão da posição contratual não é outra coisa senão a própria causalidade.

⁷⁵ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 10.

⁷⁶ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 394.

⁷⁷ Diferentemente, entende Luis Renato Ferreira da Silva que “a cessão, por ser uma continuidade de um negócio já adotado, deverá seguir a forma do contrato cedido” (SILVA, Luis Renato Ferreira da – Cessão de Posição Contratual. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.) – **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 394-408, p. 405).

⁷⁸ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 10.

⁷⁹ *Ibidem, loco citato*.

4.4 Requisito específico do consentimento

Na categoria de requisito da cessão da posição contratual não se pode deixar de incluir, ainda, o consentimento da parte cedida, isto é, a anuência expressa do outro contraente remanescente que manterá sua posição no contrato-base⁸⁰.

Nesse particular, enfatiza Orlando Gomes que “é indispensável o consentimento do contratante cedido. Não basta o acordo entre cedente e cessionário. Necessário que as três figuras obrigatórias declarem a vontade de efetua-la”⁸¹.

Venosa vai um pouco além e destaca a importância do consentimento do cedido enquanto requisito de validade da cessão da posição contratual: “É imprescindível para atuação deste negócio o consentimento do outro contratante, ou seja, do cedido. Isso porque quem contrata tem em mira não apenas a pessoa do contrato, mas também outros fatores, sendo o principal deles a situação patrimonial da parte. Assim, a exemplo do que ocorre na assunção de dívida, o consentimento do cedido é inafastável”⁸².

Outra oportuna observação é feita por Mota Pinto nesse ponto. Afirma o doutrinador que a declaração por parte do cedido não aparece na lei como simples adesão, aprovação ou ratificação, mas sim como consentimento, de maneira que, à sua falta, a cessão poderia ser inquinada de nulidade⁸³.

Com toda a razão. Inequívoco o artigo 424.º do Código Civil ao prescrever que, “no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão”.

⁸⁰ Não se pode deixar de dizer que há um menor grupo de Autores que entendem prescindir a cessão da posição, em algumas circunstâncias, da anuência do cedido. Raciocina Ricardo Lorenzetti que seria possível, sim, o aperfeiçoamento da cessão sem a anuência do cedido, de vez que a sua falta acarretaria, tão somente, a manutenção da obrigação do cedente, sem sua eficácia liberatória perante o cedido (Lorenzetti *apud* BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 116). Aponte-se também que, conquanto entenda constituir o assentimento do cedido requisito essencial para a validade da cessão da posição contratual, Hamid Bdine Jr. aventa a hipótese da concordância ser considerada “irrecusável em determinados casos”, notadamente quando “a pessoa do outro contratante seja indiferente ao negócio, e sobretudo à segurança daquele que permanece na relação jurídica”. E de tal arte, uma vez “apurada a irrelevância da pessoa que integra o contrato, pode ser identificado o abuso de direito na recusa do cedido em anuir à transmissão da posição do outro contratante” (BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 42).

⁸¹ GOMES, Orlando – **Contratos**. 26.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 179.

⁸² VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 158.

⁸³ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 165.

Aliás, “do dispositivo normativo extrai-se que esse consentimento do cedido, quanto ao tempo, pode ser outorgado antecipadamente, por intermédio de prévia anuência para a transmissão”⁸⁴, ou posteriormente à celebração da cessão.

Com efeito, quando da celebração do contrato-base, uma ou ambas as partes outorgam, desde logo, uma autorização prévia para a transferência da posição contratual, mediante a satisfação de certas circunstâncias para tanto.

Nessa hipótese (anuência prestada previamente), adverte Antunes Varela, porém, que será indispensável que a celebração da cessão seja “levada ao conhecimento do cedido (por meio de notificação, que é uma simples declaração unilateral, embora receptícia) ou que ele a reconheça (expressa ou tacitamente)”⁸⁵.

No Brasil, tem sido muito comum o consentimento conferido no âmbito dos instrumentos de locação não residencial (o equivalente ao arrendamento comercial, em Portugal), por meio do qual é inserido, no próprio contrato de locação, a aquiescência do locador em relação à eventual cessão da posição do locatário para terceiros, mormente nas hipóteses de transmissão para empresas de um mesmo grupo econômico. Muitas vezes, a única condição para tanto é o pagamento de uma verba a título de taxa de interveniência ou transmissão.

Doutra banda, também na forma do artigo 424.º do Código Civil Português, o consentimento do cedido pode vir a ocorrer *a posteriori*. E entende-se, inclusive, que de forma tácita⁸⁶, hipótese em que o cedido, por exemplo, adota conduta totalmente compatível com o conhecimento e anuência da operação de transmissão entre o cedente e o cessionário.

Utilizando a mesma ilustração da locação comercial acima retratada, pode-se afirmar que, sem embargo da inexistência de autorização expressa e escrita por parte do locador cedido, se este passa a enviar cobranças dos locativos diretamente em nome do cessionário, bem como passa a trocar correspondências e comunicações com o mesmo, não há como sustentar qualquer resistência à transmissão da posição do locatário. A conduta adotada seria absolutamente incompatível com qualquer oposição nesse particular.

⁸⁴ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 11.

⁸⁵ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 396.

⁸⁶ MOSSET ITURRASPE, Jorge – **Contratos**. 4.^a ed. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998, p. 360.

Sobre a temática da aceitação posterior tácita por parte do cedido, relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro⁸⁷ é uníssona no sentido de que, nos contratos de financiamento de imóveis celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o recebimento das parcelas do mútuo pagas pelo cessionário (terceiro estranho à relação contratual originária) importa em verdadeira aceitação tácita, sendo válida a cessão da posição contratual e devendo ser outorgada pelo banco a quitação da dívida, com a regularização da transferência do imóvel ao cessionário^{88 89}.

Nada obstante, cabe destacar que o mais usual é que o consentimento seja conferido no exato momento em que firmada a própria cessão da posição contratual, isto é, simultaneamente à aposição da assinatura no bojo do respectivo instrumento.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 769.418/PR**. Relator: Ministro Luiz Lux. Julgamento: 15 maio 2007. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ, 16 ago. 2007.

⁸⁸ Para que seja bem posta a situação, deve-se explicar que a problemática é bem frequente no mercado imobiliário brasileiro. Muitos adquirentes de imóveis financiados, seja em razão de dificuldades financeiras, seja no intuito de lucrar com a valorização da coisa ao longo do tempo, negociam a transmissão dos direitos e obrigação do contrato-base com terceiros, por intermédio dos chamados “*contratos de gaveta*”. E assim são denominados esses instrumentos, os quais nada mais são do que uma verdadeira cessão da posição contratual, pelo simples fato de que tais operações, não raras vezes, são realizadas sem o conhecimento e anuência do agente financeiro mutuante (credor hipotecário ou credor-fiduciante). Afora os remansos precedentes, o reconhecimento dos efeitos dessas cessões chegou a ser positivado no direito brasileiro por intermédio da Lei n.º 10.150/2000, que admitiu a sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do contrato-base ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro.

⁸⁹ Sob outro prisma, Hamid Bdine Junior cita a temática da anuência da cessão de contrato imobiliário como sendo irrecusável, ensejadora de verdadeiro abuso de direito, mormente em se tratando de terceiro solvente, porquanto eventual recusa estaria em desacordo com a função econômica e social do contrato (BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 42).

5 EFEITOS

Como um verdadeiro “negócio trilateral” que é^{90 91}, a cessão da posição tem o condão de produzir efeitos múltiplos em relação aos partícipes da operação contratual (cedente, cessionário e também cedido).

Há que se falar, pois, não apenas nos efeitos entre cedente e cessionário, mas também entre eles e o próprio cedido (até mesmo porque, consoante exposto acima, o consentimento deste último constitui requisito indispensável da figura da cessão da posição).

5.1 Efeitos na relação entre cedente e cessionário

Quanto aos efeitos na relação entre cedente e cessionário, tem-se, aqui, o resultado fundamental da cessão da posição contratual, cuja concretização constitui razão principal para a própria gênese do negócio: a transmissão da posição contratual do cedente para um terceiro não participante da relação original (o cessionário).

Afigura-se a cessão da posição contratual, noutras palavras, pela “substituição de um pelo outro”.⁹²

A sobredita transferência de posição “traz três implicações básicas, quais sejam, a perda, a liberação e a aquisição. Primeiro, o cedente perde seus direitos (créditos, direitos potestativos, dentre outros) e suas expectativas em relação ao contrato cedido. Ao mesmo tempo, o transmitente é exonerado das obrigações contratuais, deveres e estados de sujeição no que pertine à sua posição contratual. Por fim, esses direitos perdidos e deveres liberados em relação ao cedente passam a ser adquiridos pelo cessionário”⁹³.

Consoante prescreve o art. 426.º, do Código Civil, o transmitente garante ao cessionário, quando da cessão, a existência da posição transmitida (n.º 1); porém, não garante o cumprimento das obrigações que passam a ser devidas pelo cedido ao cessionário (n.º 2), a

⁹⁰ Terminologia utilizada por parte da doutrina, inclusive por Mota Pinto (PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 449).

⁹¹ Antunes Varela, ao invés, utiliza a expressão “*circuito de natureza triangular*” (VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.ª ed., 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 396).

⁹² GOMES, Orlando – **Contratos**. 26.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 180.

⁹³ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 12.

não ser, obviamente, que tal responsabilidade do cedente conste de cláusula escrita do instrumento de cessão⁹⁴.

O cedente, portanto, “é obrigado a garantir ao cessionário a existência, a validade e a legitimidade para dispor da relação contratual”. Ele deve assegurar ao cedido que “a relação contratual não está afetada por uma causa de extinção (p. ex., prescrição, compensação, pagamento dos créditos), de nulidade ou anulabilidade (p. ex., incapacidade ou vício da vontade do cedido ou do cedente) e que essa relação lhe pertence a ele e não a um terceiro”⁹⁵.

Malgrado seja garantida ao cessionário a existência, validade e eficácia⁹⁶ do contrato, não há em benefício do cessionário, contudo, a garantia de cumprimento do contrato-base pela outra parte contratante. Isto é, o cedente não se obriga nem pelo cumprimento da obrigação por parte do cedido, nem por sua solvabilidade.

Uma vez restando validamente transferida a posição contratual, “fica exaurida qualquer responsabilidade do transmitente pelo cumprimento das obrigações a cargo do contraente cedido, não podendo o cessionário suscitar, por exemplo, a exceção do contrato não cumprido para recusar a contraprestação eventualmente devida ao cedente”⁹⁷.

Inexiste qualquer dificuldade em vislumbrar-se, portanto, “uma diferença prática muito importante entre a situação do comprador que cede a terceiro a sua posição contratual e a do comprador que revende, por exemplo, a mercadoria por ele adquirida”⁹⁸.

⁹⁴ Desse modo, “havendo cláusula responsabilizando-se o cedente pela solvabilidade do cedido ou pelo cumprimento da contraprestação do cedido no contrato-base, o primeiro passa a ter responsabilidade subsidiária ou solidária (a depender da declaração firmada no âmbito da autonomia privada da vontade) em caso de incumprimento contratual pelo Segundo perante o cessionário” (CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 12). Gize-se que, diversamente do que propõe o Código Civil Português nesse aspeto (art. 426.º, n.º 2), o *Codice Italiano* impõe responsabilidade integral ao cedente (art. 1410, § 2).

⁹⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 442.

⁹⁶ Essencial destacar que nenhum dos dois principais sistemas jurídicos em que a cessão da posição contratual restou positivada (o lusitano e o italiano) menciona, expressamente, a garantia da eficácia do contrato-base. O art. 426.º do Código Civil português fala que o cedente garante ao cessionário a *existência* da posição transmitida. Já a redacção do art. 1.410.º do *Codice Civile* menciona a garantia da *validade* do contrato. Por essa razão é que nem todos adotam uma interpretação mais extensiva dessa garantia, entendendo-se inclusive como possível a cessão da posição contratual de terceiro (por exemplo, a venda de coisa alheira), como nota Sérgio Nascimento (NASCIMENTO, Sérgio Santos do – **Cessão da posição contratual**. São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (políc.ª), p. 89). Massimo Bianca, entretanto, ensina que a garantia da validade do contrato-base compreende a responsabilidade por todos os motivos que coloquem em xeque a operabilidade do vínculo, concluindo que o cedente deve garantir também a eficácia contratual (BIANCA, Cesare Massimo – **Diritto civile**. 2.ª ed. Milano: Giuffrè, 2000. Vol. 4, p. 721).

⁹⁷ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa, *opere citato*, p. 12.

⁹⁸ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *opere citato*, p. 468, nota 1.

Lançando mão do exemplo prático citado por Mota Pinto, verifica-se que, na cessão da posição contratual, o comprador não responde pela falta de entrega da mercadoria, o que, é claro, não ocorre no segundo caso, de revenda.

Contudo, apesar de não ter a obrigação de garantir o cumprimento das obrigações por parte do cedido (ou mesmo a solvabilidade deste), o cedente poderá ajustar, no âmbito da autonomia privada da vontade, sua responsabilidade subsidiária ou solidária perante o cessionário na hipótese de incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato por parte do cedido, como autoriza a norma encartada no art. 426.º, n.º 2, do Código Civil.

Nessa hipótese, a responsabilidade do cedente ultrapassará a seara da mera garantia de existência, validade e eficácia do contrato-base, alcançando também as próprias obrigações contratuais do cedido⁹⁹, como, aliás, preconiza o disposto no art. 426.º, do Código Civil, o transmitente garante ao cessionário, quando da cessão, a existência da posição transmitida (n.º 1).

Precisas são as luzes lançadas por Carlos Alberto da Mota Pinto acerca do tema: “Pode, porém, o cedente assumir perante o cessionário a garantia do cumprimento das obrigações contratuais do cedido. [...] Bem poderá constatar-se, aplicando os subsídios interpretativos atendíveis, ter o cedente assumido a posição de fiador, nos termos gerais ou com a assunção da obrigação de principal pagador; será igualmente possível ter-se contraído uma verdadeira obrigação solidária ou assumido uma obrigação de caução (art. 623.º e segs.) ou ter-se celebrado um verdadeiro contrato de garantia da consecução de qualquer resultado conexo com o cumprimento do contrato. Sempre se tratará de um problema de interpretação, não tendo outro sentido o dispositivo do n.º 2 do art. 426.º, segundo o qual a garantia do cumprimento das obrigações só existe se for convencionada nos termos gerais”¹⁰⁰.

Ainda no que pertine às obrigações do cedente, há de se destacar que o mesmo também se obriga a guardar, perante o cessionário, os deveres anexos ou laterais de conduta oriundo do contrato cedido, o que se espraia inclusive para a fase pós-contratual. Dessarte, como ensina o Ministro da Suprema Corte Argentina, Ricardo Luis Lorenzetti, o cedente tem “o dever de colaborar com o aperfeiçoamento da cessão, o de contribuir para que o contrato em que figurava seja cumprido, etc.”¹⁰¹.

⁹⁹ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 100.

¹⁰⁰ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 468-470.

¹⁰¹ *Apud* BDINE JUNIOR, Hamid Charaf, *opere citato*, p. 100.

Por derradeiro, em relação ao cessionário, fica o mesmo obrigado a efetuar o pagamento da contraprestação eventualmente devida ao cedente, na hipótese da cessão da posição contratual se tratar de um negócio jurídico oneroso. A mesma obrigação, por óbvio, inexistente em se tratando de ato celebrado sob a natureza gratuita, nada devendo o cessionário em benefício do cedente. De todo o modo, em quaisquer das situações, como já explanado acima, com a cessão da posição, haverá pelo cessionário a assunção das obrigações que o cedente possuía perante o cedido no contrato-base.

5.2 Efeitos na relação entre cedente e cedido

Conforme o que se acabou de tratar, um dos efeitos da transmissão da posição contratual envolve a exoneração ou liberação do cedente dos deveres e prestações aos quais estava anteriormente obrigado perante o cedido, inclusive no que diz respeito às eventuais garantias pessoais ou reais prestadas pelo transmitente (cedente) em favor do cedido¹⁰².

A fim de que tal liberação opere, não há necessidade de obtenção de nenhuma declaração especial do cedido¹⁰³, muito ao contrário do que ocorre no âmbito do instituto da assunção de dívida (que exige expressa anuência para que se dê a liberação do devedor). Trata-se a desvinculação completa do cedente de uma decorrência automática e natural da cessão da posição.

Ensina Mota Pinto o seguinte: “Transferida a relação contratual para o cessionário verificou-se a sua extinção subjectiva relativamente ao cedente. Este efeito liberatório ou desvinculador determina as relações entre cedente e cedido. A regulamentação legislativa da cessão da posição contratual, entre nós, não conhece senão esta cessão de contrato com exoneração do transmitente (cfr. art. 424.º e segs.), em consequência da qual cessam quaisquer direitos e deveres entre cedente e cedido”¹⁰⁴.

¹⁰² Não faria mesmo sentido algum obrigar-se o cedente, já liberado de suas obrigações, a permanecer com sua responsabilidade patrimonial pelo eventual inadimplemento do cessionário (CLARIZIA, Renato – **La cessione del contratto**. 2.ª ed. Milano: Giuffrè, 2005, p. 96).

¹⁰³ A “*declaração especial do cedido*” aqui tratada, essencial registrar, não se confunde com o necessário consentimento do cedido para que a cessão da posição contratual tenha lugar, consoante defendido em capítulo próprio da presente dissertação. O que se debate nesse momento é outra coisa: a dispensabilidade de declaração do cedido para que o efeito liberatório do cedente ocorra (e não o seu consentimento para a cessão da posição previamente ocorrida).

¹⁰⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 479.

No entanto, nada obsta, “a teor do que expressamente consta do Código Civil Italiano (art. 1408.º, n.º 2) – e a despeito do silêncio do Código Civil Português¹⁰⁵ –, valendo-se as partes do princípio da autonomia contratual, que a cessão seja efectuada sem a liberação do cedente, desde que seja convencionada e inserta em cláusula contratual especial”¹⁰⁶.

Nessa hipótese, ter-se-iam novel vínculo entre cedente e cedido, bem diferente daquele cuja posição restou transferida ao cessionário. A natureza dessa nova vinculação do cedente pode assumir múltiplas formas, dependendo apenas do acordo das partes. Portanto, pode ter a natureza de um “contrato de garantia, de fiança, de assunção duma responsabilidade subsidiária, etc.”¹⁰⁷.

À míngua de uma expressa caracterização na natureza desse novo vínculo entre cedente e cedido, inclina-se Mota Pinto “para uma responsabilidade em via subsidiária, sem se tornar, todavia, necessário que o cedido, para obrigar o cedente a cumprir, tenha executido o património do cessionário”¹⁰⁸.

No mesmo sentido é o escólio de Antunes Varela: “Quanto à caracterização do novo vínculo, a doutrina tende mais, na dúvida, atentas as circunstâncias em que normalmente se processa na prática a cessão da posição contratual sem liberação do cedente, a considerar este como um responsável a título subsidiário do que como um devedor solidário. Esta responsabilidade subsidiária constitui, por assim dizer, uma situação a meio termo entre a fiança e a solidariedade passiva. Distingue-se da fiança, na medida em que o cedente responde cumprimento, logo que o cessionário se recuse a cumprir; não se confunde com a solidariedade, porquanto o cedente não responde por uma dívida própria, assegura apenas a satisfação de uma dívida alheia”¹⁰⁹.

Acerca da convenção das partes afastando a exoneração do cedente, Hamid Charaf traz uma ilustração muito pertinente e que ocorre com bastante frequência em sede de contratos de franquia no Brasil. Lembra o doutrinador que, sendo o franqueado uma pessoa

¹⁰⁵ Em sede de assunção de dívida, contudo, Código Civil estabelece orientação específica nesse particular. A valer, por força do que dispõe o art. 595.º, n.º 2, do Diploma em comento, a transmissão da dívida pra um novo devedor somente terá o condão de exonerar o antigo obrigado (transmitente) na hipótese de haver expressa declaração do credor nesse sentido. Inexistindo tal declaração, o transmitente passa a responder de forma solidária com o novo devedor.

¹⁰⁶ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 13.

¹⁰⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 483.

¹⁰⁸ *Ibidem, loco citato*.

¹⁰⁹ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.ª ed., 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 403-404.

física, as franqueadoras previamente autorizam àquele a constituição de uma sociedade, da qual seja sócio majoritário, para a cessão da posição contratual do franqueado (ou seja, a pessoa jurídica, uma vez constituída, tornar-se-á franqueada e, assim, titular de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de franquia). Entretanto, tal permissivo traz também, não raras vezes, a obrigação da pessoa física cedente (primitivo franqueado) de “manter-se solidariamente responsável pelas obrigações avençadas no contrato de franquia”¹¹⁰.

Idêntica situação pode ocorrer “quanto às garantias pessoais ou reais das quais o cedente restou exonerado por intermédio da cessão. Tais garantias poderão persistir se assim for expressamente convencionado pelas partes. Caso contrário, se extinguirão automaticamente, na esteira da exoneração relacionada às obrigações do cedente”¹¹¹. Em suma, segundo Orlando Gomes, “a saída do cedente acarreta a extinção das garantias pessoais ou reais que houver oferecido, somente perdurando se consentir expressamente que sejam mantidas”¹¹².

Como será desenvolvido mais adiante a respeito da transmissão das garantias contratuais, há quem defenda, no entanto, a aplicação analógica ao instituto sub examine do art. 599.º, n.º 2, do Código Civil (que disciplina a figura da assunção de dívida), no sentido de que somente aquelas garantias eventualmente prestadas por terceiros restarão extintas, mantendo-se as do cedente.

Lado outro, convém não olvidar que, como efeito da cessão da posição, a partir do momento em que é liberado de suas obrigações contratuais, o cedente também é despido dos direitos de que dispunha junto ao cedido. Tais direitos, portanto, são definitivamente perdidos.

Ambos esses efeitos de perda e exoneração operam-se sob a forma *ex nunc* – incidindo o princípio da irretroactividade dos factos jurídicos –, haja vista que “a cessão abrange a relação nascida do contrato básico com a sua configuração actual e não com a sua primitiva estrutura”¹¹³. Nesse sentido, consoante já definido em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, “cedida a posição contratual, o cedente desliga-se do contrato-base, que passa a vigorar e a produzir efeitos apenas entre o cedido e o cessionário, nas mesmas condições em

¹¹⁰ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 103.

¹¹¹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 13.

¹¹² GOMES, Orlando – **Contratos**. 26.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 180.

¹¹³ *Ibidem*, p. 402.

que vigorava entre o cedido e o cedente à data da cessão (a cessão da posição contratual produz efeitos ex nunc)”¹¹⁴.

5.3 Efeitos na relação entre cessionário e cedido

Já se viu que a cessão da posição contratual tem como consequência fundamental a troca do cedente pelo cessionário, o qual passará a preencher um dos pólos do contrato-base em conjunto com o cedido. Com isso, o cessionário assume todo o complexo de direitos e deveres intrínsecos à relação contratual de origem, que agora prosseguirá com o cedido.

Caberá ao cessionário o “direito de exigir do cedido o cumprimento das contraprestações que eventualmente lhe sejam devidas, ao mesmo tempo em que poderá ser exigido, por parte do cedido, em relação ao cumprimento das prestações que assumiu ao substituir o cedente”¹¹⁵.

Isto tudo, ressalte-se, incide exclusivamente sobre as contraprestações entabuladas no contrato-base eventualmente pendentes à data da cessão. Ou seja, a posição contratual é transferida no estado em que se encontra. Tal apontamento é de relevo porquanto, como cediço, não é de todo incomum que a cessão da posição contratual tenha lugar após o cumprimento, pelo cedente, de alguns dos seus débitos, ou mesmo após a obtenção de alguns dos seus créditos, de sorte que “os créditos e débitos extintos, por meios satisfatórios do respectivo credor ou por quaisquer outros, não se transmitem para o cessionário”¹¹⁶.

Mais uma marcante exemplificação é trazida por Antunes Varella neste particular: “Assim, se a fábrica de fiação A tiver comprado à empresa (B) produtora de algodão duzentas toneladas desta mercadoria e ceder a sua posição, com o consentimento de B, a uma outra fábrica de tecidos (C), depois de já ter recebido uma partida de cinquenta toneladas, quem passa doravante a ser contraparte de B, na relação contratual de fornecimento, quanto às prestações por efectuar, é C e não A. Se B entregar qualquer nova partida e algodão ao

¹¹⁴ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3.595/06. 1TBBCL-A.S1, de 30 de junho de 2009**. [Em linha]. Relator: Moreira Alves. Lisboa: STJ, 2009. [Consult. 15 maio 2022]. Disponível em WWW:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a8cb916ee2ba197180257766004b6038?OpenDocument&Highlight=0,3595>.

¹¹⁵ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 14.

¹¹⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 487.

primitivo comprador, não se desonera da sua obrigação em face do cessionário, porque a prestação foi efectuada, não ao credor, mas a terceiro”¹¹⁷.

Haveria alguma hipótese, entretanto, em que a incidência do regime do princípio da irretroactividade aos efeitos da cessão não ocorreria em sua plenitude, alcançando a figura contratual uma eficácia *ex tunc*?

Segundo Mota Pinto, a resposta é positiva, especialmente para o caso das relações classificadas como duradouras. Como regra geral, nas relações duradouras, não se pode “considerar transmitidas para o cessionário as obrigações já vencidas no momento da cessão, salva a hipótese de estipulação efectiva nesse sentido”. E conclui ponderando que pode acontecer “que tais créditos vencidos se transfiram, quer no respeitante à sua titularidade activa, quer no concernente à sua titularidade passiva; necessária será, porém, uma cláusula suplementar que faça acrescer esse efeito à eficácia normal da cessão de contrato”¹¹⁸.

O doutrinador vai além e admite a convenção entre as partes, no âmbito da cessão de contratos duradouros, de cláusula *ad hoc* prevendo até mesmo que créditos futuros sejam excluídos da cessão.

Este raciocínio, todavia, não teria lugar, segundo o doutrinador, em sede de relações não duradouras (de execução instantânea imediata ou diferida no tempo), uma vez que não haveria sentido a exclusão dos créditos e débitos já existentes mercê justamente da inexistência de expectativa de surgimento de outros (créditos e débitos)¹¹⁹.

Na verdade, a própria utilidade da cessão da posição contratual é posta em xeque em sede de contratos de execução instantânea, como reflete Mantilla-Espinosa:

“A cessão de um contrato de execução instantânea cujas obrigações já tenham sido executadas de forma substancial não cumpre a função económica conferida pelo legislador ao contrato de cessão. De fato, se a operação económica regulada pela convenção se realiza num único instante (...), a cessão do contrato não confere, em princípio, qualquer utilidade. Em todo o caso, se o efeito principal do contrato for obtido em um instante, aquele é privado do seu ‘valor instrumental’ e, portanto, a cessão se encontra desprovida de todo o interesse”¹²⁰.

¹¹⁷ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 404.

¹¹⁸ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 488.

¹¹⁹ *Ibidem*, *loco citato*.

¹²⁰ Tradução livre do original: “La cesión de un contrato de ejecución instantánea cuyas obligaciones ya han sido ejecutadas de forma sustancial no cumple con la función económica conferida por el legislador al contrato de cesión. En efecto si la operación económica regulada por la convención se realiza en un solo instante, [...] ceder el contrato no presta, en principio ninguna utilidad. En todos los casos, si el efecto

5.3.1 Transmissão dos direitos anexos e garantias contratuais

Volvendo à questão da transmissão do complexo de direito e obrigações ao cessionário por meio da cessão da posição contratual, é imperioso repisar que, conforme já abordado anteriormente na presente dissertação, a transferência obrigacional ao cessionário não incide apenas sobre as prestações principais do contrato, mas também diz respeito a “todos os deveres anexos ou laterais, vale dizer, às expectativas de comportamento do contraente que devem nortear as relações contratuais”¹²¹.

Dessarte, entre cessionário e cedido passam a incidir os deveres de cooperação, lealdade, cuidado e informação, dentre outros deveres secundários, que já se manifestavam – ou deveriam se manifestar – no âmbito do contrato-base, entre o cedente e o cedido.

A transmissão dos deveres laterais, em verdade, seria uma “consequência forçosa do facto de se terem deslocado para o cessionário o interesse na realização do fim contratual e das prestações devidas, bem como a necessidade de efectuar as contraprestações correspondentes”¹²².

Mas não é só. Existe ainda uma corrente que defende que, em regra, todas as garantias que houverem sido prestadas para fins de cumprimento das obrigações do contrato-base, de responsabilidade do cedente, também serão transmitidas e remanescerão em relação ao cessionário. Somente aquelas garantias eventualmente prestadas por terceiros (a exemplo da garantia fidejussória) é que haveriam de ser extintas, salvo a hipótese de consentimento de quem as prestou, inclusive por aplicação analógica do que dispõe o art. 599.º, n.º 2, do Código Civil (que disciplina a figura da assunção de dívida)¹²³.

principal del contrato es obtenido en un instante, aquél es privado de su “valor instrumental” y por ende, la cesión se encuentra desprovista de todo interés” (MANTILLA-ESPINOSA, Fabricio – **Los contratos en el derecho privado**. Bogotá: Legis, 2008, p. 440).

¹²¹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 14.

¹²² *Ibidem*, p. 489.

¹²³ Referido dispositivo normativo reza que “mantêm-se nos mesmos termos as garantias do crédito, com excepção das que tiverem sido constituídas por terceiro ou pelo antigo devedor, que não haja consentido na transmissão da dívida” (PORTUGAL. Ministério da Justiça – Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344. **Diário do Governo**. [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966). [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>). Interessante que o Código Civil brasileiro adota uma orientação um pouco diversa, estatuinto em seu art. 300 que, “salvo assentimento expreso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (11 jan. 2002). p. 1. [Consult. 22 jan. 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Eficácia liberatória semelhante do devedor se verifica também no Diploma italiano (arts. 1.273.º e 1.275.º)

A manutenção das garantias prestadas pelo cedente – e não pelos terceiros – decorreria do facto de que a cessão da posição contratual não teria lugar sem a manifestação de vontade do mesmo.

O raciocínio é defendido por Antunes Varela: “As garantias de cumprimento das obrigações que estavam anteriormente a cargo do cedente manter-se-ão relativamente ao cessionário, como devedor perante o cedido, se tiverem sido prestadas pelo cedente ou pelo mesmo cessionário, não havendo sequer que ressaltar, quanto ao primeiro (à semelhança do que faz o art. 599.º, n.º 2, no caso de assunção de dívida, quanto ao primitivo devedor), a possibilidade de ele não ter consentido na transmissão, visto a cessão não ser possível sem a sua vontade. As garantias prestadas por terceiro (como a fiança, ou o penhor ou a hipoteca sobre bens de pessoa estranha ao contrato básico) é que não se mantêm, a não ser que o autor as queira renovar”¹²⁴.

Ou seja, em se tratando das garantias prestadas no contrato-base, a regra, segundo esse entendimento, seria a de que “o que não é personalíssimo vai com o crédito cedido”¹²⁵ (hipótese da garantia prestada por terceiros), conforme os exatos dizeres de Pontes de Miranda. Isto ocorreria tanto em sede de assunção de dívidas, quanto no âmbito da cessão da posição contratual. Inobstante, a regra não seria absoluta e poderia ser afastada por intermédio da manifestação de vontade das partes envolvidas em sentido diverso.

Não parece, contudo, no que pertine às garantias, que teria lugar uma aplicação da norma mais restritiva da assunção de dívidas no âmbito da cessão da posição contratual. Na linha do que foi defendido em capítulo anterior, a eficácia liberatória do cedente há de ser ampla, salvo se convencionado em sentido contrário pelas partes envolvidas, não fazendo qualquer sentido pretender-se fazer incidir uma limitação em relação às garantias.

Nesse diapasão, assevera Orlando Gomes que “a saída do cedente acarreta a extinção das garantias pessoais ou reais que houver oferecido, somente perdurando se consentir expressamente que sejam mantidas”¹²⁶. Também para Mario Bessone, a cessão da posição contratual “comporta não só a eventual perda da garantia prestada, mas também a

(ITALIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n.º 262. Approvazione del testo del Codice civile. [Em linha]. **Gazzetta Ufficiale**. N.º 79 (4 apr. 1942), p. 1-282. [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf>).

¹²⁴ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.ª ed., 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 404-405.

¹²⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Bookseller, 2003. Tomo 23, p. 295.

¹²⁶ GOMES, Orlando – **Contratos**. 26.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 180.

modificação da chamada garantia patrimonial que amparava a obrigação assumida, sendo compreensivelmente diversa a situação patrimonial do cedente e do cessionário”.¹²⁷

5.3.2 Transmissão dos direitos potestativos e meios de defesa

Para além dos deveres principais e anexos, bem como das garantias prestadas pelo cedente, “a cessão também engloba a transmissão, ao cessionário, de todos os acessórios do direito transmitido que possam ser destacados da figura do cedente, especialmente os direitos potestativos e os estados de sujeição”¹²⁸.

Considerando que a relação contratual “é transferida em sua fase funcional e não no seu momento genético”, não há dúvidas de que, operada a cessão da posição, passam a caber não apenas ao cedido, mas também ao cessionário, “os direitos de denúncia, resolução, actualização, etc., do contrato, bem como os direitos potestativos conexionados com os créditos transferidos; o mesmo se diga para as sujeições correspondentes”¹²⁹.

Resgatando o exemplo da cessão ocorrida entre uma fábrica de tecidos e uma produtora de algodão (reproduzido no início do presente capítulo), Antunes Varela, acerca da transmissão dos acessórios na cessão da posição, adverte que, acaso a empresa algodoeira deixe de cumprir alguma de suas obrigações, ao cessionário caberá “não só a faculdade de recusar a contraprestação correspondente (excepção de não cumprimento do contrato), mas também a faculdade, se for caso disso, de resolver o contrato”¹³⁰.

Robustece tal noção de transmissão global não apenas a redacção do art. 424.º do Código Civil, como também, em especial, o clausulado no art. 427.º, que estabelece que “a outra parte no contrato tem o direito de opor ao cessionário os meios de defesa provenientes desse contrato, mas não os que provenham de outras relações com o cedente, a não ser que os tenha reservado ao consentir na cessão”.

¹²⁷ *Apud* NASCIMENTO, Sérgio Santos do – **Cessão da posição contratual**. São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (polic.^a), p. 40.

¹²⁸ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 14.

¹²⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 490.

¹³⁰ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 405.

O cedido, como se vê, “pode opor ao cessionário todos os meios de defesa provenientes do contrato-base, mesmo diante da inarredável circunstância de que referido instrumento, em seus primórdios, não tenha nascido da relação entre cedido e cessionário”¹³¹.

O caminho diametralmente inverso também pode ocorrer, estando o cessionário autorizado a opor os mesmos meios em face do cedido.

Situam-se, dentre esses meios de defesa, a ocorrência de prescrição, a exceção de não cumprimento do contrato, a objecção de pagamento, dentre outras teses de resistência, inclusive aqueles de carácter processual, desde que não estejam ligados intimamente à figura do cedente¹³².

Aqui, fala-se em inexistência de conexão íntima à pessoa do cedente porquanto há situações de carácter pessoal do mesmo, oriundas da própria fase genética do contrato, que gerariam uma incoerência se suscitadas pelo cessionário. Afinal, nem todos os direitos potestativos serão transmitidos na cessão da posição contratual e, portanto, nem todos os meios de defesa poderão ser invocados. Conquanto a transferência seja a regra, alguns direitos potestativos não se transmitem.

Como exemplo, pode-se consignar o direito de anulação do contrato com amparo nos vícios de consentimento (erro, dolo, coacção). Ora, tais patologias são de natureza pessoal e subjetiva do cedente, tendo como resultado um defeito na formação de sua vontade (e não do cessionário) quando da gênese do contrato-base, de sorte que não faria sentido algum defender-se a transmissão, ao cessionário, do direito de requerer a anulação do negócio jurídico com base nessas circunstâncias.

Lança luzes a respeito do tema Mota Pinto: “o cessionário, ao adquirir a relação contratual não foi, todavia, afectado por essas situações de alteração do modo gestatório, normal e são, da vontade. Logo, a exigência de tutela contra os prejuízos decorrentes dessas vicissitudes da vontade ou da personalidade não tem sentido relativamente ao cessionário”¹³³.

Convém, no entanto, perquirir: a despeito do que defendido acima, haveria a possibilidade de transferir ao cessionário, em sede de cessão da posição, o direito de invocar tais patologias, malgrado personalíssimas? A resposta parece ser positiva, segundo parte da

¹³¹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 14.

¹³² SIMÕES, Marcel Edvar – **Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal**. São Paulo, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (polic.^a), p. 131-132.

¹³³ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 499.

doutrina (incluindo-se Mota Pinto), e encontra-se assentada na própria autonomia privada da vontade que envolve os elementos negociais da cessão da posição.

A solução seria idêntica àquela que ocorre em relação às garantias prestadas por terceiro, as quais não se transmitem com a cessão, conforme já debatido no início deste capítulo. Acordando as partes envolvidas, nada impede expressa ressalva no contrato de cessão estabelecendo o direito do cessionário de invocar as hipóteses de anulabilidade contratual fundadas em vício de consentimento incorridas não por ele, mas pelo cedente.

O que não é admissível é que, sem qualquer cláusula nesse sentido¹³⁴, o cessionário invoque as anulabilidades integradas ao momento genético do contrato-base e concernentes exclusivamente à pessoa do cedente.

Esta posição não é compartilhada por toda a doutrina. Antunes Varela é taxativo acerca da questão: “O titular do interesse legalmente protegido com a anulabilidade do contrato é o cedente, quer antes, quer depois da cessão, visto ter sido a sua vontade que se formou viciadamente. Por conseguinte, só ele pode ser chamado a optar, uma vez finda a coação ou descoberto o erro de que foi vítima, entre a anulação ou a manutenção do contrato básico. Pelo seu fundamento, o direito de anulação tem de ser catalogado entre os tais direitos inseparáveis do cedente, a que não pode deixar de aplicar-se, por analogia, o disposto na parte final do n.º 1 do art. 582.”¹³⁵.

Um outro foco é conferido Hamid Charaf. Ele admite o pacto expresso, na cessão, apenas preconizando o direito do cedente – e não do cessionário – invocar a anulabilidade *a posteriori*. É que a cessão da posição contratual, sem qualquer ressalva, importaria em verdadeira confirmação do contrato-base¹³⁶ (com o que discorda Mota Pinto¹³⁷ e também Rafaela Cicala¹³⁸), convalidando-o de forma tácita. De tal arte, uma vez celebrada a cessão, não caberia falar-se em ajuizamento de ação amparada nas anulabilidades, quer seja pelo cedente, quer seja pelo cessionário. Afinal, os vícios já restariam convalidados.

Não apenas isto. Argumenta Charaf, outrossim, que o comportamento do cedente que transfere sua posição e depois ventila a anulabilidade do contrato-base caracterizaria infringência aos seus deveres laterais de conduta e, conseqüentemente, violaria a boa-fé

¹³⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 500-501.

¹³⁵ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 408.

¹³⁶ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 110.

¹³⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *opere citato*, p. 502.

¹³⁸ *Apud* BDINE JUNIOR, Hamid Charaf, *opere citato*, p. 111.

objetiva. E conclui afirmando que, “nas hipóteses em que o defeito disser respeito à pessoa do cedente, não se transferirá a possibilidade de anulá-lo ao cessionário, nem permanecerá ela em poder do cedente – que poderá, no máximo, postular a indenização [...]”¹³⁹.

Seja como for (independentemente de se reconhecer a convalidação - ou não - uma vez celebrada a cessão), o certo é que a circunstância ora debatida não afasta a hipótese do cessionário, ele próprio, vir a ser vítima de factos caracterizadores de anulabilidade do instrumento de cessão da posição contratual. Mas isto constitui “fenômeno distinto e autônomo, porque se refere a contrato distinto – o contrato-base não se confunde com o contrato de cessão da posição contratual”¹⁴⁰.

Observe-se, a título exemplificativo, a seguinte situação trazida por Hamid Charaf: “o comprador adquiriu um imóvel induzido em erro pelo vendedor, que o convenceu de que, nas imediações, seria edificada uma obra pública capaz de beneficiá-lo economicamente. Por ocasião da cessão, o cedido volta a agir dolosamente e, dessa vez, induz em erro o cessionário, com a mesma conduta maliciosa”¹⁴¹.

Estreme de dúvidas de que haverá, nesse caso ilustrativo, dolo em ambos os negócios, ou seja, tanto no contrato-base, como também na cessão, a fundamentar suas anulabilidades na forma do art. 905.º do Código Civil. Sucede que somente poderá o cessionário invocar a tese para anulação da cessão, posto que foi no âmbito da celebração deste instrumento que acabou sendo lesado mercê do vício de vontade.

Uma vez, pois, anulado o contrato de cessão, com o restabelecimento do contrato-base em sua conformação original e o retorno do cedente à sua posição primitiva, poderá este requerer a anulação do negócio.

5.3.3 Transmissão da cláusula arbitral

Já se viu até aqui que a cessão envolve a transferência de toda a posição contratual, com a substituição de um dos sujeitos contratuais (cedente) por um terceiro (cessionário), de maneira que o instrumento cedido representa uma mera continuação do negócio originário (isto é, a transmissão da relação contratual cedida se dá em sua totalidade).

E é precisamente diante de tal constatação que exsurge um outro instigante debate em sede de cessão da posição contratual: indaga-se se a supramencionada “*totalidade*” do

¹³⁹ BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 112.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 109.

¹⁴¹ *Ibidem*, *loco citato*.

complexo de direitos e deveres transmitidos englobaria também a cláusula compromissória (espécie do gênero convenção de arbitragem)¹⁴² aposta no contrato base, notadamente quando o instrumento de cessão nada regula a esse respeito.

A problemática, pois, incide sobre o cabimento (ou não) da circulação do pacto compromissório incluído no instrumento cedido.

Consabido que cláusula compromissória configura um dispositivo contratual por meio do qual as partes, renunciando à atuação do Poder Judiciário, comprometem-se a submeter litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual ao juízo arbitral¹⁴³. Bem explica Francisco José Cahali que a cláusula compromissória “tem caráter preventivo, na medida em que as partes estão na expectativa de contratar e honrar seus compromissos contratuais, porém desde então deixam previsto que eventual conflito decorrente do contrato deverá ser resolvido por arbitragem, não pelo Judiciário”^{144 145}.

Esta convenção aposta pelas partes no instrumento contratual tem por características a independência e autonomia¹⁴⁶, de sorte que, nos termos do art. 18.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária, a nulidade do contrato “não implica, por si só, a nulidade da cláusula compromissória”. Por esse motivo é que parte da doutrina entende que a referida cláusula constituiria manifestação autônoma de vontade das partes, diversa daquele ato volitivo necessário à celebração do contrato em si.

Dessarte, como consequência disso, não se poderia sujeitar o cessionário à aplicação da convenção de arbitragem sem que houvesse sua expressa aceitação.

Nessa toada, sustenta o italiano Cavallini que “a explicitação do consentimento das partes contratantes para a arbitragem é uma manifestação de vontade diversa e distinta daquela necessária para a estipulação do contrato”¹⁴⁷.

¹⁴² Outra espécie é o compromisso arbitral, que possui por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado, conforme definição do art. 1.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária (PORTUGAL. Assembleia da República – Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. **Diário da República**. [Em linha]. N.º 238, Série I (14 dez. 2011), p. 5276-5289. [Consult. 10 julho 2022]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/63-2011-145578>).

¹⁴³ Também conforme redação dada pelo art. 1.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária.

¹⁴⁴ CAHALI, Francisco José – **Curso de arbitragem**. 9.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 61.

¹⁴⁵ Distinguindo-se, como dito acima, do compromisso arbitral, o qual envolve um conflito já deflagrado entre as partes.

¹⁴⁶ Como corolário da autonomia da cláusula arbitral, ressalte-se, desponta o princípio da Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual o árbitro tem a competência para dirimir questões relacionadas à existência, validade e eficácia da convenção e do próprio contrato ao qual acede a cláusula.

¹⁴⁷ Tradução livre do original: “l’explicitazione del consenso dei contraenti all’arbitrato è una manifestazione di volontà diversa e distinta da quella resasi necessaria per la stipulazione del contratto” (CAVALLINI, Cesare

A autonomia da cláusula compromissória, contudo, não permite afastar a transmissão da convenção de arbitragem em caso de cessão da posição contratual, ou mesmo tornar exigível o consentimento expresso do cessionário para tanto. Primeiro porque a própria função daquilo que é definido como o princípio da autonomia da cláusula compromissória reside na necessidade de se resguardar a opção de submissão de determinado litígio ao juízo arbitral mesmo naquela hipótese em que se verificar que o contrato padece de vício de nulidade.

Afora o aspecto funcional mencionado, não se pode perder de vista que a cessão do contrato implica que o terceiro cessionário assuma o lugar do cedente em sua posição contratual. A posição do cessionário é tal que se lhe atribui não apenas a estrutura econômica dos interesses existentes na relação jurídica cedida, mas também as demais convenções comuns a esta estrutura.

Sobre o tema, Carreira Alvim assevera que a aceitação pelo terceiro da cláusula compromissória deve ser considerada absorvida como consequência da própria aceitação do contrato. Referido doutrinador sustenta que a cláusula *sub examine* não deve ser tomada como um negócio jurídico totalmente independente do instrumento a que acede, mas sim como um ajuste integrante de uma regulamentação contratual complexa.¹⁴⁸

Conquanto dotada de autonomia, a cláusula compromissória deve ser entendida como uma convenção acessória ao contrato, configurando um elemento deste, razão pela qual acaba sendo transferida como efeito da cessão da posição contratual.¹⁴⁹ A cláusula de arbitragem, em princípio autônoma, não pode ser tida como independente de contexto, haja vista que sua função volta-se à realização da causa concreta da operação, ou seja, dos interesses efetivamente perseguidos pelas partes.

A jurisprudência não destoa desse posicionamento. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, por exemplo, já deixou assentado que “o cessionário assume todos os direitos e obrigações do cedente, que se lhe transmite globalmente por efeito do

– Il trasferimento della clausola compromissoria. **Revista di diritto civile**. Vol. 49, n.º 5 (2003), p. 473-492).

¹⁴⁸ ALVIM, José Eduardo Carreira – **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 238.

¹⁴⁹ ALMEIDA, Ricardo Ramalho – A cessão de contrato e a convenção de arbitragem. **Revista de Direito Renovar**. Vol. 33 (set./dez. 2005), p. 35-46.

negócio único que estipularam – no caso específico, a cláusula arbitral, prevista no Acordo de Consórcio (...)”¹⁵⁰.

Considerando, pois, que o Código Civil prevê a transferência da relação contratual cedida em sua totalidade (transmissão da própria posição contratual a terceiro), a conclusão parece não ser outra senão a de que, em acordando as partes a cessão irrestrita do contrato, sem quaisquer ressalvas, haverá a passagem automática da convenção de arbitragem.

A circulação da cláusula compromissória juntamente com o contrato, de maneira automática, como corolário da cessão da posição contratual, não significa uma negação do princípio da autonomia da referida convenção arbitral. Afinal, não há se falar em cessão da posição sem o indispensável consentimento do terceiro cessionário, inclusive com relação aos elementos e condições do contrato base. Dentre esses elementos insere-se, por óbvio, a cláusula compromissória, de natureza autônoma, encetada originalmente entre o cedente e o cedido.

Dada a estrutura trilateral da cessão da posição contratual, o fornecimento do consentimento do cessionário constitui elemento central do negócio, o que conduz à anuência da própria cláusula arbitral. Assim, ao aceitar o recebimento da posição contratual do cedente, o cessionário acaba ratificando a manifestação de vontade no sentido de impedir a atuação jurisdicional na hipótese de surgimento de eventuais refregas entre as partes, as quais serão submetidas ao juízo arbitral.

Mercê da aplicação dos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, as partes envolvidas, no entanto, poderão adotar postura em sentido diverso, optando pela própria extinção do pacto arbitral ou mesmo a modificação de seus termos. Será necessário, nesse caso, que as partes expressamente excluam a transferência da cláusula arbitral no momento em que avençado o instrumento de cessão da posição contratual.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Sentença Estrangeira Contestada n.º 831/FR**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 03 out. 2007. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJ, 19 nov. 2007.

6 FIGURAS AFINS

Do que já foi exposto no presente trabalho, pode-se concluir que o instituto da cessão da posição contratual “constitui-se na forma mais ampla de transmissão, por intermédio de acto *inter vivos*, de créditos e obrigações regulada pelo ordenamento jurídico português”¹⁵¹.

Contudo, a cessão da posição contratual não se trata do único instrumento de transmissão de conteúdo obrigacional, sendo também regulamentados explicitamente na legislação civil inúmeros outros institutos negociais análogos aptos a produzirem efeitos de transferência de deveres e direitos entre determinados contraentes (cedentes) e terceiros (cedidos), conquanto em menor abrangência. E não são apenas a assunção de dívida e a cessão de crédito – já tangenciadas ao longo da dissertação – que se aproximam da cessão da posição contratual. Diversas outras figuras jurídicas igualmente se assemelham ao instituto e podem gerar certa distorção na interpretação dos casos de transmissão de direitos e obrigações.

Para que a cessão da posição e os seus efeitos (objetivo principal deste estudo) possam ser bem percebidos, com suas características típicas ainda melhor delineadas), imprescindível partir-se para a abordagem do confronto específico entre o instituto sob análise e suas figuras afins, realçando ainda mais seus traços mais marcantes e expurgando-se quaisquer dúvidas que possam remanescer.

6.1 Cessão de crédito

É possível, por exemplo, que determinado credor transfira para outrem a titularidade de um direito de crédito (elemento ativo de uma determinada relação contratual), de forma parcial ou integral, sem a necessidade do consentimento do devedor¹⁵².

Define Massimo Bianca essa operação como uma verdadeira sucessão de crédito: “O evento transferência pode ser identificado como sucessão no crédito. Transferência e sucessão

¹⁵¹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 14.

¹⁵² Destaca-se, dentre diversas casuísticas suscitadas por Antunes Varela para melhor entendimento do instituto da cessão de crédito, aquela em que “*A* emprestou 5000 contos a *B*, pelo prazo de três anos, tendo a dívida sido fiançada por *C*. Passado um ano, o mutuante tem inesperadamente necessidade de dinheiro. Como não pode ainda exigir a *restituição* da quantia mutuada, *vende* o crédito por 4200 a *D*, que não hesita em o adquirir pela confiança que deposita na solvabilidade do fiador” (VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 294).

são termos equivalentes que designam o mesmo fenômeno sob dois pontos de vista, um atinente ao objeto (o direito se transfere do credor originário ao novo credor), e o outro, ao sujeito (o credor originário é sucedido pelo novo credor)”¹⁵³.

O negócio bilateral de transferência do direito mencionado reflete a operação denominada “cessão de crédito”, figura consagrada no Código Civil Português em seus artigos 577.º e seguintes.

Assim como ocorre em sede de cessão da posição contratual, “aquele que transmite o crédito a outrem é denominado “cedente”; de outro lado, aquele que adquire o crédito o crédito, passando a suceder o credor na titularidade do direito, é designado com o nome de “cessionário”. Já o contratante primitivo devedor do crédito cedido, chama-se “devedor cedido” ou ‘debitor cessus’”¹⁵⁴.

Também semelhantemente ao que sucede na cessão da posição contratual, a expressão “cessão”, aqui, serve para representar tanto o próprio contrato pactuado entre o cedente e o cessionário, quanto o efeito principal do negócio em si, qual seja, a transmissão da titularidade do crédito, transitando das mãos do cedente para a esfera patrimonial do cessionário.

Outro ponto de correspondência entre as figuras contratuais em causa “é que ambas se tratam de negócios causais, o que significa que o regime aplicável está umbilicalmente vinculado à causa que serve de suporte à transmissão do crédito ou da posição contratual, e não à origem do contrato-base”¹⁵⁵.

Com efeito, conforme já afirmado alhures na presente dissertação, “a transmissão da posição pode ocorrer mediante o pagamento de um preço (o que atribui à cessão a tipicidade de compra e venda), mediante a dação em pagamento de uma dívida (atribuindo à cessão a natureza de uma dação em pagamento) ou mesmo mediante uma liberalidade qualquer (atribuindo à cessão o aspecto de uma doação), sendo que nenhuma dessas formas precisa coincidir com a natureza ou o regime do contrato-base que terá sua posição transferida”¹⁵⁶.

¹⁵³ Tradução livre do original: “La vicenda del trasferimento può essere identificata come successione nel credito. Trasferimento e successione sono termini equivalenti che designano lo stesso fenomeno sotto due diversi profili, l’uno attiene all’oggetto (il diritto si trasferisce dall’originario al nuovo creditore), l’altro attiene ai soggetti (al creditore originario succede il nuovo creditore)” (BIANCA, Cesare Massimo – **Diritto civile**. 2.ª ed. Milano: Giuffrè, 2000. Vol. 4, p. 567-568).

¹⁵⁴ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 15.

¹⁵⁵ *Ibidem, loco citato*.

¹⁵⁶ *Ibidem, loco citato*.

Isto também se dá em se tratando da cessão de crédito. Estabelece claramente o art. 578.º do Código Civil que o regime da cessão de crédito (seus efeitos e requisitos) são definidos em função do tipo de negócio que lhe serve de lastro.

Mas as afinidades entre os institutos da cessão da posição contratual e da cessão de crédito não ultrapassam muito além disto.

Uma das características mais marcantes da cessão de crédito, principalmente se confrontada com a cessão da posição contratual, constitui o fato de que “a mudança de credor, isto é, a transmissão do crédito para o terceiro (cessionário), não depende de qualquer consentimento ou autorização por parte do *debitor cessus*”¹⁵⁷. Isto é, o devedor não interfere na operação, de sorte que não precisa concordar com a mesma, mas apenas ser informado dela.

O motivo disto é bem simples: a substituição da figura do credor não ensejará prejuízo algum ao devedor, o qual continuará responsável por cumprir a mesma prestação, no mesmo tempo e modo originalmente devidos¹⁵⁸.

Sob a ótica do devedor, a figura do credor lhe é indiferente. Quem quer que seja o credor, o devedor continua responsável pelo exato montante ao qual se obrigou, importando em mera mudança de destinatário da prestação. Assim, ao invés de pagar o credor primitivo, deverá pagar aquele que lhe tomou o lugar.

Nesse caso, tem lugar um negócio jurídico bilateral envolvendo tão somente a vontade de quem transmite e a anuência de quem recebe. Enquanto isso, na cessão da posição contratual, verifica-se, conforme já abordado, a característica inequívoca da trilateralidade, mediante a participação ativa não apenas do cedente e do cessionário, como também do próprio cedido¹⁵⁹.

¹⁵⁷ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 16.

¹⁵⁸ Essa circunstância, entretanto, nem de longe é absoluta. Se, por exemplo, a cessão de crédito for firmada de maneira parcial, a necessidade do devedor ter que desdobrar o cumprimento da obrigação em diversos actos (quando antes era apenas um, voltado para o credor primitivo) pode, efetivamente, trazer algum incómodo, ônus imprevisto ou estorvo a esse devedor. O facto é que, sem embargo disso, a legislação afasta completamente qualquer imposição de consentimento prévio por parte do *debitor cessus*, primando pela prevalência do direito à disposição livre do crédito em detrimento de inconvenientes eventuais ao devedor.

¹⁵⁹ Não se confunda a bilateralidade das partes ora referidas com a unilateralidade das obrigações. O que se quer dizer aqui é que a cessão de crédito é formada pelo acordo de vontade de duas partes: o cedente e o cessionário. Daí sua bilateralidade. No entanto, a cessão de crédito, assim como a assunção de dívida, tem a unilateralidade (no sentido de ausência de sinalagma) do contrato-base como marca, o que não pode ter lugar com a cessão da posição contratual, como já se viu. Se de um contrato advém apenas direitos ou tão somente obrigações, a cessão que dele se realizar estará reduzida a uma mera cessão de crédito ou assunção de dívida.

Uma ressalva neste particular se faz necessária. O facto do devedor não interferir na operação não significa que ele possa ou deva ficar completamente alheio à cessão. Afinal, o devedor deverá estar ciente a respeito do destinatário do cumprimento da prestação. Não é por outra razão que o Código Civil, em seu art. 578.º, n.º 1, estabelece que a cessão somente produzirá efeitos em relação ao devedor mediante sua notificação, inclusive sob a forma extrajudicial¹⁶⁰.

Em relação ao papel do devedor, vai além Antunes Varela ao advertir que a cessão de crédito não isenta o *debitor cessus*, no cumprimento de seus deveres vinculados à boa-fé contratual, de averiguar a existência e a validade da cessão, “não aceitando como boa qualquer informação irresponsável que acidentalmente chegue ao seu conhecimento ou a afirmação de qualquer pretense cessionário”, sob pena de correr o risco de ser obrigado a cumprir a prestação mais de uma vez¹⁶¹.

À esta obrigação de cautela do devedor contrapõe-se um direito preconizado de forma expressa no *codex* civil, qual seja, a autorização de opor ao cessionário todas as excepções e objecções que lhe seria lícito invocar em face do cedente (art. 584.º), salvo se oriundo de circunstância posterior ao conhecimento da cessão (art. 585.º).

Para melhor elucidar a questão, Mota Pinto a ilustra do seguinte modo: “Nestes termos pode o devedor objectar ao cessionário com a nulidade ou anulação do contrato donde emerge o crédito ou com o pagamento ou extinção anterior deste, ou opor-lhe a excepção de inadimplência com fundamento em não cumprimento pelo cedente, se o crédito emerge dum contrato sinalagmático, ou exercer quaisquer direitos de resolução ou redução do contrato, isto mesmo que o inadimplemento do cedente, que funda a *exceptio inadimpleti contractus* ou

Nesse diapasão, ensina Orlando Gomes que “a cessão de contrato só é logicamente possível nos contratos bilaterais; nos contratos unilaterais, a cessão ou é de crédito ou de débito” (GOMES, Orlando – **Obrigações**. 16.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 244).

¹⁶⁰ Interessante observação é feita por Massimo Bianca quanto à notificação do devedor e sua eficácia. Segundo o doutrinador italiano, a notificação (ou mesmo a concordância ou conhecimento) do devedor não constitui requisito para a transferência do crédito do cedente ao cessionário. A transmissão se aperfeiçoa independentemente dessa providência entre novo e antigo titular do crédito (cessionário e cedente). A notificação, anuência ou conhecimento do devedor são importantes tão somente para fins de apuração da eficácia liberatória do pagamento feito pelo devedor ao titular do crédito. Daí porque, não notificado o devedor da cessão de crédito, o pagamento realizado ao antigo titular (cedente) possui eficácia liberatória do cedido, cabendo ao cessionário demandar diretamente do cedente seu crédito (BIANCA, Cesare Massimo – **Diritto civile**. 2.ª ed. Milano: Giuffrè, 2000. Vol. 4, p. 580-583).

¹⁶¹ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.ª ed., 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 301.

a resolução, seja posterior à cessão, pois o seu fundamento não está no acto de incumprimento, mas no contrato bilateral”¹⁶².

Pois bem. Feitas as considerações acima, verifica-se, portanto, que ao contrário do ocorre na cessão da posição contratual, a cessão de crédito dispensa o consentimento por parte do cedido (o devedor), nada obstante a imprescindibilidade de sua notificação prévia, na forma do que exige a lei e em razão dos motivos já expostos. Porém, as diferenças entre os dois institutos sob exame acentuam-se tanto mais no que pertine ao objecto da cessão.

Ora, enquanto na cessão da posição “se transfere toda a posição contratual subjetiva (nela incluídos os “créditos, as dívidas, as pretensões, as obrigações e as ações e os direitos informativos, bem como as situações passivas que comportam as faculdades ativas e passivas”¹⁶³), na figura contratual ora comentada ocorre a transmissão de um único elemento, qual seja, o crédito, não tendo a mesma abrangência da cessão da posição”¹⁶⁴.

Acerca de tais marcantes dessemelhanças entre os institutos, Everaldo Augusto Cambler, Carlos Roberto Gonçalves e Mairan Maia, assim expõem: “A cessão do direito de crédito não se confunde com a cessão contratual ou cessão de posição contratual. No primeiro caso, constitui objeto da cessão tão somente o direito de crédito originado da obrigação pactuada [...]. No segundo caso, por cessão contratual deve-se entender a cessão da titularidade do contrato, na sua normal bipolaridade, englobando-se o conjunto de direitos e obrigações neste estipulados, ou seja, previstos na relação contratual”¹⁶⁵.

Do mesmo modo concluem Verónica Martins Mendes e Maria Luísa Elvas: “Enquanto que na cessão de créditos assistimos apenas a uma transmissão, pelo credor cedente para o terceiro cessionário, da sua posição creditícia, permanecendo o cedente como parte na relação contratual originária, na cessão da posição contratual verifica-se uma transferência global do complexo unitário de situações ativas e passivas do cedente para o cessionário, com a extinção subjetiva da relação contratual original entre o cedente e o cedido”¹⁶⁶.

¹⁶² PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 164-165.

¹⁶³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Vol. 38, p. 416.

¹⁶⁴ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 16.

¹⁶⁵ CAMBLER, Everaldo Augusto; GONÇALVES, Carlos Roberto; MAIA, Mairan – **Comentários ao código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. 3, p. 206-207.

¹⁶⁶ MENDES, Verónica Martins; ELVAS, Maria Luísa – Questões jurídicas suscitadas a propósito das operações de transmissão de carteiras de crédito. **Actualidad Jurídica Uría Menéndez**. Vol. 38 (2014), p. 150-156.

Caso interessante foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro (STJ) envolvendo uma acção de rescisão contratual oriunda de operação de transmissão de crédito entre um particular e uma instituição financeira. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia atribuído à cessão de crédito efeitos próprios de uma cessão da posição contratual, entendendo que o cedente do crédito não teria sequer legitimidade para propor a demanda.

Reformando o acórdão do Tribunal Estadual, o Superior Tribunal de Justiça deixou bem assentado que as figuras contratuais não se confundem. Na hipótese *sub examine*, mantinha-se, de um lado, um titular da relação jurídica original (o cedente do crédito); de outro, o mero titular do crédito (o cessionário), de sorte que “a acção de rescisão contratual é de quem participou do contrato; não, do cessionário dos créditos decorrentes desse ajuste”¹⁶⁷.

A despeito do que aqui foi discorrido, essencial ter em mente que embora não se transfira para o terceiro (cessionário), na cessão de crédito, o complexo de direitos e deveres nascido com o contrato-base (como ocorre na cessão da posição contratual), não se deve esquecer que há, na figura em foco, a transmissão de todo um conjunto de direitos relacionados à realização do crédito (e não só o crédito propriamente dito), tais como as garantias, os acessórios, os direitos potestativos ligados ao crédito¹⁶⁸ e as próprias acções destinadas ao adimplemento da prestação.

6.2 Assunção de dívida

Se, de um lado, afigura-se lícita a transmissão isolada de um direito, de outro lado também é legítima a transferência da obrigação a um novo sujeito passivo. A valer, “por meio da chamada assunção de dívida (artigos 595.º e seguintes do Código Civil), transmite-se a obrigação de adimplemento (elemento passivo contratual) de um determinado devedor para um terceiro (denominado assuntor), desde que obtida a anuência do credor”¹⁶⁹.

Segundo Renan Lotufo, um “terceiro ingressa no pólo passivo da obrigação, que originalmente tinha outro figurante como devedor isolado, como novo devedor, ou como

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 97.554/SP**. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgamento: 25 abr. 2000. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJ, 05 jun. 2000.

¹⁶⁸ Em mais uma excelente ilustração, Mota Pinto trata do direito de escolha nas obrigações alternativas como um direito potestativo a ser transmitido ao cessionário na cessão de crédito (PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 163).

¹⁶⁹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 16.

codevedor; mantendo-se a prestação devida”¹⁷⁰. No mesmo sentido, afirma Luiz Roldão de Freitas Gomes que na assunção de dívida “figura sempre nítida a noção de ingresso de um terceiro no lugar do devedor, na relação obrigacional, a qual se conserva em sua integralidade jurídica”¹⁷¹.

Nas palavras de Karl Larenz, a assunção de dívida tem como conteúdo principal o facto do adquirente se colocar na posição do antigo devedor, assumindo a dívida e se comprometendo a cumprir a obrigação, sem que o crédito originário seja extinto e que tenha sido substituído por outro (eis que é o mesmo crédito que será direccionado àquele que assumiu a dívida)¹⁷².

Diante do que foi acima explorado pode-se afirmar, em apertada síntese, que tal instituto contratual “é a operação mediante a qual um terceiro, denominado assuntor, obriga-se perante o credor a cumprir uma determinada prestação devida por outra pessoa. Por intermédio da assunção, tem-se exclusivamente uma alteração na pessoa do devedor, sem que exista qualquer modificação da identidade ou do conteúdo da relação obrigacional”¹⁷³.

Acerca do enorme interesse prático envolvendo o instituto da assunção de dívida, Antunes Varela ensina o seguinte: “Outras vezes, o interesse do terceiro em tomar sobre si a obrigação de efectuar a prestação devida por outrem assentará na intenção de, por esse modo, evitar um acto do credor que indirectamente o lesaria. A mulher do arrendatário, por exemplo, pode prontificar-se a pagar as rendas devidas pelo marido, com o intuito de prevenir acção de despejo que o senhorio estava disposto a requerer, atingindo-a a ela e aos filhos. O credor hipotecário pode comprometer-se a pagar ao empreiteiro o preço das obras previstos para o prédio hipotecado, a fim de melhor se precaver contra a desvalorização da garantia do seu crédito, resultante da falta das obras”¹⁷⁴.

Vale notar que esta alteração na pessoa do devedor pode acontecer em duas situações, consoante disposto no art. 595.º, n.º 1, do Código Civil. A primeira ocorre por intermédio de uma operação efectuada directamente entre o novo devedor e o devedor original, desde que

¹⁷⁰ LOTUFO, Renan – **Código Civil comentado: obrigações: parte geral (arts. 233 a 420)**. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. 2, p. 166.

¹⁷¹ GOMES, Luiz Roldão de Freitas – **Da assunção de dívida e sua estrutura negocial**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 81.

¹⁷² LARENZ, Karl – **Derecho de obligaciones**. Santiago de Chile: Ediciones Olejnik, 2020, p. 476-477.

¹⁷³ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 16-17.

¹⁷⁴ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.ª ed., 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 359-360.

ratificado pelo credor (denominada assunção interna ou delegação); a segunda é realizada por meio de uma avença encetada entre o credor e o novo devedor, com ou sem a anuência do antigo devedor (assunção externa ou expromissão).

Assim, o instituto em comento “carece sempre da anuência do credor, podendo, numa das suas modalidades (expromissão), ser dispensado o consentimento do antigo devedor”¹⁷⁵. Para Mota Pinto, não pode a assunção ocorrer “por um acto simétrico do acto bilateral de cessão de créditos, isto é, em que interviessem, apenas, o antigo e o novo devedor”^{176 177}.

A razão de se incluir o consentimento do credor como requisito de eficácia do acto em relação ao devedor é óbvia: o credor conta com a solvabilidade e o património daquele devedor originário específico como garantia do cumprimento da obrigação. Explica Antunes Varela que “as qualidades pessoais (o sentido de dever e a diligência, entre outras) e a capacidade patrimonial do devedor têm uma tal importância na economia da obrigação, que, como diz CARBONNIER, ‘nul ne peut être contraint à changer de débiteur’”¹⁷⁸.

Eventual transmissão da obrigação para terceiro, é claro, sujeitaria o credor ao risco de acabar não tendo a prestação satisfeita no tempo e modo devidos.

Observa-se que a cessão da posição contratual e a assunção de dívida aproximam-se no que pertine à exigência de consentimento de todas as partes envolvidas para que se operem¹⁷⁹, bem como no que pertine à transmissão da titularidade passiva dentre seus efeitos. Nesse particular, consoante Junqueira de Azevedo, assim como ocorre na cessão da posição contratual, a assunção de dívidas corresponde a acto trilateral, por intermédio do qual encontram-se envolvidos o credor, o devedor originário e o terceiro para quem a dívida é transmitida¹⁸⁰.

¹⁷⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 167.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 166.

¹⁷⁷ Existe aqui uma notável diferença entre a assunção de dívida e a cessão de crédito. Nesta última, a anuência do cedido (devedor) afigura-se absolutamente desimportante (dada a relevância da pessoa do devedor para o credor). O mesmo não ocorre na assunção, na medida em que o consentimento do cedido (credor) é indispensável, constituindo por isso mesmo requisito de eficácia da operação. Todavia, apesar dessa divergência entre a assunção de dívida e a cessão de crédito, irrefragável que ambas guardam um certo paralelismo entre si, notadamente em se tratando dos traços da unilateralidade e da parcialidade da transmissão, os quais se encontram presentes nas duas estruturas jurídicas.

¹⁷⁸ Em tradução livre, “ninguém pode ser obrigado a mudar de devedor” (VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 473).

¹⁷⁹ Excepto no caso da expromissão (contrato entre credor e novo devedor), em que é dispensada a anuência do devedor primitivo, conforme art. 595.º, n. 1, alínea *b*, do Código Civil.

¹⁸⁰ AZEVEDO, Antonio Junqueira de – Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação de atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos; os contratos relacionais; a boa-fé nos contratos relacionais; contratos de duração; alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva; sinalagma e

Essa trilateralidade conduz a uma outra situação de relevo no âmbito da assunção de dívida (a qual inclusive pode aproximar, de certo modo, seus efeitos em relação à cessão da posição contratual). Com efeito, à luz do art. 595.º, n.º 2, do Código Civil, inexistindo manifestação exoneratória expressa por parte do credor, ambos os devedores (o originário e o assuntor) passam a responder solidariamente. A *contrario sensu*, a assunção poderá ter eficácia liberatória (como ocorre em relação ao cedente na cessão da posição) se o devedor originário for expressamente exonerado.

O art. 600.º do Código Civil complementa a supracitada regra do art. 595.º, n.º 2, do mesmo diploma, especificamente para as hipóteses de insolvência do novo devedor. Assevera referido dispositivo normativo que “o credor que tiver exonerado o antigo devedor fica impedido de exercer contra ele o seu direito de crédito ou qualquer direito de garantia, se o novo devedor se mostrar insolvente, a não ser que expressamente haja ressalvado a responsabilidade do primitivo obrigado”.

A solução aqui estabelecida é a de que, nos casos de insolvência do novo devedor, o devedor original não responde, excepto na hipótese do credor, apesar de considerar exonerado o devedor, tiver expressamente ressalvado a responsabilidade dele.

Saliente-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente, a assunção será sempre de natureza liberatória (art. 299.º do Código Civil Brasileiro). Uma vez expressamente consentida a assunção de dívida pelo credor, o devedor original restará automaticamente exonerado de suas responsabilidades (a não ser que se venha a descobrir posteriormente que, ao tempo da assunção, o novo devedor já era insolvente e o credor ignorava tal circunstância).

Volvendo à disciplina do instituto na legislação portuguesa, importante destacar que a eficácia liberatória, em ocorrendo, pode não ser total, especificamente no que diz respeito às garantias outorgadas no contrato-base. Isto porque, *ex vi* do que reza o art. 599.º, n.º 2, do Código Civil, “mantêm-se nos mesmos termos as garantias do crédito, com excepção das que tiverem sido constituídas por terceiro ou pelo antigo devedor, que não haja consentido na transmissão da dívida”.

Conforme já abordado aqui, uma das modalidades de assunção de dívida pode se operar sem o consentimento do devedor original (expromissão), sendo avençada

exclusivamente entre o credor e o assuntor. Nessa hipótese, as garantias que o antigo devedor houver prestado (e também o terceiro, em qualquer caso) não serão objeto de transmissão.

Caso contrário, em consentindo com a assunção o devedor primitivo, as garantias que houver prestado continuarão mantendo-se vigentes.

Por analogia, concluí Antunes Varela que, na cessão da posição contratual, as garantias que houverem sido prestadas pelo cedente permanecerão, haja vista que o negócio jurídico não será possível sem a anuência deste¹⁸¹. E, no dizer do referido doutrinador, assim como ocorre em sede de assunção de dívida, na cessão da posição contratual, “as garantias prestadas por terceiro (como a fiança, ou o penhor ou a hipoteca sobre bens de pessoa estranha ao contrato básico) é que não se mantêm, a não ser que o autor as queira renovar”¹⁸².

Karl Larenz aponta a justificativa para tanto. Segundo ele, não é irrelevante ao garantidor a modificação do devedor, pessoa sobre o qual restou depositada a confiança necessária para fins de assunção de tão importante encargo. Dessarte, a modificação da pessoa do devedor alterará, por conseguinte, todos os elementos que conduziram o garantidor a assumir o encargo¹⁸³.

Há outros pontos em que os institutos em comparação se tocam. Semelhantemente ao que ocorre em sede de cessão da posição contratual, na assunção de dívida são transferidos ao assuntor todo o conjunto de acessórios correspondentes ao lado passivo da obrigação. Valiosos são os ensinamentos de Antunes Varela nesse particular: “Para o assuntor se transferem, por conseguinte, não só o dever principal de prestar a cargo do primitivo obrigado, mas também os deveres secundários de prestação (v.gr., a obrigação de indemnizar, no caso de mora ou não cumprimento), os deveres acessórios de conduta (avisar o credor da verificação de certos factos, tomar determinadas precauções quanto ao objecto da prestação), os direitos potestativos inerentes ao dever de prestar (como o poder de escolha nas obrigações genéricas ou alternativas, o direito de exigir a modificação ou a redução do preço no caso da obrigação de pagamento de preço), os estados de sujeição correspondentes ao direito do credor, as prescrições acessórias da dívida (a fixação da data e do local do cumprimento, a cláusula penal, etc.)”¹⁸⁴.

¹⁸¹ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 404-405.

¹⁸² *Ibidem*, p. 405.

¹⁸³ LARENZ, Karl – **Derecho de obligaciones. Derecho de obligaciones**. Santiago de Chile: Olejnik, 2020, p. 483.

¹⁸⁴ VARELA, Antunes, *opere citato*, p. 382.

E quanto aos meios de defesa oponíveis pelo assuntor? Serão eles igualmente transferidos do devedor primitivo ao assuntor, excepto aqueles meios que forem supervenientes à assunção de dívida e os que tiverem natureza personalíssima¹⁸⁵. Noutras palavras, aproveitam ao novo devedor os meios de defesa amparados nas relações entre o devedor anterior e o credor, desde que o fundamento resida em circunstância anterior à assunção de dívida e não possua qualquer vínculo com matéria de defesa pessoal.

Assim é que, em mais uma de suas providenciais ilustrações, Antunes Varela cita que o assuntor (A) poderá invocar a invalidade do contrato de mútuo (contrato base) celebrado entre o devedor primitivo (B) e o credor (C), suscitando como causa, por exemplo, a falta de forma, a inexigibilidade do crédito ou a prescrição da dívida. No entanto, não poderá A suscitar “o erro, o dolo ou a coacção que B tenha sofrido, porque a opção entre a validade ou a anulação do contrato de mútuo de mútuo é facultada ao mutuário e não a terceiro”^{186 187}.

Contudo, as simetrias não passam disto. Restringe-se a assunção à transmissão do elemento passivo contratual, ao passo que na cessão da posição contratual transfere-se também os elementos ativos e todo o complexo negocial subjetivo oriundo do instrumento cedido (tanto do polo passivo quanto do lado ativo do contrato-base).

No mais, é irrefragável que o propósito em si desses institutos é bastante diverso. O principal escopo da assunção de dívida é a circulação das obrigações; já a cessão da posição contratual tem por foco a circulação e transferência de riquezas.

Por essa razão é que a cessão da posição contratual somente pode ter lugar em se tratando de contratos bilaterais, o que não se verifica na assunção de dívida (e também na cessão de crédito), a qual pode ter lugar no âmbito de contratos unilaterais.

¹⁸⁵ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes – **Direito das obrigações**. 11.^a ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 65.

¹⁸⁶ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 380.

¹⁸⁷ Adverte o doutrinador que tal situação difere daquela baseada exclusivamente na relação entre o assuntor (A) e o primitivo devedor (B). Uma vez que o A se obrigou ao cumprimento de determinada prestação perante o credor (C), não pode ele opor os meios de defesa lastreados nas relações havidas unicamente com B. Dessarte, “o assuntor (A) não pode escusar-se ao cumprimento da obrigação assumida perante o credor (C), alegando qualquer vício da relação de compra que estabeleceu com B (v.gr., a falta de entrega do imóvel, os defeitos deste, os ônus que inesperadamente recaiam sobre ele, etc.)” (*ibidem*, p. 380).

6.3 Subcontrato

De igual modo, não se deve confundir a cessão da posição contratual com o denominado subcontrato (também chamado contrato derivado)¹⁸⁸, “situação em que um segundo contrato é criado e passa a ter relação de interdependência e coexistência com o primeiro (em especial com relação aos seus efeitos e causas de extinção)”¹⁸⁹. Ele é “celebrado à sombra de outro, principal, que o precede”, podendo-se mencionar como exemplos “a sublocação, a subempreitada, o substabelecimento, as subconcessões”¹⁹⁰.

O subcontrato não tem por consequência a extinção do contrato-base. Ele conduz tão somente a um acréscimo, ao contrato-base, de um outro instrumento derivado, interdependente e coexistente.

Essa interdependência significa que “o conteúdo do subcontrato é estritamente dependente do principal, carecendo-lhe de autonomia. Precisamente por essa razão é que se pode afirmar que o subcontrato se caracteriza por ser um contrato acessório, guardando uma relação de acessoriedade com o contrato base”¹⁹¹. E de tal modo, a validade e eficácia do subcontrato, bem como suas causas de extinção, também estão vinculados ao contrato-base.

Mercê de estar condicionado à existência, validade e eficácia do próprio contrato-base, o subcontrato pode envolver unicamente a aquisição de direitos e deveres iguais ou mesmo inferiores àqueles integrantes da relação originária; porém, jamais podem ser maiores. A alteração não será qualitativa, mas tão somente quantitativa¹⁹².

Interessante conceituação é feita por Pedro Martinez: “negócio jurídico bilateral, pelo qual um dos sujeitos, parte em outro contrato, sem deste se desvincular e com base na posição jurídica que daí lhe advém, estipula com terceiro, quer a utilização, total ou parcial, de vantagens de que é titular, quer a execução, total ou parcial, de prestações a que está adstrito”¹⁹³.

¹⁸⁸ Nos exatos termos em que adverte o Professor francês Frank Moderne: “il ne faut pas davantage confondre la sous-traitance et la cession de contrat” (MODERNE, Franck – **La Sous-traitance des Marchés Publics**. Paris: Dalloz, 1995, p. 20).

¹⁸⁹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 17.

¹⁹⁰ GOMES, Luiz Roldão de Freitas – **Contrato com pessoa a declarar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 75.

¹⁹¹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa, *opere citato*, p. 18.

¹⁹² MOSSET ITURRASPE, Jorge – **Contratos**. 4.^a ed. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998, p. 363-364.

¹⁹³ MARTINEZ, Pedro Romano – **Subcontrato**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 188.

Ao tratar sobre o tema, Massimo Bianca explica que, em sede de subcontrato, há um elemento característico que pode ser identificado na manutenção da relação contratual base entre os contratantes originários. E prossegue: “Assim, por exemplo, o sublocador continua a ser o titular do contrato de locação. O subcontrato, precisamente, não extingue como tal o contrato base. O subcontrato, contudo, permanece nitidamente distinto da cessão porque não opera a transferência da posição contratual de um sujeito para outro. Em vez disso, ao contrato base ele adiciona um novo contrato, o qual tem como objeto posição jurídica oriunda do primeiro [...] o subcontrato constitui uma figura autônoma de dependência de um contrato em relação à outro (subderivação), caracterizada pela reutilização da posição contratual oriunda de uma relação contratual em andamento”.¹⁹⁴

Em que pese tratar-se de figuras assemelhadas, o subcontrato e a cessão da posição contratual afiguram-se diversas em suas respectivas naturezas e finalidades. No primeiro instituto, “subsiste o vínculo contratual original, com permanência das mesmas partes, havendo apenas uma derivação para um novo contrato com novos direitos. Isto não ocorre na cessão da posição contratual. Aqui, aliás, não existe uma sobreposição dos sujeitos”¹⁹⁵. O próprio contrato-base muda de sujeito, e assim ganha circulação.

Como já visto, o que sucede por meio da cessão da posição contratual, na verdade, “é a transmissão de todo o complexo de direitos e deveres do contrato-base para terceiros, de sorte que o cedente deixa, definitivamente, de fazer parte da relação contratual”¹⁹⁶.

Acurado é o escólio de Antunes Varela ao distinguir ambas as figuras: “A diferença fundamental existente entre a cessão da posição contratual e o subcontrato ou contrato derivado está em que, na primeira, o cedente se demite da sua posição de contraente, entrando o cessionário para o lugar dele, ao passo que o constituinte do subcontrato mantém a sua

¹⁹⁴ Tradução livre do original: “Un elemento comune e caratterizzante può comunque essere ravvisato nel mantenimento del rapporto contrattuale di base tra le parti originarie. Così, ad esempio, il sublocatore continua ad essere il conduttore del contratto di locazione. Il subcontratto, precisamente, non estingue come tale il contratto base. Il subcontratto, ancora, rimane nettamente distinto rispetto alla cessione in quanto non opera il trasferimento della posizione contrattuale da un soggetto ad un altro. Al contratto base, piuttosto, si aggiunge un nuovo contratto che ha per oggetto posizioni giuriche derivanti dal primo [...] il subcontrato costituisce un’autonoma figura di dipendenza di un contratto rispetto ad un altro (subderivazione), caratterizzata dal reimpiego della posizione contrattuale derivante da un rapporto in corso di esecuzione” (BIANCA, Cesare Massimo – **Diritto civile**. 2.^a ed. Milano: Giuffrè, 2000. Vol. 4, p. 729-730).

¹⁹⁵ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 18.

¹⁹⁶ *Ibidem*, loco citato.

posição contratual anterior e limita-se a constituir uma outra relação contratual, à custa daquela posição”¹⁹⁷.

Em sua obra “Subcontrato”, já citada acima por ocasião da definição do instituto, Pedro Romano Martinez desenvolve os seguintes traços distintivos em relação à cessão da posição contratual: “na cessão transfere-se um direito para terceiro, há uma modificação subjetiva pela qual um dos contraentes originários (o cedente) deixa de ser parte no contrato. Mesmo que o cedente fique garante do cumprimento das obrigações (art. 426.º, 2), só responderá, em regra, subsidiariamente. Pelo contrário, no subcontrato, como subsiste o vínculo inicial, o intermediário continua adstrito às mesmas obrigações para com o primeiro contraente, e, por força de um novo contrato (derivado), gera-se outro direito: não há substituição mas sobreposição de sujeitos”¹⁹⁸.

Segundo Piero Schlesinger e Andrea Torrente, a cessão da posição contratual opera-se via substituição de um dos contratantes originários por um sujeito novo. Entretanto, no subcontrato, a relação entre os contratantes originários não deixa de existir, “mas ao lado dela se cria uma nova relação entre uma das partes contratantes originárias e um terceiro, relação que, embora dependendo daquela precedente, dela se distingue”. Assim é que, por exemplo, “a relação entre o inquilino e o sublocador é separada e distinta daquela entre inquilino e locador”¹⁹⁹.

Do subcontrato deriva-se, portanto, “uma outra relação contratual, paralela à primeira, enquanto na cessão tem lugar uma mera alteração em um dos pólos do contrato-base. Inexiste, no subcontrato, alteração subjetiva da relação contratual ou substituição de quaisquer das partes do contrato-base, como acontece na cessão da posição contratual”²⁰⁰.

Anda bem Lorenzetti ao adicionar um outro ponto de distinção entre a cessão da posição e o subcontrato: o primeiro, conforme já repisado inúmeras vezes na presente

¹⁹⁷ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 389-390.

¹⁹⁸ MARTINEZ, Pedro Romano – **Subcontrato**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 88.

¹⁹⁹ Tradução livre do original: “Nella cessione si ha sostituzione di un nuovo soggetto ad uno dei contraenti originari e tutti i rapporti contrattuali restano invariati, salva la modifica di uno dei titolati; nel subcontratto, invece, i rapporti tra i contraenti originari continuano a sussistere, ma accanto ad essi si creano nuovi rapporti tra uno dei contraenti originari ed un terzo, rapporti che pur dipendendo dai precedenti, da essi si distinguono: il rapporto tra l’inquilino ed il subconduttore è separato e distinto rispetto a quello tra inquilino e locatore, e diverso può esse il canone, la durata, ecc.” (TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero – **Manuale di diritto privato**. 13.^a ed. Milano: Giuffrè, 1990, p. 504-506).

²⁰⁰ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 18.

dissertação, caracteriza-se por ser um pacto de natureza trilateral, em que existe uma interação direta entre cedente, cessionário e cedido; o segundo (o subcontrato), diversamente, não exige sequer a ciência da parte contratual original, ocorrendo a interação exclusivamente entre um dos sujeitos originários e o subcontratante, sem qualquer modificação ou reflexo sobre o contrato-base²⁰¹.

Afora tais fundamentais distinções entre ambas as figuras do Direito dos Contratos e das Obrigações, não se pode deixar de destacar que a cessão da posição contratual reflete a natureza de um contrato de execução instantânea, enquanto que o subcontrato é, inarredavelmente, de execução continuada.

Isto sem mencionar a circunstância de que – como também já abordado em capítulo específico da presente dissertação no que pertine aos efeitos da cessão –, “todas as exceções e defesas possíveis relacionadas ao contrato-base (e que poderiam ser eventualmente arguidas pelo cedente) também são transferidas ao cessionário quando da cessão da posição contratual, efeito que não corre no subcontrato, já que não é lícito ao subcontratante suscitar as exceções que seriam cabíveis, em face do contratante primitivo, por parte do intermediário”²⁰² (sejam de natureza pessoal ou não).

Por derradeiro, sem embargo de tantas notáveis diferenças, não é de todo incomum, na prática, a ocorrência de certa confusão entre os institutos. Afinal, ambos acabam gerando um encadeamento contratual, com sucessivos instrumentos encetados, partindo-se sempre de um contrato-base ou contrato original, os quais, nos dois casos, têm seus respectivos objectos conservados, ainda que parcialmente.

A título exemplificativo desta confusão de ordem prática, pode-se citar o interessante caso concreto debatido no julgamento do Recurso Especial n.º 59137/SP, de Relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (STJ). O caso envolvia um contrato de concessão do Poder Público (concedente) para um particular (concessionária), tendo como objeto a construção e exploração de um terminal rodoviário de uma cidade no interior do Estado de São Paulo.

A concessionária, por sua vez, celebrou contrato de cessão de direito de uso de lojas da Rodoviária pelo mesmo prazo da concessão (trinta anos). Uma vez que houve o

²⁰¹ LORENZETTI, Ricardo Luis – **Contratos: parte especial**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2003. Vol. 2, p. 381.

²⁰² CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 19.

desfazimento da concessão, um dos pontos nodais da demanda judicial, de natureza indenizatória, envolvia justamente perquirir a espécie de contrato celebrado entre a concessionária (cedente) e os cessionários dos espaços de uso comercial do Terminal Rodoviário.

Confirmando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça brasileiro no sentido de que o caso em questão não seria de cessão da posição contratual, e sim de um verdadeiro subcontrato, na medida em que o pacto não teve o condão de transferir a posição contratual do instrumento de concessão celebrado entre o cedente e a Administração Pública. A fundamentação, nesse particular, restou vazada nos seguintes termos: “Apesar do nomen iuris dos contratos, não houve uma cessão de direitos (Código Civil, arts. 1065.º a 1078.º) ou transferência de posição contratual de natureza administrativa. Conforme argumentam os nobres advogados dos apelantes, tem-se nos autos **contrato derivado ou subcontrato** entre eles e a cessionária; aliás, acrescente-se, com forte aparência de sublocação. **‘Trata-se de contrato que alguém celebra com terceiro, utilizando-se da posição que lhe foi conferida entre contrato-base. Exemplo típico e corriqueiro é o contrato de sublocação, regulado em lei especial entre nós, como também a subempregada, o subcomodato, o refinanciamento, etc.’**”^{203 204}.

Ao ensejo do debate judicial atrás referido (no âmbito da cessão e subcontratação nos contratos com o Poder Público), é de se destacar que o Código dos Contratos Públicos de Portugal (CCP)²⁰⁵ admite expressamente tanto a aplicação da cessão da posição contratual quanto da subcontratação em sede de contratação pública, trazendo disciplina específica a respeito de ambos os institutos, o que robustece tanto mais o tratamento distinto que merece ser atribuído a tais figuras afins.

6.4 Sub-rogação *ex lege*

A cessão da posição contratual é regida, como já se viu, pelos princípios da liberdade contratual e da autonomia privada da vontade, servindo como instrumento para que, mediante

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 59.137/SP**. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Julgamento: 24 set. 1996. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJ, 04 nov. 1996, p. 42470.

²⁰⁴ VENOSA, Silvio de Salvo – Cessão de Posição Contratual. **Revista de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas**. Vol. 5, n.º 5 (set. 1991), p. 3-26, p. 12, grifos do autor.

²⁰⁵ PORTUGAL. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações – Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro. **Diário da República**. [Em linha]. N.º 20, Série I (29 jan. 2008), p. 753-852. [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34455475>.

livre declaração de vontade das partes envolvidas, seja convencionada a troca de um dos contratantes originais por outro completamente estranho ao contrato-base, de sorte que este passará a figurar na posição do retirante como titular de todos os seus direitos e deveres, prosseguindo-se a relação contratual primitiva com a parte remanescente.

Isto tudo com a anuência do cedido, consoante também abordado alhures na presente dissertação.

Sem embargo disso, existem hipóteses em que a substituição de um dos contratantes originais ocorrerá independentemente de manifestação de vontade das partes ou consentimento do cedido. Tais hipóteses caracterizam a chamada sub-rogação *ex lege* no contrato (também referida pela doutrina como cessão “*imprópria*”, “*forçada*” ou “*legal*” da posição contratual), a qual, segundo magistério de Antunes Varela²⁰⁶, representa a figura mais próxima da cessão da posição contratual.

Por intermédio dela, “a substituição de uma das primitivas partes do contrato-base decorre sem qualquer declaração de vontade do cedido, independente de estipulação das partes e, portanto, exclusivamente por força de determinação legal (daí a alusão ao termo *ex lege*). Isto é, a sub-rogação forçada não resulta de um negócio jurídico firmado entre cedente e cessionário, tampouco exige o consentimento do outro contratante cedido”²⁰⁷.

Na sub-rogação *ex lege*, Mota Pinto fala em “*subingresso*” de um sujeito numa determinada posição contratual sem fundamento em negócio cujo objeto seja exatamente a transferência *dessa posição*. Na verdade, esse “*subingresso*” constituiria “um efeito forçosamente inerente, *ope legis*, à entrada numa determinada situação (propriedade do prédio arrendado, titularidade duma empresa)”²⁰⁸.

Ao distinguir a cessão da posição (cessão “*própria*”) com a sub-rogação *ex lege* (cessão “*imprópria*”), Orlando Gomes cita que, na forma própria, coexistem cedente, cessionário e cedido, todos manifestando sua vontade por intermédio de contrato. De outro lado, a forma imprópria não tem sua progênie num acordo de vontades – mas sim por imposição legal –, malgrado acabe se equiparando à cessão própria em todos os efeitos²⁰⁹.

²⁰⁶ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 390.

²⁰⁷ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 19.

²⁰⁸ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 84.

²⁰⁹ GOMES, Orlando – **Contratos**. 26.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 178.

Do mesmo modo, Inocêncio Galvão Telles sustenta que a cessão imprópria decorre de mera imposição legal, não compreendendo contrato, o que inclui a transferência do arrendamento quando o proprietário do prédio o aliena²¹⁰.

De fato, hipótese clássica de sub-rogação *ex lege* ocorre na alienação de imóvel arrendado. Acerca da transmissão da posição do locador, o artigo 1057.º do Código Civil Português reza o seguinte:

Artigo 1057.º
(Transmissão da posição do locador)
O adquirente do direito com base no qual foi celebrado o contrato sucede nos direitos e obrigações do locador, sem prejuízo das regras do registo.

Destarte, “o locador que alienar o imóvel ocupado por um determinado locatário transmitirá automaticamente ao terceiro adquirente sua posição de senhorio, independentemente da vontade das partes ou da anuência do cedido”²¹¹ (*in casu*, o locatário)²¹².

Acerca de tal dispositivo do Código Civil, o Professor Galvão Telles ensina: “A transmissão dos direitos e obrigações do locador, compreensivelmente, só pode produzir-se quando ao mesmo tempo se transfira o direito a cuja sombra foi celebrado e vive o contrato de locação. Em tal caso deve mesmo produzir-se ipso jure, como maneira de não romper o vínculo contratual em iníquo detrimento do locatário. A translação desse vínculo é um efeito da lei, sem necessidade de alienante e adquirente a clausularem, nem possibilidade de a excluïrem. Se o dono de uma casa arrendada a vende ou a lega, o comprador ou o locatário sucede na qualidade do senhorio, tornando-se imperativamente titular dos respectivos direitos e obrigações”²¹³.

No mesmo sentido elucida Antunes Varela: “Em tal caso deve mesmo produzir-se ipso iure, como maneira de não romper o vínculo contratual em iníquo detrimento do locatário. A translação desse vínculo, diz a doutrina, é um efeito da lei, sem necessidade de alienante e adquirente a clausularem, nem possibilidade de a excluïrem. Se o dono de uma casa arrendada

²¹⁰ TELLES, Inocêncio Galvão – **Manual dos Contratos em Geral**. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 459.

²¹¹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 19.

²¹² Regra assemelhada é prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no art. 8.º da Lei n.º 8.245/1991 (a denominada “*Lei de Locações*”) (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (21 out. 1991). [Consult. 22 jan. 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm).

²¹³ TELLES, Inocêncio Galvão – **Contratos civis**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1954, p. 49.

a venda ou a legação, o comprador ou o legatário sucede na qualidade de senhorio, torna-se imperativamente titular dos respectivos direitos e obrigações”²¹⁴.

Sobre o tema, Mota Pinto explana que “enquanto na cessão da posição contratual é transferida, na sub-rogação *ex lege* no contrato ela é deferida”²¹⁵. Isto justifica-se porque, nessa última hipótese, para que suceda a transmissão subjetiva do contrato, absolutamente prescindível constitui-se a anuência do cedido.

Em suma, “distanciam-se ambas as figuras pelo simples fato de que a sub-rogação *ex lege* é proveniente de lei e dispensa o consentimento do cedido, carecendo apenas de que o mesmo seja cientificado acerca da operação da sub-rogação”²¹⁶.

6.5 Contrato para pessoa a nomear

O “contrato para pessoa a nomear” (Código Civil, artigos 452.º e seguintes) configura mais uma interessante figura que guarda analogias com a cessão da posição contratual. Mediante o contrato para pessoa a nomear “uma das partes tem a faculdade de, nos termos estipulados no instrumento contratual ou na lei, indicar outra pessoa que irá adquirir direitos ou assumir obrigações nele previstas, desde o momento em que foi celebrado”^{217 218}.

Compreende o contrato para pessoa a nomear “uma espécie de cessão da posição contratual prévia, em que fica pré-admitida uma futura transferência de posição contratual uma vez implementada a condição suspensiva, qual seja, a manifestação da vontade entre o estipulante (parte que reservou o direito de nomear um terceiro) e do terceiro a ser nomeado (destinatário eleito, o qual poderá aceitar ou não a posição, adquirindo todo o complexo de direito e obrigações da relação contratual pré-existente)”²¹⁹.

²¹⁴ VARELA, Antunes; Lima, Pires de – **Código civil anotado**. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra, 1997. Vol. 2, p. 154.

²¹⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 84.

²¹⁶ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 20.

²¹⁷ WALD, Arnoldo – **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**. 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol. 2, p. 322.

²¹⁸ Esta conceituação cunhada por Arnold Wald, importante destacar, é efetuada a propósito da abordagem acerca de figura idêntica regulada no sistema jurídico brasileiro, mais precisamente no Código Civil, em seus artigos 467.º a 469.º do Código Civil. Nada obstante, a nomenclatura adotada pelo legislador brasileiro é diferente: “*contrato com pessoa a declarar*”. Aliás, referida expressão é bem aproximada daquela incorporada pelo Código Civil Italiano (em seus artigos 1.401 a 1.405), qual seja, “*contrato por pessoa a declarar*” (*ibidem, loco citato*).

²¹⁹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa, *opere citato*, p. 21.

Além da parte que reservou o direito de nomear um terceiro (o *stipulans*) e o destinatário eleito (o *electus*), envolve o negócio jurídico um outro pólo diverso, qual seja, a figura do outro contratante (*promittens*) que anui, desde logo, com a indicação do terceiro que assumirá os direitos e obrigações do estipulante.

A grande vantagem de tal figura “consiste em propiciar que um terceiro, que não é contratante original e sem que sequer precise ser inicialmente identificado, possa figurar mais tarde no negócio, inclusive de modo retroativo, por intermédio da simples indicação do estipulante e, obviamente, de sua aceitação por parte da pessoa nomeada”²²⁰.

Sobreleva apontar, ainda, que essa aceitação pode suceder até mesmo previamente à própria celebração do contrato²²¹, mantendo-se o terceiro no mais completo anonimato durante todo o período compreendido entre a assinatura do instrumento até sua efetiva nomeação. O lapso temporal do anonimato “pode ser considerável, de vez que a nomeação poderá ser feita dentro de qualquer prazo convencionado entre as partes (não havendo nenhuma estipulação quanto ao termo nesse particular, o interregno aplicável será bem exíguo, de cinco dias)”²²².

Exatamente nessa esteira é que estabelece o artigo 454.º, n.º 1, do Código Civil, segundo o qual “a nomeação deve ser feita mediante declaração por escrito ao outro contraente, dentro do prazo convencionado ou, na falta de convenção, dentro dos cinco dias posteriores à celebração do contrato”.

Não há dúvida de que o instituto possuía grande serventia prática nas hipóteses, por exemplo, “em que determinada pessoa tem interesse em adquirir um bem, mas quer permanecer incógnito inicialmente por temer que o conhecimento de sua pessoa possa resultar no aumento excessivo do preço por parte do devedor ou mesmo na cobiça de outras pessoas pelo mesmo bem”²²³, obstruindo o negócio ou mesmo incrementando o preço da coisa (decorrência natural mercê do aumento da procura)²²⁴.

²²⁰ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 21.

²²¹ Destaque-se que o Código Civil, em seu artigo 454.º, n. 1, permite a utilização de procuração com advento anterior à data de celebração do instrumento contratual.

²²² *Ibidem, loco citato*.

²²³ *Ibidem*, p. 22.

²²⁴ O jurista italiano Francesco Gazzoni, a propósito, explica que o contrato para pessoa a nomear teve seu nascedouro justamente em razão da necessidade de algumas pessoas de permanecerem ocultas nas vendas em leilão, criando-se um instrumento que garantia, depois da compra, a identificação do contratante final. Assevera ainda que a figura acabou revelando-se um excelente mecanismo de evasão fiscal, na medida em que permitia uma dupla transferência patrimonial, mas sujeita ao pagamento de um único imposto (**Manuale**

É igualmente frequente adotar nos contratos de promessa de compra e venda uma cláusula prescrevendo que a respectiva escritura poderá ser outorgada não apenas em favor do promissário comprador, como também em favor de pessoa que vier a ser indicada por esse promissário. Na hipótese em causa, tem-se, nada mais, nada menos, que a utilização de uma cláusula de reserva de nomeação.

Impõe a lei, todavia, certas limitações à utilização da cláusula de reserva de nomeação, sendo vedada sua estipulação “nos casos em que não é admitida a representação ou é indispensável a determinação dos contraentes” (artigo 452.º, n.º 2, do Código Civil). Considerando que a representação é, hodiernamente, admitida de modo universal, referida previsão legislativa tem diminuta – para não dizer nenhuma – relevância e utilidade prática nesse particular.

Contudo, o mesmo não se pode falar da segunda restrição, no tocante à indispensável determinação dos contraentes, tendo em vista a abundância de situações nas quais não poderá o contraente permanecer incógnito, a exemplo dos negócios jurídicos *intuitu personae*²²⁵.

Uma vez traçadas essas breves linhas, torna-se possível “perceber que, apesar dos pontos coincidentes (em especial o fato de que em ambas as figuras se observa a transmissão de toda a posição subjetiva contratual), o contrato para pessoa a nomear e a cessão da posição contratual possuem características distintas bem marcantes”²²⁶.

No contrato para pessoa a nomear, “a pessoa nomeada, na verdade, adquire diretamente a posição resultante do contrato, enquanto a cessão comporta uma aquisição decorrente da posição que já havia sido constituída na titularidade do cedente”²²⁷. Ademais, essa figura contratual dispensa um novo consentimento para a nomeação do electus (terceiro eleito), considerando que tal anuência será sempre contemporânea à celebração do contrato. O mesmo não ocorre no âmbito da cessão da posição contratual.

di diritto privato. 14.^a ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009, p. 1.065). No mesmo sentido, Luiz Roldão Freitas de Freitas Gomes aponta que tal prática surgiu na Idade Média, em solo italiano, entre os séculos catorze e quinze (GOMES, Luiz Roldão de Freitas – A circulação do contrato. **Revista da EMERJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.** Ed. especial (fev./jun. 2002), p. 148-161).

²²⁵ Sentido algum faria, por exemplo, um instrumento de doação em que o donatário não fosse de logo indicado.

²²⁶ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual.** Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 22.

²²⁷ “La persona nominata, infatti, acquista direttamente la posizione scaturente dal contratto mentre la cessione comporta un acquisto derivativo della posizione già costituitasi in capo al cedente” (BIANCA, Cesare Massimo – **Diritto civile.** 2.^a ed. Milano: Giuffrè, 2000. Vol. 4, p. 716).

Não é só. Os próprios efeitos fundamentais de ambas as figuras não guardam tanta proximidade. Isto porque “a cessão da posição contratual possui efeito *ex nunc*, ao passo que no contrato para pessoa a nomear observa-se a aplicação do efeito *ex tunc*, uma vez que a substituição do contratante primitivo pelo nomeado retroage à data da celebração do contrato”²²⁸.

Este ponto, atinente à retroatividade do contrato para pessoa a nomear, é de extrema relevância no estudo daquilo que o aproxima (e afasta) da cessão da posição contratual. O contrato para pessoa a nomear tem eficácia *ex tunc* porque o complexo de direitos e deveres não é transmitido a partir do ingresso do terceiro, mas sim retroage ao momento em que o pacto original é avençado. No escólio de Vincenzo Roppo: “O contrato com pessoa a declarar tem efeito retroativo na medida em que atribui ao eleito a posição de parte desde o momento da celebração do contrato, enquanto que com a cessão do contrato (ainda que previamente autorizada) os direitos e obrigações derivados do contrato se transmitem ao cessionário com efeito *ex nunc*, ou seja, a partir do momento da cessão, dado que o cedente é titular de tais direitos e obrigações do momento da assinatura do contrato até a cessão [...]”²²⁹.

Sobre o tema, preleciona Luiz Roldão de Freitas Gomes: “Quer se veja na cessão de contrato a cessão de crédito e a transferência de obrigações e acessórios, em relação de correspectividade uma com a outra, recebendo-os, ambos, o cessionário, ou a transmissão de toda a posição contratual, com caráter unitário, enfeixando direitos, obrigações, direitos potestativos, estados de sujeição e deveres de comportamento, verdade é, como bem refuta ENRIETTI, não se poder vislumbrar, no contrato para pessoa a nomear, um fenômeno de sucessão, ínsito, todavia, à cessão do contrato. Para que nele pudesse ocorrer, far-se-ia mister derivasse o *electus* seus direitos e obrigações do estipulante, não do promitente. Não há, pois, falar em sucessão sequer cronológica, tendo em vista a retroatividade da aquisição do *electus*. Não se concilia também a figura da cessão do contrato com a qualidade de parte que àquele se reconhece”²³⁰.

²²⁸ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 22.

²²⁹ Em tradução livre de: “la dichiarazione di nomina ha effetto retroattivo in quanto assegna all’electo la posizione di parte dal momento della stipulazione del contratto, mentre con la cessione del contratto (anche previamente autorizzata) i diritti e gli obblighi nascenti dal contratto si trasmettono al cessionario con effetto *ex nunc*, ossia dal momento della cessione, per cui il cedente è titolare di tali diritti e obbligazioni dalla stipula del contratto al momento della cessione [...]” (ROPPO, Vincenzo – **Trattato del contratto**. Milano: Giuffrè, 2006. Vol. 1, p. 1.069).

²³⁰ GOMES, Luiz Roldão de Freitas – **Contrato com pessoa a declarar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 200.

Destarte, uma vez aceita a nomeação pelo *electus*, seu ingresso no pólo contratual se dá com efeitos retroativos. Dito de outro modo, conforme já definido pelo Supremo Tribunal de Justiça, “a concordância do nomeado, que o torna retroactivamente sujeito de obrigações, é condição de eficácia do contrato em relação a ele [...]”²³¹.

Pode-se afirmar, portanto, que a característica mais marcante do contrato para pessoa a nomear (e que a diferencia sobremaneira da cessão da posição) reside justamente na retroatividade de seus efeitos. Conquanto em ambos os casos se verifique a transferência da posição do contrato, inexistente qualquer dificuldade em apartar o contrato para pessoa a nomear da cessão da posição contratual.

6.6 Novação

Originada do direito romano, a novação (*novatio*) pode ser compreendida como uma operação por intermédio da qual, num só átimo, se “extingue uma obrigação e a substitui por outra, que nasce naquele instante”²³². O instituto caracteriza-se, destarte, pela constituição de uma nova obrigação, extinguindo-se aquela antes existente, e pelo ânimo de novar (*animus novandi*).

E sendo assim, no dizer de Inocêncio Galvão Telles, “a cessão da posição contratual constitui uma antítese deste fenômeno”²³³, na medida em que inexistente, na cessão, nem a substituição de uma obrigação antiga por uma nova, nem o *animus novandi*.

Há uma hipótese, entretanto, em que a novação pode se aproximar um pouco mais da cessão da posição contratual, propiciando certa confusão entre as figuras. É que a novação pode envolver, de igual forma, a substituição do sujeito de um dos pólos contratuais. Trata-se da chamada novação subjectiva, em que se tem a sucessão do contratante original por um terceiro, com o rompimento da relação primitiva e a constituição de uma nova.

Pequena parte da doutrina (principalmente mais antiga), por isso mesmo, perfilha o posicionamento de que não haveria nenhuma dualidade entre a cessão da posição e a novação contratual. Os doutrinadores espanhóis Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramon

²³¹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 4045/06.9TBVCT.G2.S1**. [Em linha]. Relator: Alves Velho. Lisboa: STJ, 21 jan. 2014. [Consult. 16 maio 2022]. Disponível em WWW:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/41CCAF3325600D2A80257C6E00359DE8>.

²³² RODRIGUES, Silvio – **Direito civil: parte geral das obrigações**. 30.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. 2, p. 199.

²³³ TELLES, Inocêncio Galvão – **Manual dos Contratos em Geral**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 456.

Fernandez traduzem a cessão da posição contratual como sendo uma “verdadeira novação do contrato”²³⁴.

Este posicionamento parece não se sustentar a partir de uma análise mais aprofundada dos institutos. Identificam-se os dois institutos (aqui considerando a novação em seu aspecto subjectivo), exclusivamente, no que diz respeito ao ingresso de um terceiro na relação jurídica, com a saída de uma das partes primitivas. Só isso. Na cessão da posição, porém, ao revés do que ocorre com a novação, não se tem a criação de uma obrigação nova.

Ou seja, enquanto na novação se extinguem as obrigações e direitos anteriores – e criam-se novas prestações e direitos – mercê da modificação subjectiva da relação contratual, na cessão da posição subsistem vivos e vigentes os mesmos direitos e obrigações compreendidos pela relação jurídica originária.

A questão é explorada por Mota Pinto da seguinte forma: “Necessário se torna, todavia, pôr em relevo o sentido e significado prático da cessão da posição contratual, concebida como fonte de um efeito sucessório, em confronto com uma *renovatio contractus*, isto é, as diferenças correspondentes à dualidade de quadros conceituais: sucessão ou novação. Tal diversidade de efeitos corresponderá à ideia de, na cessão da posição contratual, o cessionário assumir a posição jurídica que estava encabeçada no titular anterior (a mesma e não apenas uma igual), enquanto a novação da relação contratual extinguiria todos os efeitos do contrato anterior e traduzir-se-ia num novo contrato, constitutivo duma nova posição contratual”²³⁵.

Na mesma toada, expõe Massimo Bianca que não se pode confundir a cessão da posição contratual com a novação, pois esta “resulta na extinção da relação contratual e a constituição de uma nova relação com um sujeito diverso e com um conteúdo diferente”. Em contrapartida, a cessão pressupõe “a permanência da relação, que se transfere do cedente para o cessionário”²³⁶.

Exatamente isto. O que está em causa, para fins de melhor identificação dos institutos, não é a singela substituição de um sujeito contratual primitivo por um terceiro, mas sim os

²³⁴ GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomás-Ramón – **Curso de Derecho Administrativo**. 8.ª ed. Madrid: Civitas, 1998. Vol. 1, p. 757.

²³⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 180-181.

²³⁶ Em tradução livre do original: “La cessione del contratto non deve essere confusa con la novazione, la quale comporta l’estinzione del rapporto contrattuale e la costituzione di un nuovo rapporto con un diverso soggetto o con un diverso contenuto. La cessione presuppone invece la permanenza del rapporto, che si trasferisce dal cedente al cessionario” (BIANCA, Cesare Massimo – **Diritto civile**. 2.ª ed. Milano: Giuffrè, 2000. Vol. 4, p. 715).

efeitos da operação no que diz respeito à extinção – ou não – dos direitos e obrigações originais.

A temática veio à lume no julgamento de apelação cível perante o Tribunal de Justiça de São Paulo²³⁷, decidindo-se que determinada operação discutida não se tratava de “novação subjetiva, seja ativa ou passiva, porque o crédito originariamente contratado não foi substituído por outro, permanecendo aquele do contrato original”. O que se tinha, na verdade, consoante assentado pelo Tribunal, era uma verdadeira cessão da posição contratual, por meio da qual “se transmitiu ao cessionário a inteira posição contratual do cedente”²³⁸.

Por derradeiro, imperioso não olvidar um outro traço distintivo entre a cessão da posição contratual e a novação. Já se viu que “a cessão também engloba a transmissão, ao cessionário, de todos os acessórios do direito transmitido que possam ser destacados da figura do cedente, especialmente os direitos potestativos e os estados de sujeição”²³⁹. Essa consequência prática não é vista na novação. Se os direitos e deveres originários da relação contratual primitiva são considerados extintos, “perecem as garantias e acessórios do crédito novado” (ou do débito)²⁴⁰.

6.7 Adesão ao contrato

Em sua obra “*Das Obrigações em Geral*”, João de Matos Antunes Varela suscita ainda uma última figura assemelhada à cessão da posição contratual que, conquanto não prevista expressamente no ordenamento jurídico português, tem sua admissibilidade prática reconhecida, em decorrência do princípio da liberdade contratual²⁴¹.

Trata-se da adesão ou adjunção ao contrato, “largamente versada na literatura alemã (com a designação de *Vertragsbeitritt*)”, segundo a qual “um terceiro assume a mesma

²³⁷ Precedente colhido por Sérgio Santos Nascimento, em sua dissertação acerca da cessão da posição contratual (NASCIMENTO, Sérgio Santos do – **Cessão da posição contratual**. São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (polic.^a), p. 16).

²³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação 90499270-06.2001.8.26.0000**. Relator: Desembargador Rubens Hideo Arai. Julgamento: 31 out. 2005. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Privado.

²³⁹ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 14.

²⁴⁰ RODRIGUES, Silvío – **Direito civil: parte geral das obrigações**. 30.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. 2, p. 104.

²⁴¹ VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 392.

posição de um dos outorgantes em outro contrato, não em substituição dele, mas ao lado dele, como contitular dos seus direitos e obrigações derivados de tal contrato”²⁴².

A título ilustrativo, suscita o doutrinador a situação de uma empresa algodoeira que se compromete, inicialmente, ao fornecimento de produtos à entidade A. Posteriormente, em virtude do negócio efetuado entre as empresas A e B, carecedoras de matéria prima, com a concordância da fornecedora algodoeira, esta passa a se obrigar ao fornecimento para ambas as compradoras, com os direitos e obrigações daí correspondentes²⁴³.

Levando-se em conta que, na adesão, um terceiro ingressa na órbita da relação contratual, sem que haja o desligamento do outro titular (em sentido diametralmente oposto ao que ocorre na cessão), obtempera com bastante precisão Galvão Telles que, “no fundo, o número de contraentes cresce, passando de dois a três, os dois primitivos e o aderente, que se torna contitular de um deles”²⁴⁴.

Face ao que foi até aqui exposto, despiciendo grandes esforços, pois, para identificar de plano a principal distinção entre a adesão ao contrato e a cessão da posição contratual. Ora, na adesão, não há a substituição de uma das partes do contrato-base por um terceiro, como ocorre na cessão da posição. Inexiste o desaparecimento de uma das partes e a ocupação desse espaço por um novo contratante. As partes mantêm-se no contrato, sem qualquer desligamento, ocorrendo mero ingresso de um terceiro aderente na relação contratual, o qual se coloca ao lado de um dos contratantes, com idênticos direitos e obrigações²⁴⁵.

Não apenas tais direitos e obrigações passarão a ser compartilhados entre o contratante original e o seu aderente. Todo o complexo negocial restará integrado à titularidade do aderente ao lado do outro contratante, incluindo-se aí os direitos potestativos e o estados de sujeição integrados na relação contratual. Melhor explicando, registra Mota Pinto que todos os débitos e créditos “tornam-se comuns (solidários ou parciários), os direitos potestativos só podem ser exercidos em conjunto e as declarações de exercício dum direito potestativo devem ser comunicadas a ambos os titulares da posição contratual, que foi objecto duma multiplicação de sujeitos por adjunção”²⁴⁶.

²⁴² VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11.^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2, p. 392.

²⁴³ *Ibidem*, loco citato.

²⁴⁴ TELLES, Inocêncio Galvão – **Manual dos Contratos em Geral**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 460.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 459.

²⁴⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 452-453.

Note-se que a irrefragável distinção entre as figuras remanesce ainda que se tenha, em determinado caso concreto, uma cessão da posição sem a liberação do cedente (hipótese já debatida anteriormente no presente trabalho). Afinal, o cedente não liberado, conquanto mantenha-se vinculado ao contrato-base para mera garantia do cumprimento das obrigações nele estabelecidas, é despedido de sua qualidade de parte do negócio. Não se vislumbra, por óbvio, esse efeito na adesão ao contrato.

A respeito da oposição entre a cessão sem liberação do cedente e a adesão ao contrato, Mota Pinto obtempera o seguinte: “Pode, todavia, por força duma cláusula adrede estipulada, não se registrar uma completa liberação do cedente, continuando este sujeito a responder em face do cedido, na qualidade de fiador, devedor solidário, garante, etc., conforme os termos convencionados. Mesmo nesta hipótese, todavia, a posição contratual transferiu-se para o cessionário, não sendo a responsabilidade do cedente resultante da titularidade duma parte da relação contratual, promanando antes dum novo vínculo assumido por essa parte contratual. Só nas hipóteses, possíveis caso tenha lugar a respectiva convenção, de adesão ao contrato – chamadas pelos autores germânicos *Vertragsbeitritt*, ao lado da *Vertragsübernahme* – a relação contratual passa a ter um novo sujeito, mantendo-se igualmente, nos termos correspondentes, na esfera jurídica do anterior titular. Nessa figura, o contratante anterior permanece parte contratual ao lado do novo titular da posição contratual [...]”²⁴⁷.

Nesse diapasão, fazendo referência à lição de Menezes Leitão, discorre Sérgio Santos do Nascimento: “A cessão da posição contratual sem liberação do cedente distingue-se, por isso, claramente da figura da adesão ao contrato onde o terceiro (aderente) participa na posição contratual atribuída a uma das partes, sem que esta perca, por sua vez, a titularidade dessa mesma posição. Na cessão sem liberação do cedente, o cedente perde a sua qualidade de parte, limitando-se a assumir uma nova obrigação de garantia de cumprimento das obrigações do cessionário”²⁴⁸.

À toda evidência, portanto, que enquanto na cessão da posição contratual sem liberação do cedente se cria uma espécie de subsidiariedade (em termos de responsabilidade do cedente), na adesão ao contrato tem-se a formação de uma responsabilidade de natureza

²⁴⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 452-453.

²⁴⁸ NASCIMENTO, Sérgio Santos do – **Cessão da posição contratual**. São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (polic.^a), p. 18.

solidária²⁴⁹ entre o contratante original e o terceiro aderente, ficando ainda mais patente a diversidade de efeitos entre ambas as figuras contratuais.

²⁴⁹ VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 366.

7 DIREITO COMPARADO

Por derradeiro, resta abordar algumas breves linhas acerca da maneira como o instituto da cessão da posição contratual é retratado nos sistemas jurídicos estrangeiros.

Inicia-se esta última parte da presente dissertação de mestrado trazendo à baila o escólio do argentino Mario Carrer, que em sua tese *Cesión de posición contractual*, traz um capítulo intitulado “sistematización de las distintas posturas que con relación a la cesión de posición contractual presentan los diversos ordenamientos jurídicos”²⁵⁰. Carrer propôs-se, aqui, a dividir os ordenamentos jurídicos em três grupos, quais sejam, os sistemas de disciplina expressa da cessão da posição contratual; os sistemas de admissão indirecta ou implícita da cessão; e, por fim, os sistemas de admissão discutível.

O primeiro grupo se refere, obviamente, aos países que legislaram especificamente acerca da cessão da posição contratual como instituto de aplicação geral a todos os contratos que, em princípio, admitem a transferência de direitos e obrigações²⁵¹. Lado outro, os sistemas de admissão indirecta ou implícita da cessão compreendem os ordenamentos jurídicos daqueles países cujos códigos regulam expressamente a cessão de crédito e a assunção de dívida, sem disciplinar, em específico, a cessão da posição contratual. Já os sistemas de admissão discutível dizem respeito àqueles que não apenas não regulam a cessão da posição contratual enquanto instituto de aplicação geral aos contratos, como também não disciplinam a assunção de dívida, dedicando-se unicamente à cessão de crédito e à sub-rogação pelo pagamento.

7.1 Direito brasileiro

Ao contrário de Portugal, que positivou em seu Código o instituto em causa, o Brasil, como já mencionado alhures, certamente tem lugar no grupo dos países com sistema de admissão indirecta da cessão, na classificação proposta por Mario Carrer.

²⁵⁰ Em tradução livre: “sistematização das distintas posturas que com relação à cessão da posição contratual se apresentam os diversos ordenamentos jurídicos” (CARRER, Mario – **Cesión de posición contractual**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000, p. 47).

²⁵¹ A inserção de regras a respeito da cessão da posição contratual na disciplina geral dos contratos ou obrigações permite qualificar tal figura como um esquema abstrato, que tem estrutura aberta e resulta aplicável, via de regra, a todos os negócios jurídicos (CHINÉ, Giuseppe; FRATINI, Marco; ZOPPINI, Andrea – **Manuale di diritto civile**. 5.^a ed. Roma: NelDiritto, 2014, p. 1408).

A bem da verdade, o Código Civil brasileiro de 1916 (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916), vigente até o início do presente século, sequer trazia capítulo cuidando da transmissão das obrigações, debruçando-se apenas acerca da cessão de crédito.

Foi somente com o advento do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que se passou a ter uma disciplina específica a respeito também da assunção de dívida, olvidando-se, contudo, do tratamento da importante figura da cessão da posição contratual (cuja aplicabilidade e importância prática já vinha de há muito sendo admitida no âmbito do Direito brasileiro, mesmo no curso da vigência do Código Civil de 1916)²⁵².

Aquilo que estatui o Código Civil brasileiro, pois, não passa de uma mera normatização das operações de assunção de dívida e de cessão de crédito, isoladamente consideradas. Inobstante, a cessão da posição contratual é amplamente adotada e admitida pela jurisprudência e doutrina locais (como já amplamente carreado ao bojo deste trabalho), utilizando-se como fundamento, dentre outras fontes, o próprio poder que os contraentes possuem, no âmbito da autonomia privada da vontade, de autorregulação de seus interesses privados.

E é justamente por força da incidência da autonomia privada da vontade que o Código Civil em questão, em seu art. 425.º, estabelece ser “lícito às partes estipular contratos atípicos”. Atipicidade, por sua vez, que reforça o acolhimento do instituto da cessão da posição contratual pelo sistema jurídico brasileiro (ao lado do princípio da liberdade contratual também consagrado no mesmo diploma, em seu art. 421.º)²⁵³.

Há quem lembre, contudo, que conquanto não sistematizada de forma genérica pelo *codex* civil brasileiro, a cessão da posição restaria amparada, de algum modo, por meio de

²⁵² A título exemplificativo, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça brasileiro que, analisando negócio jurídico celebrado no ano de 1985 (e, portanto, sob a incidência das regras do antigo Diploma civil), reconheceu a admissibilidade da cessão da posição contratual, assentando que o “ordenamento jurídico não coíbe a cessão de contrato que pode englobar ou não todos os direitos e obrigações pretéritos, presentes ou futuros [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 356.383/SP**. Relatora: Ministra Nanci Andriahi. Julgamento: 05 fev. 2002. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJ, 06 fev. 2002).

²⁵³ Dispõe referido dispositivo normativo que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (caput), e que prevalecerão, nas relações contratuais privadas, “o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” (parágrafo único). O Código Civil de Portugal possui uma redação mais detalhada a respeito do tema em seu art. 405.º, segundo o qual “as partes têm a faculdade de ficar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver” (PORTUGAL. Ministério da Justiça – Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344. **Diário do Governo**. [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966). [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>).

diversas legislações especiais do ordenamento jurídico do país²⁵⁴, podendo-se citar a Lei de Locações (Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991)²⁵⁵, a Lei que dispõe sobre a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990)²⁵⁶, a Lei que dispõe acerca da Política Energética Nacional (Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997)²⁵⁷, e a vetusta Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766, de 19 de março de 1979).²⁵⁸

Inegável, por conseguinte, que a legislação especial brasileira contém diversos casos específicos de transmissão da posição de certos instrumentos jurídicos sem, entretanto, normatizar o instituto da cessão contratual de forma expressa no Código Civil.

7.2 Direito alemão

Do mesmo modo, também carece o direito alemão de regulamentação explícita e genérica quanto ao instituto, disciplinando apenas a assunção de dívida e a cessão de crédito, o que inclui o ordenamento germânico no rol daqueles sistemas jurídicos de admissão indirecta ou implícita da cessão. Nada obstante, a Seção 413 do BGB, de maneira bem ampla, permite a transmissão de “outros direitos”, excepto nos casos em que a transferência restar proibida pelo ordenamento jurídico.

²⁵⁴ COELHO, Ivana Pedreira – Cessão da posição contratual: estrutura e função. **Revista brasileira de direito civil**. Vol. 5 (jul./set. 2015), p. 26-66.

²⁵⁵ Reza o art. 13 da Lei de Locações brasileira que “a cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador”.

²⁵⁶ Conforme art. 1º da Lei n.º 8.004/1990, “o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato” (BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (14 mar. 1990), p. 5167. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18004.htm).

²⁵⁷ Referida legislação permite a transferência do contrato público de concessão para um novo concessionário, “preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP”, a Agência Nacional de Petróleo do Brasil (art. 29) (*idem* – Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997. Lei do Petróleo. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (07 ago. 1997), p. 16925. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm).

²⁵⁸ A Lei do Parcelamento do Solo Urbano, em seu art. 31, garante a possibilidade de transferência, para terceiros, do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel loteado, inclusive sem a necessidade de anuência do loteador (bastando para tanto seja o mesmo cientificado) (*idem* – Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (20 dez. 1979), p. 19457 [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm).

De mais a mais, o direito contratual tudesco, assim como o português e o brasileiro, é norteado pelo princípio da autonomia privada da vontade, o qual reveste o formato da liberdade contratual²⁵⁹ (também albergado no art. 405.º do Código Civil Português)²⁶⁰, e por conseguinte autoriza a criação de novos institutos negociais, tal como é a hipótese da própria cessão da posição contratual.

Há, outrossim, no ordenamento jurídico germânico, regras especiais de transmissão dos contratos, como são os casos da sucessão da posição do segurado e do senhorio quando a coisa segurada ou arrendada for alienada (§§ 571 do BGB e 69 do VVG²⁶¹). À luz de tais normas, o adquirente “sucede o alienante nos direitos e obrigações derivados da relação de arrendamento e de seguro, respectivamente”²⁶², o que também serve de lastro à utilização da cessão da posição contratual no âmbito do sistema jurídico da nação em tela (apesar destes institutos se revelarem mais como uma sub-rogação legal do que com uma cessão propriamente dita.

Com base nesses argumentos, a jurisprudência alemã, de há muito, também é uníssona quanto à admissão da figura, citando o doutrinador Mario Carrer, inclusive, precedente judicial no sentido de que “o BGB estruturou cessão de créditos e a assunção de dívidas de tal forma que, com sua ajuda, se pode conseguir o resultado de que um terceiro ingresse nos direitos e obrigações que do contrato de arrendamento derivam para o arrendatário [...]”^{263 264}.

Sobreleva ressaltar, entretanto, que o Tribunal do Reich e o actual Tribunal Federal alemão, inicialmente, trilharam um caminho de certa insegurança “no reconhecimento da sucessão convencional dos contratos, subsumindo, algumas vezes, situações desse tipo em

²⁵⁹ O § 305 do BGB consagra o princípio da liberdade contratual e traz delimitações para a sua incidência, discutindo a doutrina alemã se a regra impõe um rol taxativo de tipos negociais dispositivos ou não (PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 204).

²⁶⁰ A autonomia privada da vontade, outrossim, encontra seu mais explícito fundamento constitucional no art. 26.º, n.º 1, assim como no art. 61.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

²⁶¹ BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Bundesministerium der Justiz – **Bürgerliches Gesetzbuch**. [Em linha]. Berlim, 18 Aug. 1896. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>; BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Bundesministerium der Justiz – **Versicherungsvertragsgesetz**. [Em linha]. Berlim, 30 Mai 1908. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:https://www.gesetze-im-internet.de/vvg_2008/index.html. (Lei do Contrato de Seguro, em tradução livre)

²⁶² PINTO, Carlos Alberto da Mota, *opere citato*, p. 204.

²⁶³ CARRER, Mario – **Cesión de posición contractual**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000, p. 44.

²⁶⁴ Sem pretender adentrar novamente a matéria atinente às teorias que envolvem natureza jurídica da cessão da posição contratual, já exposta no início da presente dissertação, mas não se pode deixar de observar que o referido julgado parece seguir a linha da chamada *Zerlegungstheorie*, ou teoria da decomposição, segundo a qual o instituto configuraria um regime híbrido, resultante da combinação das regras dos institutos da cessão de crédito e da assunção de dívida (estes últimos positivados no BGB).

conceitos e institutos jurídicos mais correntes”²⁶⁵, ainda que isto não correspondesse à real vontade das partes. Entretanto, a evolução jurisprudencial alemã conduziu ao reconhecimento da hipótese negocial de transmissão de todas as relações advindas de um contrato.

7.3 Direito francês

Situação assemelhada se verifica no ordenamento jurídico francês. Diz-se assemelhada – e não idêntica – porque, conquanto inexista uma regulação genérica sobre a cessão da posição contratual, há uma aqui particularidade: diversamente dos demais sistemas já estudados, não confere o direito francês tratamento algum à assunção de dívida (“*cession de dette*”), disciplinando tão somente a cessão de crédito (art. 1.689.º e seguintes do *Code Civil*) e a sub-rogação por pagamento (art. 1.346.º e seguintes).

E é exatamente por esse motivo que Mario Carrer não inclui o ordenamento da França dentre os sistemas jurídicos de admissão indirecta da cessão da posição, mas sim no âmbito daqueles cuja admissão é discutível. Afinal, à míngua de previsão expressa da transmissão singular das dívidas, existem autores que negam a possibilidade da cessão no direito francês²⁶⁶, “pelo menos com o efeito de extinguir obrigação da parte contratante original”²⁶⁷.

Seja como for, os tribunais franceses, embora mais tardiamente (e operando com o Código napoleónico que sequer admite a assunção de dívida), já colocaram uma pá-de-cal sobre a questão e reconheceram a “*cession de contrat*” como um instituto de natureza autónoma, até mesmo em decorrência da aplicação do princípio básico da autonomia da vontade, da liberdade contratual, da existência de regimes e institutos análogos (a exemplo da cessão de crédito), e de normas especiais de transmissão negocial, bem como do seu importantíssimo papel de circulação de riquezas.

²⁶⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 100-101.

²⁶⁶ Outros chegam a defender que a cessão da posição contratual representaria “um regime híbrido entre a cessão de crédito e a estipulação em favor de terceiro, o que, obviamente, como já examinado na parte deste trabalho referente à natureza jurídica do instituto em causa, não é o caso” (CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 24).

²⁶⁷ CARRER, Mario – **Cesión de posición contractual**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000, p. 46.

Diz Mario Bessone que a jurisprudência francesa, “mais que a doutrina, se mostra favorável à cession de contrat, como legítima expressão da liberdade contratual das partes, ainda que limitada à relação entre cedente e cessionário”²⁶⁸.

Muitos dos precedentes, reporte-se, envolvem fenômenos específicos de transmissão negocial previstos em dispositivos normativos do Código Civil francês, especialmente atinente à transferência do arrendamento²⁶⁹.

A propósito disto, como também ocorre nos diplomas alemão e brasileiro, o *Code Napoléon* contém diversas previsões acerca de hipóteses específicas de transmissão de negócio jurídico, podendo-se mencionar a cessão dos direitos do adquirente de um imóvel a construir (*article* 1601-4), bem assim como a cessão do arrendamento (*article* 1717), segundo o qual “o locatário tem o direito de subarrendar, e mesmo ceder o seu arrendamento a outro, se esta opção não tiver sido proibida”²⁷⁰.

Ao lado do Código Civil Napoleônico (que nem regula a cessão da posição contratual, nem a transmissão singular de dívida), agrupam-se “o restante dos códigos hispano-americanos que seguiram a este [o francês], e que não foram reformados ou atualizados posteriormente”^{271 272}.

7.4 Direito espanhol

Seguindo-se ao apontamento dos sistemas jurídicos que não regulam expressamente a cessão da posição contratual, tem-se o ordenamento jurídico da Espanha. Sem embargo da ausência da disciplina genérica, existem alguns dispositivos concretos e particulares, na legislação espanhola, tratando sobre a transmissão de relações negociais.

²⁶⁸ *Apud* NASCIMENTO, Sérgio Santos do – **Cessão da posição contratual**. São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (polic.^a), p. 40.

²⁶⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 103.

²⁷⁰ Tradução livre de: “Le preneur a le droit de sous-louer, et même de céder son bail à un autre, si cette faculté ne lui a pas été interdite” (FRANCE. **Code civil des Français. Code Napoléon**. [Em linha]. Paris, 21 mai 1804. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f3.item>).

²⁷¹ CARRER, Mario – **Cesión de posición contractual**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000, p. 45, tradução livre.

²⁷² Imperioso registrar que, no país de Carrer, mesmo com a reforma do Código Civil e Comercial Argentino, em 2014, não se houve uma positivação específica da cessão da posição contratual, trazendo a codificação apenas um capítulo específico a respeito “de la cesión de créditos” (ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional – Ley n.º 26.994/2014. Código Civil y Comercial de la Nación. [Em linha]. **Boletín Oficial**. N.º 32985 (01 out. 2014), p. 1. [Consult. 23 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975>).

A *Ley de Contratos del Sector Público* (Ley n.º 9/2017), por exemplo, contém norma intitulada “*Cesión de los contratos*”, estabelecendo regras para que os contratantes possam ceder “seus direitos e obrigações a terceiros” (artículo 214)²⁷³.

Outro exemplo está contido na *Ley de Arrendamientos Urbanos* (Ley n.º 29/1994) que, em seu art. 14.º, dispõe que o adquirente do imóvel arrendado ficará sub-rogado “nos direitos e obrigações do arrendador”²⁷⁴.

Ademais, não se pode afastar a circunstância de que o próprio Código Civil espanhol contempla expressamente os princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade, em dispositivo contendo redação semelhante ao que possui ao supramencionado art. 405.º do Código Civil de Portugal. A valer, dispõe o art. 1.255.º, em tradução livre, que “os contratantes podem estabelecer os pactos, cláusulas e condições que tenham por convenientes, sempre que não sejam contrários às leis, à moral e à ordem pública”²⁷⁵.

Justamente com fulcro principal nesse artigo que a jurisprudência espanhola tem admitido a cessão da posição contratual como um verdadeiro contrato inominado: “Também o Tribunal Supremo Espanhol, não obstante a falta, fora de certos casos contados, de uma lei expressa, tem reconhecido a figura, objecto do nosso estudo, como contrato inominado, com base no art. 1.255.º do respectivo Código Civil, consagrador do princípio da autonomia da vontade”²⁷⁶.

A doutrina espanhola segue a mesma toada. Em sua premiada obra *La cesión de contratos en el derecho español*, Manuel García Amigo, apoiado, dentre outros dispositivos, no art. 1.255.º do respectivo Código Civil espanhol, realizou uma construção geral da figura, chegando a expor que este diploma tem fundamento suficiente para sustentar a teoria unitária

²⁷³ Tradução livre de: “Para que los contratistas puedan ceder sus derechos y obligaciones a terceros [...]” (ESPAÑA. Jefatura del Estado – Ley n.º 9/2017, de 8 de noviembre, de Contratos del Sector Público, por la que se transponen al ordenamiento jurídico español las Directivas del Parlamento Europeo y del Consejo 2014/23/UE y 2014/24/UE, de 26 de febrero de 2014. **Boletín Oficial del Estado**. [Em linha]. N.º 272 (09 nov. 2017). [Consult. 23 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.boe.es/eli/es/l/2017/11/08/9/con>).

²⁷⁴ Tradução livre de: “El adquirente de una vivienda arrendada quedará subrogado en los derechos y obligaciones del arrendador [...]” (*idem* – Ley n.º 29/1994, de 24 de noviembre, de Arrendamientos Urbanos. **Boletín Oficial del Estado**. [Em linha]. N.º 282 (25 nov. 1994), p. 36129-36146. [Consult. 23 maio 2022]. (Disponível em WWW:<https://www.boe.es/eli/es/l/1994/11/24/29>).

²⁷⁵ “Los contratantes pueden establecer los pactos, cláusulas y condiciones que tengan por conveniente, siempre que no sean contrarios a las leyes, a la moral ni al orden público” (*idem*. Ministerio de Gracia y Justicia – Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil. **Gaceta de Madrid**. N.º 206 (25 jul. 1889). [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.boe.es/boe/dias/1889/07/25/pdfs/A00249-00259.pdf>).

²⁷⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 102.

da cessão da posição contratual. Defender o contrário, segundo o doutrinador, seria “desconhecer o sentido e o alcance do dogma da autonomia da vontade”²⁷⁷.

7.5 Direito italiano

A mesma lacuna legislativa, consoante dito anteriormente, não se observa em outros diplomas civis, podendo-se destacar não apenas o português, como também o holandês e o italiano. O *Codice Civile* de 1942 inovou e foi o precursor dentre os sistemas da família romano-germânica na recepção legislativa do instituto da cessão da posição contratual (“*cessione del contratto*”)²⁷⁸, antes já reconhecida na jurisprudência do país.

O diploma “traz previsão explícita atinente à matéria, entre os seus artigos 1.406 a 1.410²⁷⁹, os quais, semelhantemente ao que já visto no curso deste trabalho e ao que ocorre no Direito Português, impõem a existência de prestações recíprocas do contrato-base (bilateralidade contratual) e o necessário consentimento da parte cedida”²⁸⁰ (art. 1.406.º)²⁸¹.

Esses cinco dispositivos normativos se ocupam, sucessivamente, da noção, da forma, das relações entre contratante cedido e cedente, das relações entre contratante cedido e cessionário e, por fim, das relações entre cedente e cessionário.

A redacção do *Codice Civile* parece trazer um pouco mais de rigor técnico se comparado ao Código Civil português no que tange à garantia da posição contratual transmitida. Por força do art. 426.º do diploma lusitano, o cedente garante ao cessionário a *existência* da posição transmitida. A previsão clausulada nesse particular pelo art. 1.410.º do *Codice* é a de que o cedente garante a própria validade do contrato²⁸², o que permite concluir

²⁷⁷ *Apud* JIMÉNEZ PARÍS, Teresa Asunción – Manuel García Amigo. **Foro – Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales, Nueva Época**. Vol. 15, n.º 1 (01 abr. 2013), p. 17-26.

²⁷⁸ Como se observa, a terminologia optada pelo Código italiano é simplesmente “*cessão de contrato*” que, consoante debatido no início do presente estudo, não se mostra adequada (ITALIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n.º 262. Approvazione del testo del Codice civile. [Em linha]. **Gazzetta Ufficiale**. N.º 79 (4 apr. 1942), p. 1-282. [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf>).

²⁷⁹ Estes artigos estão inseridos no título destinado aos contratos em geral do *Codice*, enquanto no Código Civil português os dispositivos referentes à cessão da posição contratual estão insertos no âmbito das obrigações em geral.

²⁸⁰ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 24.

²⁸¹ O *Codice* exige o consentimento da parte cedida na cessão da posição contratual; porém, curiosamente, dispensa tal anuência na sublocação (art. 1.594.º)

²⁸² Tradução livre: “Il cedente è tenuto a garantire la validità del contratto” (*ibidem*).

que se atribui à garantia, tecnicamente, tanto a compreensão do plano de existência quanto do plano de validade do negócio jurídico.

Segundo Vincenzo Roppo, a garantia de validade do contrato objecto da cessão da posição estende-se a todos os vícios: inexistência, nulidade, anulação, incluindo também a resolução.²⁸³ Nada obstante a diferença textual entre os dois diplomas, já se expôs anteriormente no presente trabalho que a responsabilidade do cedente no direito português, conforme amplamente reconhecido, engloba a garantia de existência, validade e eficácia²⁸⁴ do contrato-base.

Um aspecto interessante é que existe a possibilidade, no direito italiano, da cessão da posição ser operada por intermédio de um verdadeiro endosso do instrumento contratual, mediante a utilização da cláusula “à ordem” ou equivalente (art. 1.407.º). Trata-se de uma forma de autorização prévia por parte do cedido, operando-se a cessão mediante simples tradição do documento, com o endosso, ao terceiro (cessionário), sem necessidade de notificação do cedido (tendo este último, portanto, nula participação na operação). Uma vez na posse do documento, presume-se ser o portador do título físico o titular dos direitos e obrigações²⁸⁵.

Por esse motivo é que o Código Civil passa a impressão de incluir o cedente e cessionário na qualidade de actores principais do negócio da cessão da posição contratual, relegando o cedido à uma posição de segunda classe²⁸⁶.

Outra notável particularidade do direito italiano é de que, malgrado preveja a liberação do cedente uma vez operada a cessão, o *Codice* “possibilita a incidência da responsabilidade subsidiária do cedente acaso haja declaração expressa do cedido em sentido contrário”²⁸⁷ (arts. 1.408.º e 1.410.º). Nesse caso, “a fim de que possa exigir do cedente eventual prestação inadimplida por parte do cessionário, o cedido deverá notificar o cedente acerca do inadimplemento do cessionário em até quinze dias”²⁸⁸ (art. 1.408.º).

Inexiste no Código Civil português dispositivo siamês, apesar de ser admitida pela doutrina a cessão da posição contratual sem a eficácia liberatória do cedente, com fulcro no

²⁸³ ROPPO, Vincenzo – **Trattato del contratto**. Milano: Giuffrè, 2006. Vol. 1, p. 251.

²⁸⁴ Lembrando-se que há certo dissenso em relação à garantia da eficácia, conforme já indicado.

²⁸⁵ BIANCA, Cesare Massimo – **Diritto civile**. 2.ª ed. Milano: Giuffrè, 2000. Vol. 4, p. 725.

²⁸⁶ CARRER, Mario – **Cesión de posición contractual**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000, p. 45, tradução livre.

²⁸⁷ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 24.

²⁸⁸ *Ibidem, loco citato*.

princípio da liberdade e autonomia contratual, consoante também já exposto em capítulo próprio desta dissertação de mestrado.

Regra idêntica, no entanto, se observa em ambos os Códigos italiano e português no que concerne aos meios de defesa do cedido. Reza o art. 1.409.º do Codice que “o contraente cedido pode opor-se ao cessionário todas as exceções decorrentes do contrato, mas não as baseadas em outras relações com o cedente, salvo reserva expressa no momento que permitiu a substituição”²⁸⁹ ²⁹⁰. Dessarte, assim como ocorre na legislação portuguesa (art. 407.º do Código Civil), o cedido pode opor ao cessionário (e vice-versa) todos os meios de defesa oriundos do contrato original, mesmo diante da circunstância de que o instrumento não tenha nascido, por óbvio, da relação entre cedido e cessionário.

Não é difícil constatar, portanto, a despeito de algumas particularidades, a grande inspiração exercida pelo *Codice* de 1942 sobre o legislador português no acolhimento da disciplina genérica da cessão da posição contratual na codificação de 1966.

7.6 Direito comunitário

Por fim, não se pode deixar de mencionar que a regulação legal acerca da cessão da posição contratual também encontra-se presente no direito uniforme comunitário, merecendo específico tratamento pelos Princípios UNIDROIT para os contratos comerciais internacionais (artigos 9.3.1 à 9.3.7)²⁹¹, bem assim como pelo projecto do Código Europeu dos Contratos (permeado de previsões bastante similares àquelas do Código Civil Italiano).

Nos Princípios UNIDROIT, a matéria mereceu tratamento já na revisão ocorrida no ano de 2004, estando disciplinado na Seção 3, em seus artigos 9.3.1 à 9.3.7. Nestes dispositivos se encontra a abordagem de diversos aspectos do instituto, tais como sua definição e seus requisitos de validade. Nos termos utilizados pelo diploma em alusão, que

²⁸⁹ No original, “Il contraente ceduto può opporre al cessionario tutte le eccezioni derivanti dal contratto, ma non quelle fondate su altri rapporti col cedente, salvo che ne abbia fatto espessa riserva al momento in cui ha consentito alla sostituzione” (ITALIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n.º 262. Approvazione del testo del Codice civile. [Em linha]. *Gazzetta Ufficiale*. N.º 79 (4 apr. 1942), p. 1-282. [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf>).

²⁹⁰ O art. 427.º do Código Civil prescreve que “a outra parte no contrato tem o direito de opor ao cessionário os meios de defesa provenientes desse contrato, mas não os que provenham de outras relações com o cedente, a não ser que os tenha reservado ao consentir na cessão” (PORTUGAL. Ministério da Justiça – Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344. *Diário do Governo*. [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966). [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>).

²⁹¹ Os Princípios compreendem desde a conceituação da cessão da posição contratual até a previsão de aplicação subsidiária, ao instituto, das normas da cessão de crédito e da assunção de dívida.

emprega o vocábulo “*cessão de contrato*”, a figura consiste “na transferência, mediante acordo, de uma pessoa (o ‘cedente’) a outra (o ‘cessionário’), dos direitos e obrigações do cedente que surgem de um contrato com outra pessoa (a ‘outra parte’)” (art. 9.3.1).

Exige-se, como ocorre nos diplomas visitados acima, o consentimento da outra parte, o que pode ser garantido antecipadamente (arts. 9.3.3 e 9.3.4). Sendo a hipótese de anuência antecipada, a cessão da posição contratual somente produzirá efeitos após a devida notificação ao cedido, ou quando este manifestar o reconhecimento da cessão (art. 9.3.4, 2ª parte).

A cessão poderá ocorrer com ou sem a liberação do cedente, podendo haver solidariedade ou subsidiariedade no cumprimento das obrigações inadimplidas (art. 9.3.5). Os Princípios Unidroit especificam, nesse ponto, três caminhos: a exoneração do cedente; a manutenção do cedente como codevedor, com responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações; ou, por fim, a criação da responsabilidade solidária entre cedente e cedido.

Interessante constatar que, no art. 9.3.7, os Princípios Unidroit fazem remissão expressa à determinadas regras incidentes sobre a cessão de créditos e a assunção de dívidas. Consoante o referido dispositivo, à cessão da posição aplica-se a norma encartada no art. 9.1.14, segundo a qual, na cessão de créditos, transferem-se todos os direitos creditórios previstos no contrato-base e também todas as garantidas envolvidas.

E de outro lado, conforme o art. 9.3.7, “na medida em que a cessão de contrato envolve uma transferência de obrigação, aplica-se o art. 9.2.8”, que preconiza o direito do credor de opor contra o novo devedor todos os seus direitos relacionados ao contrato, bem como a liberação das garantias outorgadas pelo antigo devedor se a assunção for celebrada com eficácia liberatória (do devedor original).

Aliás, o devedor, segundo o art. 9.1.8 dos Princípios Unidroit, tem o direito de ser indenizado pelo cedente ou pelo cessionário dos custos adicionais gerados pela cessão.

O instituto também mereceu inclusão no projecto do Código Europeu dos Contratos, proposto inicialmente pelo Professor Giuseppe Gandolfi, da Universidade de Pavia, na Itália, e desenvolvido no âmbito da Academia de Jusprivatistas Europeus. Referido diploma, além da “*cessão de créditos*” e “*cessão de dívidas*”, discorre sobre a cessão da posição contratual em três artigos (arts. 118.º, 119.º e 120.º).²⁹²

²⁹² POSENATO, Naiara (org.) – **Código europeu dos contratos: projeto preliminar**. Livro primeiro. Curitiba: Juruá, 2008.

Adotou-se no Código Europeu o termo “*cessão do contrato*”, definindo-o como o instituto por meio do qual “cada uma das partes, se a relação concretamente o permitir, pode ceder a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, a um terceiro (ou a vários outros sujeitos), a sua própria posição contratual em um contrato que ainda não exauriu os próprios efeitos” (art. 118.º, item 1).

As regras nele contidas são claramente inspiradas na disciplina do *Codice Civile* italiano a respeito da figura contratual em tela, inclusive uma particularidade presente no direito italiano (mais precisamente no art. 1.407.º do *Codice*): a possibilidade da cessão contratual ocorrer via endosso do instrumento contratual, ou seja, a partir da inserção da cláusula “*à ordem*” (art. 119.º, item 4). Verifica-se no Código Europeu, portanto, a cessão da posição contratual operada mediante simples tradição do documento, presumindo-se a titularidade dos direitos e obrigações contratuais do portador do título físico.

Assim como ocorre no Código italiano, a proposta em questão contempla, de forma explícita, o permissivo atinente à realização da cessão sem a comum eficácia liberatória (art. 120.º, item 1). Até o prazo para notificação do cedente acerca da inadimplência do cessionário é o mesmo daquele presente no *Codice*: quinze dias.

Mas há também alguns traços distintivos presentes no Código Europeu dos Contratos. Um deles envolve a importante garantia da posição contratual transmitida por parte do cedente. Já se viu que, enquanto o art. 426.º do Código Civil português estabelece a garantia da *existência* da posição transferida, o art. 1.410.º do *Codice* prevê a garantia da *validade* do contrato. De seu turno, a proposta de Código Europeu dispõe que, sendo a cessão da posição efectuada na modalidade onerosa, “o cedente responde pela invalidade e ineficácia do contrato cedido” (art. 120.º, item 6).

A redacção atribuída ao dispositivo normativo supramencionado contempla o entendimento predominante doutrinário já apontado no sentido de que a garantia do cedente abrange os planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico transmitido.

Observe-se, finalmente, que o Código Europeu discorre quanto à forma da cessão, estabelecendo que ela deve ser idêntica àquela requerida para a conclusão do negócio cedido (art. 119.º, item 5). Ficam expressamente ressalvadas, contudo, as normas vigentes dos Estados-Membros da União Europeia que contenham formas determinadas para o contrato de cessão (item 6).

CONCLUSÃO

Conquanto bastante aproximada de outras figuras do direito dos contratos e das obrigações (especialmente da cessão de débito e de crédito, do subcontrato, da sub-rogação *ex lege* e do “*contrato para pessoa a nomear*”), a cessão da posição contratual possui características, relevância e efeitos muito particulares.

No ciclo atual de avanço econômico e social, em que a transmissão e a circulação de riquezas vêm sucedendo de forma cada vez mais dinâmica, integrada e complexa (muitas vezes por via do tráfego negocial de massa), o instituto da cessão da posição contratual, o qual propicia a mais ampla transferência subjetiva de todo o complexo de obrigações e de direitos derivados de um determinado contrato-base, “tem ocupado espaço de destaque dentre as estruturas possíveis de deslocamento do conteúdo obrigacional”²⁹³ (muito embora ainda não tenha sido objeto de disciplina específica e genérica em diversos ordenamentos jurídicos, tais como o brasileiro).

Na medida em que “o próprio contrato já tem por finalidade a circulação de riquezas patrimoniais, a cessão da posição potencializa – e muito – tal circulação, permitindo o deslocamento patrimonial de forma exponencial”²⁹⁴.

Na presente dissertação, estudou-se, primeiramente, a conceituação da cessão da posição contratual, sua nomenclatura e sua natureza, cotejando-se “a teoria atomística (que tem a cessão da posição como um regime híbrido entre a cessão de crédito e a assunção de dívida) e a unitária (que encara a cessão como uma figura autônoma)”²⁹⁵.

Consoante restou apontado, o Código Civil Português de 1966, que serviu de base ao estudo desenvolvido, não optou pelo emprego da expressão mais utilizada noutros sistemas jurídicos (“*cessão de contrato*”), inclusive no *Codice Civile* de 1942 (“*cessione del contratto*”), este último pioneiro na positivação da figura contratual. O termo utilizado pelo diploma português foi a “*cessão da posição contratual*” (art. 424.º e ss.), reputado pela melhor doutrina como sendo a mais técnica, na medida em que o instituto não tem por finalidade a transmissão do contrato-base propriamente dito, mas sim da relação obrigacional complexa.

²⁹³ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 25.

²⁹⁴ *Ibidem, loco citato*.

²⁹⁵ *Ibidem, loco citato*.

A cessão da posição contratual, como bem resumido por Mota Pinto, consiste na “convenção trilateral que opera a transferência do conjunto de vínculos criados por um contrato de um dos contraentes para terceiro”²⁹⁶.

Para que possa se operar, indispensável que a cessão da posição satisfaça certos requisitos relacionados a todo o conjunto contratual, ou seja, não apenas ao contrato-base, mas também ao próprio instrumento da cessão. Sob o enfoque genérico, as partes devem ser capazes e manifestar seu livre consentimento; o objecto deve ser lícito, possível, não vedado em lei e determinável (art. 280.º do Código Civil); a forma deve ser a determinada ou não vedada por lei (arts. 219.º e 220.º do Código Civil).

Já sob o prisma específico, tem-se que a cessão deve ter, no âmbito do objecto, o contrato com prestações recíprocas (art. 424.º do Código Civil); da forma, aquela do “tipo de negócio que serve de base à cessão” (art. 425.º do Código Civil), o que não tem a ver necessariamente com o regime do contrato-base, mas com a causa negocial da cessão; do consentimento, a anuência por parte do cedido, que pode ser outorgada previa ou posteriormente à cessão (art. 424.º do Código Civil);

Viu-se também que múltiplos são os efeitos da cessão da posição contratual, reverberando em diversos aspectos das relações entre as partes envolvidas (cedente, cessionário e cedido). Em suma, o instituto tem como efeitos básicos “a perda, a liberação e a aquisição de direitos e obrigações”²⁹⁷, os quais se operam *ex nunc*²⁹⁸, mercê do princípio da irretroactividade dos factos jurídicos.

A partir do momento em que se efectua “a substituição do cedente pelo cessionário no contrato-base (tudo mediante a participação e anuência do cedido), o primeiro perde completamente seus direitos nascidos da relação contratual, ao tempo em que se libera das prestações a que estava obrigado pelo contrato-base”²⁹⁹. Nessa mesma oportunidade, os deveres liberados e direitos perdidos em relação ao cedente acabam sendo deslocados à pessoa do cessionário, que os adquire.

E não é apenas entre as pessoas do cedente e cessionário que a cessão da posição contratual gera reflexos significativos. Também surgem efeitos “na relação cedente-cedido

²⁹⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 65.

²⁹⁷ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 25.

²⁹⁸ Ressalvadas algumas exceções, como no caso das relações classificadas como duradouras.

²⁹⁹ *Ibidem, loco citato*.

(extinção do vínculo) e cessionário-cedente (o cessionário terá o direito de exigir do cedido o cumprimento das contraprestações que eventualmente lhe sejam devidas, ao mesmo tempo em que poderá ser exigido, por parte do cedido, o cumprimento das prestações que assumiu ao substituir o cedente)”³⁰⁰.

Contudo, entende-se que, apesar do silêncio do Código Civil, nenhum impedimento há para que as partes convençionem, no âmbito da liberdade contratual e da autonomia da vontade, que a cessão seja realizada sem que se opere a liberação do cedente. Esta possibilidade, aliás, é expressamente prevista no Código Civil Italiano (art. 1408.º, n.º 2). Nesse caso, cedente e cedido passam a ter novo vínculo jurídico, que pode assumir a forma de uma responsabilidade subsidiária.

O mesmo fenómeno poderá ser vislumbrado quanto às garantias outorgadas pelo cedente para fins de cumprimento das obrigações no contrato-base. Por via de regra, elas serão transmitidas, ressalvadas aquelas garantias eventualmente prestadas por terceiros - excepto na hipótese de consentimento de quem as prestou -, por aplicação analógica da disciplina da assunção de dívida (art. 599.º, n.º 2, do Código Civil).

A transmissão global ocorrida como corolário da cessão da posição contratual envolve também a cláusula compromissória eventualmente aposta no instrumento base. Apesar de sua inequívoca natureza autônoma, haverá a passagem automática da convenção de arbitragem, salvo na hipótese de ajuste diverso entre as partes por ocasião da celebração da cessão.

Por ser ampla e global, a transferência obrigacional ao cessionário vai além das principais prestações do contrato-base, envolvendo também todos os deveres laterais ou anexos (regras de comportamento, como cooperação, lealdade e informação), bem assim como “os acessórios do direito transmitido que possam ser destacados da pessoa do cedente, notadamente os direitos potestativos e os estados de sujeição”³⁰¹.

Os meios de defesa não ficam de fora dessa transferência. O cedido pode opor ao cessionário (e vice-versa) todos os meios de defesa provenientes do contrato-base (art. 427.º do Código Civil), desde que não estejam intimamente ligados à pessoa do cedente (como questões de natureza eminentemente pessoal, incluem-se os vícios da vontade).

³⁰⁰ CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 25.

³⁰¹ *Ibidem, loco citato*.

Em síntese, como postulado geral da transmissão contratual, conclui-se que restam transferidos, juntamente com a posição, todos os elementos adjacentes que não estejam vinculados à pessoa do sujeito que se afasta do negócio jurídico (o cedente). Como elementos adjacentes, incluem-se as exceções, garantias e acessórios.

No desiderato de deixar ainda mais bem delineado o estudo e a compreensão sobre a cessão da posição contratual, restaram examinados diversos institutos jurídicos assemelhados, igualmente importantes, apesar de não tão extensos em seus efeitos quanto ao instituto em tela. A cessão de crédito (arts. 577.º e seguintes do Código Civil) e a assunção de dívida (artigos 595.º e seguintes), “mais afeitos ao âmbito do direito das obrigações do que ao direito dos contratos propriamente dito, são muito mais restritos porque envolvem apenas a transmissão de determinados elementos isolados do contrato-base (elementos ativos ou passivos), e não todo o conjunto de direitos e deveres havidos com a posição contratual”³⁰².

Por sua vez, “o subcontrato tem o condão de gerar uma relação contratual paralela”³⁰³, sem a extinção do contrato-base, do que não se cuida a cessão da posição contratual.

Também distintamente do que acontece na cessão da posição, na sub-rogação *ex lege* (ou cessão “*imprópria*”) “incide uma espécie de transmissão de posição contratual por imposição legal (uma verdadeira cessão forçada), com idênticos efeitos, porém sem levar em conta a autonomia da vontade das partes nesse particular”³⁰⁴.

No “*contrato para pessoa a nomear*” (artigos 452.º e seguintes do Código Civil) tem-se um ajuste prévio para cessão da posição contratual futura, “a depender do implemento de condição suspensiva, em que fica pré-admitida uma futura transferência de posição contratual para um terceiro ainda a ser nomeado (ou que se mantém incógnito, o qual deverá manifestar sua vontade prévia ou posteriormente, inclusive por intermédio de procuração antecedente ao próprio contrato)”³⁰⁵. Apesar das marcantes similitudes, o contrato para pessoa a nomear difere da cessão da posição em diversos aspectos, especialmente no que pertine à retroatividade de seus efeitos (eficácia *ex tunc*).

Outro instrumento que guarda certa correspondência com a cessão contratual é a novação, operação por meio da qual extingue-se uma obrigação existente e cria-se, em

³⁰² CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018, p. 26.

³⁰³ *Ibidem, loco citato*.

³⁰⁴ *Ibidem, loco citato*.

³⁰⁵ *Ibidem, loco citato*.

substituição, uma nova. O que aproxima ambas as figuras é a possibilidade da novação, em determinadas hipóteses, envolver a substituição de uma das partes contratantes primitivas (novação subjectiva), com o rompimento da relação anterior. Nada obstante, a novação faz nascer uma nova obrigação, o que não ocorre em sede de cessão da posição contratual.

A derradeira figura afim explorada na presente dissertação foi a adesão (ou adjunção) ao contrato, a qual não mereceu tratamento no Código Civil, apesar de sua admissão prática reconhecida. Por meio da adesão ao contrato, tem-se igualmente o ingresso de um terceiro (aderente) em determinada posição da relação contratual, mas não em substituição de qualquer contratante primitivo, e sim ao lado dele, como co-titular. Inexiste na adesão, pois, ao contrário do que ocorre na cessão da posição, o desligamento de qualquer das partes.

Ainda que a cessão da posição contratual ocorra sem a liberação do cedente, este não ficará vinculado ao contrato-base na qualidade de parte (posição da qual foi despedido mercê da cessão), permanecendo seu elo exclusivamente no que tange à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Ao final, passou-se ao exame da cessão da posição contratual no direito comparado, especialmente nos principais sistemas do direito continental europeu e no ordenamento jurídico brasileiro. Referida análise partiu do agrupamento de tais sistemas em três blocos, conforme proposto pelo doutrinador argentino Mario Carrer: sistemas de disciplina expressa; sistemas de admissão indirecta; e sistemas de admissão discutível.

Os sistemas de disciplina expressa são representados pelos ordenamentos italiano e português, os quais trazem em seus respectivos diplomas civis regramentos expressos de aplicação da cessão da posição aos contratos em geral. O *Codice Civile* italiano de 1942 esteve na vanguarda da matéria ao primeiro contemplar a positivação da “*cessione del contratto*”, na esteira do que já vinha reconhecendo a jurisprudência do país. Seguiu-se ao *Codice* o advento do Código Civil português de 1966, o qual, como dito alhures, conquanto inspirado no diploma italiano, optou pela nomenclatura mais técnica do instituto (“*cessão da posição contratual*”).

Apontou-se que, no âmbito do direito comunitário, há também regulação específica da figura nos Princípios UNIDROIT para os contratos comerciais internacionais, não olvidando ainda o projecto do Código Europeu dos Contratos.

Lado outro, os sistemas de admissão implícita da cessão compreendem aqueles que regulam expressamente a cessão de crédito e a assunção de dívida, sem disciplinar expressamente a cessão da posição contratual. Abordou-se, nesse particular, os ordenamentos brasileiro, alemão e espanhol. Comum a todos eles o fato de que, embora não positivada de

forma genérica nos Códigos Civis, a transmissão da posição contratual acaba restando normatizada por meio de diversas regras especiais.

A esse respeito, tem-se, no Direito brasileiro, a regra que faculta a cessão da locação de imóvel com anuência do locador (art. 13.º da Lei n.º 8.245/1991); no Direito alemão, a norma que disciplina a sucessão do senhorio em caso de alienação da coisa arrendada (§§ 571 do BGB); e, no Direito espanhol, o dispositivo que autoriza a cessão de direitos e obrigações a terceiros em sede de contratos públicos (art. 214.º da Ley n.º 9/2017).

Além disso, como se viu, a doutrina e jurisprudência desses países são hoje uníssonas no sentido de sustentar que a cessão da posição contratual encontra fundamento suficiente para a admissão de sua utilização prática nesses ordenamentos jurídicos, com todos os seus efeitos pertinentes.

Em situação peculiar encontra-se o Direito francês, cujo Código Civil não conferiu sequer o tratamento ao instituto da assunção de dívida, preferindo tratar tão somente acerca da cessão de crédito. Diante de tal lacuna, consoante abordado, há quem rejeite a cessão contratual no sistema napoleónico, pelo menos no que diz respeito à transmissão das obrigações. Daí porque o ordenamento francês foi incluído dentre aqueles sistemas de admissão discutível. Sem embargo disso, consoante ressaltado, predomina hoje o entendimento de que a “*cession de contrat*” configura um instrumento de natureza autônoma e deve ter sua aplicabilidade admitida.

Mercê de sua grande funcionalidade e relevância, lamentável que a figura da cessão da posição contratual ainda não tenha sido positivada, como instituto de aplicação geral a todos os contratos, em alguns sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, tais como o brasileiro³⁰⁶, apesar da ampla admissão quanto à sua adoção por parte da doutrina e da jurisprudência, utilizando-se como fonte – e como parâmetros de orientação do operador jurídico na atividade hermenêutica –, os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, bem como as normas especiais de transmissão negocial e, por analogia, a própria disciplina legal existente no direito comparado acerca da matéria.

Longe de ter pretendido esgotar tão complexo tema, a presente dissertação teve por objectivo dissecar a estrutura da cessão da posição contratual, trazendo a exposição dos seus mais variegados aspetos e desdobramentos. Espera-se que tal escopo tenha sido alcançado.

³⁰⁶ Em verdade, pode-se afirmar que no Brasil existem poucas obras dedicadas ao tema, com exceção de alguns artigos publicados em periódicos ou revistas jurídicas.

REFERÊNCIAS

Fontes documentais

- ARGENTINA. Poder Ejecutivo Nacional – Ley n.º 26.994/2014. Código Civil y Comercial de la Nación. [Em linha]. **Boletín Oficial**. N.º 32985 (01 out. 2014), p. 1. [Consult. 23 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975>. ISSN 1850-8030.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (11 jan. 2002). p. 1. [Consult. 22 jan. 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (20 dez. 1979), p. 19457 [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm). ISSN 1677-7042
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. Seção 1 (14 mar. 1990), p. 5167. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18004.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República – Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (21 out. 1991). [Consult. 22 jan. 2022]. Disponível em WWW:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm. ISSN 1677-7042.
- BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997. Lei do Petróleo. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. [Em linha]. (07 ago. 1997), p. 16925. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm. ISSN 1677-7042.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 59.137/SP**. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Julgamento: 24 set. 1996. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJ, 04 nov. 1996.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 769.418/PR**. Relator: Ministro Luiz Lux. Julgamento: 15 maio 2007. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ, 16 ago. 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial n.º 97.554/SP**. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgamento: 25 abr. 2000. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJ, 05 jun. 2000.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 356.383/SP**. Relatora: Ministra Nanci Andrighi. Julgamento: 05 fev. 2002. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJ, 06 fev. 2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Sentença Estrangeira Contestada n.º 831/FR**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 03 out. 2007. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJ, 19 nov. 2007.
- BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Bundesministerium der Justiz – **Bürgerliches Gesetzbuch**. [Em linha]. Berlim, 18 Aug. 1896. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>.
- BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Bundesministerium der Justiz – **Versicherungsvertragsgesetz**. [Em linha]. Berlim, 30 Mai 1908. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:https://www.gesetze-im-internet.de/vvg_2008/index.html.
- ESPAÑA. Jefatura del Estado – Ley n.º 29/1994, de 24 de noviembre, de Arrendamientos Urbanos. **Boletín Oficial del Estado**. [Em linha]. N.º 282 (25 nov. 1994), p. 36129-36146. [Consult. 23 maio 2022]. (Disponível em WWW:<https://www.boe.es/eli/es/l/1994/11/24/29>. ISSN 0212-033X).
- ESPAÑA. Jefatura del Estado – Ley n.º 9/2017, de 8 de noviembre, de Contratos del Sector Público, por la que se transponen al ordenamiento jurídico español las Directivas del Parlamento Europeo y del Consejo 2014/23/UE y 2014/24/UE, de 26 de febrero de 2014. **Boletín Oficial del Estado**. [Em linha]. N.º 272 (09 nov. 2017). [Consult. 23 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.boe.es/eli/es/l/2017/11/08/9/com>. ISSN 0212-033X).
- ESPAÑA. Ministerio de Gracia y Justicia – Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil. **Gaceta de Madrid**. N.º 206 (25 jul. 1889). [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.boe.es/boe/dias/1889/07/25/pdfs/A00249-00259.pdf>.

- FRANCE. **Code civil des Français. Code Napoléon.** [Em linha]. Paris, 21 mai 1804. [Consult. 22 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f3.item>.
- ITALIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n.º 262. Approvazione del testo del Codice civile. [Em linha]. **Gazzetta Ufficiale.** N.º 79 (4 apr. 1942), p. 1-282. [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1942/04/04/79/sg/pdf>.
- PORTUGAL. Ministério da Justiça – Código Civil. Decreto-Lei n.º 47344. **Diário do Governo.** [Em linha]. N.º 274, Série I (25 nov. 1966). [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>.
- PORTUGAL. Assembleia da República – Decreto-Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. **Diário da República.** [Em linha]. N.º 238, Série I (14 dez. 2011), p. 5276-5289. [Consult. 10 julho 2022]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/63-2011-145578>.
- PORTUGAL. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações – Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro. **Diário da República.** [Em linha]. N.º 20, Série I (29 jan. 2008), p. 753-852. [Consult. 24 maio 2022]. Disponível em WWW:<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34455475>. ISSN 0870-9963.
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 3.595/06. 1TBBCL-A.S1, de 30 de junho de 2009.** [Em linha]. Relator: Moreira Alves. Lisboa: STJ, 2009. [Consult. 15 maio 2022]. Disponível em WWW:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a8cb916ee2ba197180257766004b6038?OpenDocument&Highlight=0,3595>.
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça – **Processo n.º 4045/06.9TBVCT.G2.S1.** [Em linha]. Relator: Alves Velho. Lisboa: STJ, 21 jan. 2014. [Consult. 16 maio 2022]. Disponível em WWW:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/41CCAF3325600D2A80257C6E00359DE8>.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – **Apelação 90499270-06.2001.8.26.0000.** Relator: Desembargador Rubens Hideo Arai. Julgamento: 31 out. 2005. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Privado.

Bibliografia

- AGUIAR JR., Ruy Rosado de (org.) – **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. [Em linha]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. [Consult. 22 jan. 2022]. Disponível em WWW:<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. ISBN 978-85-85572-93-8.
- ALMEIDA, Ricardo Ramalho – A cessão de contrato e a convenção de arbitragem. **Revista de Direito Renovar**. Vol. 33 (set./dez. 2005), p. 35-46. ISSN 2179-1554.
- ALVIM, José Eduardo Carreira – **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. ISBN 8587054228.
- ANDREOLI, Marcello – **La cesión del contrato**. Buenos Aires: Olejnik, 2019. ISBN 978-956-392-546-3.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de – Natureza jurídica do contrato de consórcio: classificação de atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos; os contratos relacionais; a boa-fé nos contratos relacionais; contratos de duração; alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva; sinalagma e resolução contratual; resolução parcial do contrato; função social do contrato. **Revista dos Tribunais**. Vol. 94, n.º 832 (fev. 2005), p. 115-137.
- BDINE JUNIOR, Hamid Charaf – **Cessão da posição contratual**. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN 978-850-205-83-23.
- BIANCA, Cesare Massimo – **Diritto civile**. 2.^a ed. Milano: Giuffrè, 2000. Vol. 4. ISBN 881-402-358-1.
- CABRAL, Antonio da Silva – **Cessão de contratos**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- CAHALI, Francisco José – **Curso de arbitragem**. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. ISBN 978-65-5991-290-2.
- CAMBLER, Everaldo Augusto; GONÇALVES, Carlos Roberto; MAIA, Mairan – **Comentários ao código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. 3. ISBN 853-091-830-4.
- CARRER, Mario – **Cesión de posición contractual**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000.

- CAVALCANTI JUNIOR, Carlos Eduardo Barbosa – **A cessão de posição contratual**. Trabalho apresentado à unidade curricular Autonomia da Vontade e Negociabilidade Jurídica. Orientador: Professor António Pedro Ferreira. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2018.
- CAVALLINI, Cesare – Il trasferimento della clausola compromissoria. **Revista di diritto civile**. Vol. 49, n.º 5 (2003), p. 473-492. ISSN 0035-6093.
- CESAR, Dimas de Oliveira – **Estudo sobre a cessão do contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954.
- CHINÉ, Giuseppe; FRATINI, Marco; ZOPPINI, Andrea – **Manuale di diritto civile**. 5.ª ed. Roma: NelDiritto, 2014. ISBN 978-8866572961.
- CLARIZIA, Renato – **La cessione del contratto**. 2.ª ed. Milano: Giuffrè, 2005. ISBN 881-402-358-1.
- COELHO, Ivana Pedreira – Cessão da posição contratual: estrutura e função. **Revista brasileira de direito civil**. Vol. 5 (jul./set. 2015), p. 26-66. ISSN 2358-6974.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida – **Direito das Obrigações**. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 1998. ISBN 972-40-1126-7.
- FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de – **Direito das Obrigações**. Coimbra: Almedina, 1990. Vol 2. ISBN 972-40-0455-4.
- GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomás-Ramón – **Curso de Derecho Administrativo**. 8.ª ed. Madrid: Civitas, 1998. Vol. 1. ISBN 8447002527.
- GAZZONI, Francesco – **Manuale di diritto privato**. 14.ª ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009. ISBN 8849517882.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas – A circulação do contrato. **Revista da EMERJ: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Ed. especial (fev./jun. 2002), p. 148-161.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas – **Contrato com pessoa a declarar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas – **Da assunção de dívida e sua estrutura negocial**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- GOMES, Orlando – **Contratos**. 26.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978-853-092-520-8.
- GOMES, Orlando – **Obrigações**. 16.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. ISBN 853-091-959-9.
- GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 2. ISBN 850-204-508-3.

- JIMÉNEZ PARÍS, Teresa Asunción – Manuel García Amigo. **Foro – Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales, Nueva Época**. Vol. 15, n.º 1 (01 abr. 2013), p. 17-26. ISSN 1698-5583.
- LARENZ, Karl – **Derecho de obligaciones**. Santiago de Chile: Olejnik, 2020. ISBN 978-956-39-2595-1.
- LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes – **Direito das obrigações**. 11.^a ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6865-7.
- LORENZETTI, Ricardo Luis – **Contratos: parte especial**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2003. Vol. 2. ISBN 978-9507-2743-50.
- LOTUFO, Renan – **Código Civil comentado: obrigações: parte geral (arts. 233 a 420)**. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. 2. ISBN 850-204-246-7.
- MANTILLA-ESPINOSA, Fabricio – **Los contratos en el derecho privado**. Bogotá: Legis, 2008. ISBN 978-9586-535-80.
- MARTINEZ, Pablo Dominguez – **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. ISBN 978-858-440-105-5.
- MARTINEZ, Pedro Romano – **Subcontrato**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 9789724005423.
- MENDES, Verónica Martins; ELVAS, Maria Luísa – Questões jurídicas suscitadas a propósito das operações de transmissão de carteiras de crédito. **Actualidad Jurídica Uría Menéndez**. Vol. 38 (2014), p. 150-156. ISSN 1578-956X.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Vol. 38.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Bookseller, 2003. Tomo 23. ISBN 978-857-468-221-1.
- MODERNE, Franck – **La Sous-traitance des Marchés Publics**. Paris: Dalloz, 1995. ISBN 978-224-7019-10-6.
- MOSSET ITURRASPE, Jorge – **Contratos**. 4.^a ed. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1998.
- NASCIMENTO, Sérgio Santos do – **Cessão da posição contratual**. São Paulo, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (polic.^a).
- PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de direito civil**. 25.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Vol. 2. ISBN 978-853-093-963-2.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Cessão da posição contratual**. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 9724000400.

- POSENATO, Naiara (org.) – **Código europeu dos contratos: projeto preliminar**. Livro primeiro. Curitiba: Juruá, 2008. ISBN 978-85-362-2057-4.
- RODRIGUES, Silvio – **Direito civil: parte geral das obrigações**. 30.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. 2. ISBN 9788502035706.
- ROPPO, Enzo – **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.
- ROPPO, Vincenzo – **Trattato del contratto**. Milano: Giuffrè, 2006. Vol. 1. ISBN 978-8814126246.
- SILVA, Luis Renato Ferreira da – Cessão de Posição Contratual. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.) – **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 394-408. ISBN 978-85-224-6519-4.
- SIMÕES, Marcel Edvar – **Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal**. São Paulo, 2011. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade de São Paulo. (polic.^a).
- TELLES, Inocêncio Galvão – **Contratos civis**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1954.
- TELLES, Inocêncio Galvão – **Manual dos Contratos em Geral**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra, 2002. ISBN 972-32-1103-3.
- TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero – **Manuale di diritto privato**. 13.^a ed. Milano: Giuffrè, 1990. ISBN 978-8828809791.
- VARELA, Antunes – **Das obrigações em geral**. 7.^a ed., 11^a reimp. Coimbra: Almedina, 1997. Vol. 2. ISBN 978-972-40-1040-3.
- VARELA, Antunes; Lima, Pires de – **Código civil anotado**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra, 1997. Vol. 2. ISBN 972-0032-0003-73.
- VENOSA, Silvio de Salvo – Cessão de Posição Contratual. **Revista de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas**. Vol. 5, n.º 5 (set. 1991), p. 3-26, p. 12, grifos do autor.
- VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 852-243-310-0. Vol. 2.
- VETTA, Maddalena – **Cessione del contratto, cessione del credito e circolazione della clausola compromissoria**. Roma, 2014. Tese de Doutorado em Direito de Arbitragem Interna e Internacional, apresentada à Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli. (polic.^a).
- WALD, Arnoldo – **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**. 21.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol. 2. ISBN 978-8502070004.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- AZEVEDO, Álvaro Villaça – **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2009. ISBN 978-8522455966.
- CORDEIRO, António Menezes – **Tratado de direito civil português**. 2.^a ed. Lisboa: Almedina, 2000. ISBN 972-40-1429-0.
- DAUD, Fuad José – **Transmissão de contrato: um estudo da cessão contratual**. São Paulo: Referência, 2006. ISBN 8590625907.
- DINIZ, Maria Helena – **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 32.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-22654-8.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona – **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1677-1.
- KATCHI, António – **Dicionário da parte geral do código civil português**. Lisboa: Almedina, 2004. ISBN 972-402-765-1.
- NETO, Abílio – **Código civil anotado**. 15.^a ed. Lisboa: Coimbra, 2006. ISBN 978-972-8035-78-5.
- TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 6.^a ed. São Paulo: Método, 2016. ISBN 978-85-309-6764-2.
- THEODORO NETO, Humberto – **Efeitos externos do contrato: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. ISBN 8530923057.
- WAISBERG, Ivo – Autorização prévia da cessão de contratos de adesão. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. Vol. 3, n.º 6 (jul./dez. 2000), p. 71-101.